00100.116225/2024-34

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXIX Nº 107, QUARTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2024

Edição extraordinária

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente

Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º Vice-Presidente

Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
1º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário

Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
3º Secretário

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1ª - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)
2ª - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)
3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)
4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)

DIÁRIO SENADO FEDERAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

Não há expediente.

PARTE III

1 – DESPACHOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL

Nº 1/2024, referente à Denúncia nº 2/2023 6

Nº 2/2024, referente à Denúncia nº 3/2023 11

Nº 3/2024, referente à Denúncia nº 4/2023 20

Nº 4/2024, referente à Denúncia nº 5/2023 39

Nº 5/2024, referente à Petição do Conselho de Ética nº 1/2020 (Pareceres nºs 445/2020, 200/2023 e 443/2024) 46

Nº 6/2024, referente à Petição do Conselho de Ética nº 3/2021 (Parecer nº 346/2023) 80

Nº 7/2024, referente à Petição do Conselho de Ética nº 7/2021 (Parecer nº 347 /2023) 89

Nº 8/2024, referente à Petição do Conselho de Ética nº 11/2021 (Parecer nº 356/2023) 95

Nº 9/2024, referente à Petição do Conselho de Ética nº 12/2021 (Parecer nº 372/2023) 102

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34

Nº 10/2024, referente à Petição do Conselho de Ética nº 2/2022 (Parecer nº 408/2023) 114

Nº 11/2024, referente à Petição do Conselho de Ética nº 5/2022 (Parecer nº 410/2023) 120

Nº 12/2024, referente à Petição do Conselho de Ética nº 6/2022 (Parecer nº 416/2023) 129

Nº 13/2024, referente à Petição do Conselho de Ética nº 7/2022 (Parecer nº 424/2024) 141

Nº 14/2024, referente à Petição do Conselho de Ética nº 2/2023 (Parecer nº 348/2023) 151

Nº 15/2024, referente à Petição do Conselho de Ética nº 3/2023 (Parecer nº 349/2023) 160

Nº 16/2024, referente à Petição do Conselho de Ética nº 5/2023 (Parecer nº 436/2023) 170

Nº 17/2024, referente à Petição do Conselho de Ética nº 12/2023 (Parecer nº 425/2023) 179

Nº 18/2024, referente à Petição do Conselho de Ética nº 14/2023 (Parecer nº 419/2024) 186

2 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL 194

3 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA 197

4 – LIDERANÇAS 198

5 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS 200

6 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO 209

7 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES 212

8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DESPACHOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO Nº 1/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: arquivamento da Denúncia nº 2/2023.

Considerando-se a deliberação do relatório preliminar do Senador Otto Alencar, realizada em 9 de julho de 2024, na 1ª reunião de 2024 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, determino o arquivamento da Denúncia nº 2/2023, nos termos do art. 17, § 5º, da Resolução nº 20, de 1993.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23429.85145-88

PARECER Nº , DE 2023

Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Denúncia (DEN) nº 2, de 2023, do Senador Luiz do Carmo, que *requer a abertura de procedimento disciplinar (Denúncia) em face do Senador Jorge Kajuru com fundamento no art. 55 da Constituição Federal e na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O então Senador Luiz do Carmo, doravante denunciante, protocolou em desfavor do Senador Jorge Kajuru, doravante denunciado, nos termos do art. 17, *caput*, da Resolução nº 20, de 1993, a Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 6, de 2020. Admitida pelo Presidente do Colegiado em atenção ao disposto no § 2º do mesmo artigo, foi ela convertida na presente Denúncia (DEN) nº 2, de 2023, ora sob análise deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP).

O denunciante narra que o denunciado teria feito duas postagens em suas redes sociais, nos meses de junho e julho de 2020, nas quais lhe teria falsa e caluniosamente imputado a prática de condutas que configurariam, em tese, infrações penais, a saber, a suposta obtenção de vantagem indevida, mascarada por meio da apresentação de documentação fraudulenta referente a serviço de consultoria externa que não haveria sido prestado; e a obtenção de emendas parlamentares em suposto esquema de compra de votos. Sustentando não ter cometido qualquer ilegalidade, o denunciante aduz ter o denunciado, com tais imputações, incorrido em indignidade no exercício do mandato e praticado conduta violadora do decoro parlamentar. Como prova da materialidade e autoria do fato, fez constar do corpo da peça acusatória capturas de tela das postagens feitas pelo ora denunciado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6014945493

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23429.85145-88

Uma vez deflagrado o processo perante este Conselho, a Resolução nº 20, de 1993, dispõe caber ao Relator da matéria, "sumariamente", "a verificação da procedência das informações, ouvido o denunciado" (art. 17, § 4º), antes que o Colegiado delibere sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia (art. 17, § 5º). Manifestando-se por escrito, o denunciado sustenta que não dirigiu ao denunciante qualquer ofensa pessoal, tendo sido sua pretensão apenas a de informar o eleitorado sobre fatos que julgava ser de interesse público; que não teria havido dolo específico de macular a honra do denunciante; e que teria posteriormente reconhecido o erro e se retratado cabalmente, da Tribuna e por meio de suas redes sociais, o que deveria implicar o arquivamento da denúncia, por analogia com as disposições do Código Penal sobre a difamação e a calúnia. Veiculou ainda, na hipótese de tal linha argumentativa não ser acolhida, outras teses defensivas subsidiárias, cuja análise dispensaremos, por desnecessárias à conclusão deste Parecer.

II – ANÁLISE

Independentemente de verificação da adequação típica das condutas imputadas, é certo que o episódio teria, em tese, representado ofensa à honra **objetiva** do denunciante. Dessa forma, assiste razão ao denunciado no sentido de que a retratação cabal o isenta de pena, por analogia ao art. 143 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP), que dispõe:

> **Retratação**
>
> **Art. 143**. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.
>
> *Parágrafo único*. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

É norma que merece aplicação também à seara ético-disciplinar, por ser idêntica a *ratio* subjacente. Trata-se de critério hermenêutico expresso no célebre brocardo latino *ubi eadem ratio, idem jus:* onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito.

No caso, o denunciado até mesmo se adiantou à possível solicitação do denunciante e retratou-se, aliás, não apenas pelo mesmo meio em que proferidas as ofensas (redes sociais), mas a partir da própria Tribuna.

gh2023-10725
Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6014945493

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23429.85145-88

Em reforço argumentativo, anote-se que a Resolução nº 20, de 1993, embora não faça menção direta à aplicação subsidiária do Código Penal, o faz em relação ao Código de Processo Penal (CPP). É a seguinte a redação do art. 26-B, introduzido pela Resolução nº 25, de 2008:

> **Art. 26-B.** Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processo disciplinar parlamentar, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que for cabível.

O CPP, a seu turno, reconhece expressamente, em mais de um dispositivo, que, verificada a extinção de punibilidade, é dever do julgador declará-la:

> **Art. 61.** Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.
>
> .....
>
> **Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
>
> .....
>
> IV - extinta a punibilidade do agente.

E, confirmando ser a causa de isenção de pena a que alude o *caput* do art. 143 do CP hipótese de extinção de punibilidade, dispõe o art. 107, VI, do mesmo diploma penal substantivo:

> **Extinção da punibilidade**
>
> **Art. 107.** Extingue-se a punibilidade:
>
> .....
>
> VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
>
> .....

Portanto, quer por razões teleológicas, quer por remição legal expressa (ainda que indireta ou de segundo grau), a aplicação analógica do Código Penal, no ponto em que regula os efeitos da retratação do agente, é medida que se impõe.

gh2023-10725
Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6014945493

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23429.85145-88

III – VOTO

Ante o exposto, somos pelo reconhecimento da extinção da punibilidade e consequente **arquivamento** da denúncia.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

gh2023-10725
Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6014945493

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO Nº 2/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: arquivamento da Denúncia nº 3/2023.

Considerando-se a deliberação do relatório preliminar da Senadora Zenaide Maia, realizada em 9 de julho de 2024, na 1ª reunião de 2024 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, determino o arquivamento da Denúncia nº 3/2023, nos termos do art. 17, § 5º, da Resolução nº 20, de 1993.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23921.76122-52

PARECER Nº , DE 2023

Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Denúncia nº 3, de 2023, do Senador Flávio Bolsonaro, que *requer a abertura de procedimento disciplinar c/c inquérito em face do Senador Jorge Kajuru, com fundamento nos arts. 25 e 32 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 20 da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia (DEN) nº 3, de 2023, formulada pelo Senador Flávio Bolsonaro para a abertura de procedimento disciplinar e inquérito contra o Senador Jorge Kajuru, com base nos arts. 25 e 32, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e no art. 20 da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

O denunciante narrou os seguintes fatos (grifos no original):

> Conforme noticiado amiúde pela imprensa falada e escrita, o Senador da República JORGE KAJURU publicou em suas redes sociais, no dia 12/4/2021, um vídeo no qual divulgou **a gravação clandestina – por ele realizada –** de comunicação telefônica com o Presidente da República, travada na noite do dia 11/4/2021.
>
> No vídeo, o Senador da República JORGE KAJURU, sem justificar a estrita necessidade da divulgação, incorreu em conduta manifestamente incompatível com o decoro parlamentar e com a compostura pessoal que se espera de uma autoridade, *máxime* em assuntos de natureza sensível e em diálogo direto com o Presidente da República.
>
> Conforme se observa no vídeo, o diálogo se refere à CPI da Pandemia, cuja instauração compulsória no Senado Federal fora

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23921.76122-52

requerida pelo próprio Senador da República JORGE KAJURU, e deferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís ROBERTO BARROSO, fato que gerou notório clima de tensão institucional entre os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo.

Diante da repercussão negativa do fato, quis o Senador da República JORGE KAJURU, de modo flagrantemente incompatível com o decoro parlamentar, e até desleal, angariar dividendos políticos expondo o diálogo com o Presidente da República, hipertrofiando, ao fim e ao cabo, ainda mais o clima de tensão institucional que domina o país, bem como maculando a imagem e a respeitabilidade deste Senado Federal.

Declarou o denunciante que, ainda que a conduta não seja penalmente típica, isso "*não significa licença para a realização de gravação clandestina e divulgação indiscriminada do seu conteúdo em mídias sociais, em especial se o teor da conversa possui o condão de causar prejuízo a terceiro – que no caso, trata-se de danos e fissuras relevantes em desfavor do Senado Federal, do Presidente da República, da própria harmonia entre os Poderes e, diga-se, em desfavor do povo, o maior interessado na normalidade institucional*".

Aduziu que a conduta do Senador Jorge Kajuru é "*censurável, (...) sob o aspecto ético e disciplinar, eis que, frisa-se, desacompanhada de justa causa e destinada a propósitos não autorizados em lei, pois, repita-se, quis o Senador da República JORGE KAJURU, de modo flagrantemente incompatível com o decoro parlamentar, e até desleal, apenas angariar dividendos políticos expondo o diálogo com o Presidente da República, hipertrofiando ainda mais o clima de tensão institucional que domina o pais, bem como maculando a imagem e a respeitabilidade deste Senado Federal perante os membros dos demais Poderes e perante a opinião pública*".

Ressaltou que "*a censura à conduta do Senador da República JORGE KAJURU se faz inafastável diante da violação a um direito sagrado haurido diretamente da Constituição Federal: a liberdade individual, especialmente o sigilo das comunicações telefônicas*".

Acrescentou que o Senador Jorge Kajuru "*praticou o ato abusando das prerrogativas que, em verdade, não são suas, pessoais, mas inerentes a própria atividade parlamentar, de modo que deve ser o ato declarado incompatível seja com o decoro parlamentar, seja com a compostura pessoal que se espera de um Senador da República, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Casa*".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23921.76122-52

Ao final, requereu que este Conselho receba a denúncia e instaure o respectivo procedimento disciplinar, com a citação do denunciado, para, querendo, responder ao feito e, ao final, aplique as sanções disciplinares cabíveis ao denunciado.

Requereu ainda, com base no art. 25 do RISF, que este Conselho oficie à Mesa para a abertura de inquérito sobre o caso e submissão da matéria ao Plenário do Senado Federal.

A denúncia foi decorrente da conversão da Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (PCE) nº 4, de 2021, apresentada pelo Senador Flávio Bolsonaro em 12/04/2021.

Em 15/06/2023, foi juntado aos autos da PCE nº 4, de 2021, o Parecer da Advocacia do Senado Federal, opinando pela admissibilidade da denúncia. Na mesma data, o Presidente deste Conselho determinou a conversão da Petição na presente Denúncia, emitiu intimação ao Senador Jorge Kajuru para responder à Denúncia e nos designou para a relatoria da matéria.

O denunciante não apresentou o teor da gravação realizada pelo Senador Jorge Kajuru. Todavia, a gravação foi amplamente divulgada na mídia à época[1], podendo ser considerada fato notório, que não depende de prova, nos termos do art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), aqui aplicado por força do art. 26-B do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Conforme a gravação divulgada, o Senador Jorge Kajuru e o então Presidente Jair Bolsonaro discutiram sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, com o Presidente manifestando seu temor de que a investigação fosse direcionada apenas à sua pessoa e defendendo a ampliação da investigação a Governadores e Prefeitos. O Presidente também defendeu que deveria haver movimentações para o avanço de pedidos de *impeachment* de Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente do Ministro Alexandre de Moraes.

Em outro trecho divulgado, o Presidente declarou que, mesmo que a CPI tivesse um caráter "*revanchista*", o Senador Jorge Kajuru não deveria deixar de participar dela, para evitar que apenas Senadores da oposição à época (nas palavras do então chefe do Executivo, "*a canalhada lá do Randolfe*

[1] Cf. https://www.poder360.com.br/governo/ouca-e-leia-a-integra-do-que-disse-bolsonaro-a-kajuru-sobre-a-cpi-da-covid/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23921.76122-52

Rodrigues") participassem dos trabalhos e começassem a "*encher o saco*" do Presidente, o que geraria a necessidade de ele "*sair na porrada*" com o Senador Randolfe Rodrigues.

Em 26/06/2023, o Senador Jorge Kajuru apresentou sua resposta. Alegou que publicou a conversa em sua conta no Instagram apenas para demonstrar um ato em defesa da sua honra, pois não abriria mão de ouvir governadores e prefeitos na CPI da Covid; que sua atitude nada tem de revanchista; que não realizou nenhum juízo de valor sobre os fatos trazidos; que apenas cumpriu seu dever de fiscalização, previsto de forma expressa no art. 49 da Constituição Federal (CF); e que os comentários que fez foram realizados sem extravasar para a esfera pessoal, com intenção de trazer a reflexão dos eleitores sobre o sistema legislativo.

Afirmou ainda que não houve intenção de ofender o ex-Presidente da República, mas tão somente de levar a conhecimento público fato relativo a uma conversa, o que possui respaldo e proteção constitucional quanto à liberdade de manifestação de pensamento dos parlamentares e dos cidadãos em geral; que atuou dentro de sua imunidade parlamentar para o exercício do mandato; que não houve na conversa qualquer referência à vida privada de alguém, nem invasão da esfera pessoal; e que apenas cumpriu o dever de trazer um tema a reflexão do eleitor, tema que, naquele momento, era de inegável interesse público.

Aduziu que é notório que o homem público assume para si o risco de, no exercício de seu oficio, ser alvo de críticas, o que não deve ser entendido, como mácula à honra pessoal da figura pública, sob pena de ser atingida a liberdade democrática; e que não houve colocações infundadas, inventadas ou abusivas de sua parte.

Acrescentou que o então Presidente da República havia autorizado a divulgação da gravação; que duas testemunhas ao seu lado ouviram essa autorização; que jamais divulgaria uma gravação sem autorização, muito menos de um Presidente da República; que, mesmo assim, pediu desculpas ao Presidente, reconhecendo que não deveria ter feito a divulgação, para que continuasse a ter uma boa relação com ele; que não tem nenhuma dificuldade em se desculpar diante de um erro ou exagero; que o Presidente à época aceitou suas desculpas; e que, assim como a retratação consta na norma penal como uma das excludentes de responsabilização, espera que este Conselho assim também entenda, por analogia com a lei penal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23921.76122-52

Defendeu ainda que a PCE nº 4, de 2021, deveria ter sido arquivada ao final da legislatura passada, conforme prescreve o art. 332 do RISF, pois os processos disciplinares não constam das exceções de que tratam os incisos desse art. 332 como aptos a continuar tramitando após a virada da legislatura.

Asseverou que a publicação da conversa nada mais foi do que a manifestação pacífica de seu pensamento, conforme sua garantia constitucional de liberdade de expressão; e que suas publicações guardam vínculo explícito com seu mandato, situação em que, mesmo fora do recinto legislativo, tem o manto protetor da imunidade parlamentar.

Argumentou que as publicações em suas redes sociais tiveram unicamente o intuito de promover a defesa do interesse público; que não houve nenhuma fala ou discurso incompatível com a ética e decoro parlamentar; que não promoveu nenhuma irregularidade no desempenho do mandato; e que não houve abuso de suas prerrogativas constitucionais.

Reforçou a incidência da imunidade parlamentar no presente caso, alegando que, ainda que fosse possível atribuir-lhe qualquer transgressão, o que ele afirma admitir apenas por amor ao debate, ele estaria em pleno gozo da imunidade parlamentar, com a respectiva proteção de suas opiniões, palavras e votos.

Repisou que agiu no exercício da atribuição parlamentar de fiscalizar os atos do Poder Executivo, uma das competências constitucionais exclusivas do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso X, da Lei Maior.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 17, § 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, admitida a denúncia contra Senador perante este Conselho, o Relator ou Relatora designada realizará sumariamente a verificação de procedência das informações, ouvido o denunciado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua intimação. Conforme o § 5º do mesmo artigo, deve o parecer deste Conselho concluir ou pela procedência da denúncia, caso em que será instaurado o respectivo processo disciplinar, ou pelo arquivamento do feito.

Passemos, pois, à análise.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23921.76122-52

Quanto à **preliminar** de arquivamento ao final da legislatura, deve ela ser afastada, pois, embora a PCE nº 4, de 2021, tenha sido apresentada na legislatura passada, ela é de autoria de Senador que continua no exercício do mandato. Assim, incide a exceção do art. 332, inciso II, do RISF, podendo a matéria continuar a tramitar mesmo com o início da nova legislatura.

Superada a preliminar, entendemos que, no **mérito**, a denúncia não deve ter seguimento.

Em princípio, não há ilegalidade no fato de um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, gravar a conversa entabulada entre eles. Nesse sentido, já se pronunciou o STF, no Tema de Repercussão Geral nº 237, dizendo que: "*É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.*"

O entendimento decorre de que uma conversa também pertence a quem dela participa, inclusive para gravar seu conteúdo, se desejar. Tal visão é consagrada ainda no art. 10-A, § 1º, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que não considera crime a captação ambiental da conversa realizada por um dos interlocutores.

Sob o aspecto moral, a conduta pode ser considerada reprovável por alguns, especialmente em casos de possibilidade de repercussão pública, tendo em vista os interlocutores envolvidos, como ocorreu na situação em análise.

Vale observar, todavia, que, no caso em tela, houve a divulgação da gravação conforme a conversa ocorreu, isto é, sem montagem, trucagem ou alteração das palavras proferidas. E o teor divulgado, embora tenha significado exposição política do Presidente da República, não foi assim tão surpreendente, tendo em vista as posições já manifestadas pelo então mandatário em outros momentos daquela quadra política, inclusive quanto à sua maneira peculiar de se expressar.

Nos termos dos arts. 7º a 11 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, temos que as medidas disciplinares que, em tese, poderiam ser aplicadas a um Senador são a advertência, a censura verbal ou escrita, a perda temporária do exercício do mandato e a perda definitiva do mandato.

Nota-se, desde logo, que não se trata de caso sujeito à aplicação das duas últimas penalidades, as mais graves, por não estar a conduta em análise nas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23921.76122-52

relações taxativas dos arts. 10 e 11 do Código de Ética. Do mesmo modo, o caso não se amolda à aplicação de censura escrita, nos termos do rol fechado do art. 9º, § 2º, do Código.

Entendemos, na verdade, que mesmo as medidas de censura verbal ou advertência, decorrentes de condutas definidas de forma mais aberta pelo Código de Ética, seriam inadequadas para equacionar a presente situação. É que, de fato, embora a gravação de conversa sem o conhecimento do interlocutor possa ser moralmente questionável em situações privadas, no presente caso, o interesse público em conhecer as posições dos mandatários sobre assuntos relevantes para o País e a sociedade pode tornar mais compreensível a divulgação de uma conversa realizada entre representantes do povo.

Nesse sentido, é pertinente a alegação do denunciado de que estava exercendo seu papel de fiscalização da Administração Pública. De fato, nos termos do art. 49, inciso X, da Carta Magna, é competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.

Por outro lado, se o Congressista possui imunidade material por suas opiniões, palavras e votos (art. 53 da CF), parece razoável considerar que ele tem liberdade para divulgar as palavras que profere em determinada conversa, no exercício do mandato, inclusive em seu relacionamento com outros mandatários, em prol dos princípios da publicidade e do interesse público.

Finalmente, mesmo que houvesse, em tese, justa causa para o prosseguimento da denúncia, temos que, no presente caso, o agente **se retratou** publicamente da conduta.

O denunciado de maneira pública e formal, traz em sua resposta uma retratação pelo ocorrido, inclusive invocando a previsão da lei penal de que tal conduta pode significar a extinção da punibilidade. De fato, o art. 107, inciso VII, do Código Penal, elenca como causa de extinção da punibilidade a retratação do agente, nos casos em que a lei a admite. Um exemplo é a retratação pelos crimes de calúnia ou de difamação, para os quais o art. 143 do Código Penal prevê a isenção de pena caso o agente, antes da sentença, se retrate cabalmente da conduta.

Tal regra pode ser adotada por analogia por este Conselho, conforme autorizado pelo art. 412, inciso VI, do RISF, para que, ainda que este colegiado entenda, em tese, que existe justa causa para o prosseguimento da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23921.76122-52

denúncia, o Senador seja isento de pena pelo ocorrido, ante a retratação por ele realizada antes de uma decisão do Conselho.

Desse modo, ainda que se possa considerar que o Parlamentar poderia ter procedido com mais prudência na situação em tela, entendemos que não é o caso de aplicação de medida disciplinar formal prevista no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Por fim, pelas mesmas razões já expostas, entendemos não ser o caso de oficiar à Mesa para abertura de inquérito, com base no art. 25 do RISF, uma das providências solicitadas pelo denunciante. Além disso, com o advento do Código de Ética e Decoro Parlamentar, muitos advogam que tal regra regimental estaria tacitamente revogada, pois a instância competente para a apuração de condutas dos Senadores é o Conselho de Ética.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo arquivamento da Denúncia nº 3, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO Nº 3/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: arquivamento da Denúncia nº 4/2023.

Considerando-se a deliberação do relatório preliminar do Senador Dr. Hiran, realizada em 9 de julho de 2024, na 1ª reunião de 2024 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, determino o arquivamento da Denúncia nº 4/2023, nos termos do art. 17, § 5º, da Resolução nº 20, de 1993.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23327.34269-02

PARECER Nº , DE 2023

Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Denúncia n° 4, de 2023, que *requer a abertura de procedimento disciplinar (Denúncia) em face do Senador Styvenson Valentim, com fundamento no art. 55 da Constituição Federal e na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993*.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Denúncia (DEN) n° 4, de 2023, que requer a abertura de procedimento disciplinar (Denúncia) em face do Senador Styvenson Valentim, com fundamento no art. 55 da Constituição Federal e na Resolução nº 20, de 17 de março de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Conforme o Ofício n° 47, de 14 de junho de 2023, firmado pelo Senador Jayme Campos, Presidente deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), fui designado relator da denúncia acima identificada, nos termos do art. 17, § 4º, da Resolução acima referida.

No mesmo dia 14 de junho o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar assinou o Ofício n° 41, emitindo intimação em face da presente denúncia.

A Denúncia - Histórico

Passando a relatar os termos da Denúncia em pauta, firmada originalmente em 26 de julho de 2021, e protocolada como Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (SF) (PCE) nº 8, de 2021, cabe registrar que sua autora, a então Deputada Joyce Hasselmann a fundamenta no art. 17 do CEDP, cujo *caput* assim dispõe:

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365216132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23327.34269-02

> **Art. 17.** Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.
>
> .....

Nos termos da Denúncia, no dia 24 de julho de 2021, em sua *live* semanal no *Instagram*, ao comentar violência física sofrida pela denunciante, o denunciado ironizou o ocorrido, numa demonstração de desrespeito às mulheres e ofensa à sua honra, ao responder à seguinte indagação de internauta participante:

> "E aquela deputada feminista que apareceu com oito fraturas na cara agora, querendo livrar a cara do marido? ", (perguntou o outro participante da *live*).
>
> Respondeu Styvenson:
>
> "Aquilo ali, das duas uma. Ou duas de quinhentos (Styvenson leva as mãos à cabeça, fazendo chifres) ou uma carreira muito grande (inspira, como se cheirasse cocaína). Aí ficou doida e pronto… saiu batendo em casa".

A autora anota que tal conduta revela-se grave e flagrantemente incompatível com a ética e o decoro exigidos pela Constituição Federal e normas internas desta Casa Legislativa, eis que as agressões verbais não se limitaram apenas a emissão de opinião, mas sim em flagrante ofensa à honra da parlamentar vítima de violência física.

Citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a autora assevera que as condutas perpetradas com o nítido caráter ofensivo à sua honra não guardam qualquer pertinência temática com o exercício do mandato e nem encontram respaldo na garantia da imunidade parlamentar, uma vez que as declarações em questão foram efetuadas "em local distinto do recinto do Parlamento" e "não se verifica liame entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar pelo ofensor" (Inq: 2915 PA, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 09/05/2013, Tribunal Pleno)

A autora registra que a Constituição Federal (CF), em seu art. 55, assinala algumas violações inaceitáveis ao ordenamento jurídico, com a consequente perda do mandato, quando caracterizado a quebra de decoro parlamentar, registrando que o constituinte deixou a definição, para além do abuso das prerrogativas parlamentares, de atos considerados incompatíveis

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365216132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23327.34269-02

com o decoro parlamentar, sob a responsabilidade de normas internas de cada Casa Legislativa.

E acrescenta que o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal definiu em seus artigos como deveres fundamentais do Senador: exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular (art. 2º, III); e no seu art. 5º, I, considera incompatível com a ética e o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional.

A autora afirma ainda que "Não restam dúvidas, pois, que a conduta praticada pelo Senador caracteriza a quebra do decoro parlamentar pela prática dos delitos de calúnia e difamação contrários à honra e dignidade da denunciante, devendo ser devidamente apurados".

E conclui com o pedido para que seja considerada procedente a presente Denúncia, com a consequente instauração de procedimento ético-disciplinar contra o Senador ora denunciado.

O Parecer nº 239/2023, da Advocacia-Geral do Senado Federal

No dia 27 de julho de 2021 o Senador Jayme Campos, Presidente deste Conselho, por meio do Ofício n° 10, solicitou à Advocacia do Senado Federal (Advosf) análise jurídica de admissibilidade da PCE nº 8, de 2021.

No último dia 12 de maio próximo passado, a Advosf apresentou o Parecer nº 239/2023 elaborado pelo seu Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos (Nasset).

Conforme esse parecer, a denúncia narra fatos que, em tese, podem ser enquadrados como infração pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não sendo hipótese de constatação, de plano, da atipicidade da conduta imputada. Assim, de acordo com o parecer, reputam-se presentes os pressupostos formais para o prosseguimento válido e regular da denúncia.

Por outro lado, o Parecer da Advosf registra que no Senado Federal os atos considerados incompatíveis com o decoro parlamentar foram definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, e a responsabilização pela quebra de decoro parlamentar precisa ser compatibilizada harmonicamente com as demais regras do texto constitucional, sobretudo com o sistema de garantias parlamentares, pontuando, ademais, que a

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365216132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23327.34269-02

"preservação do decoro parlamentar não se pode dar em prejuízo da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos. Para que ambas possam caminhar *pari passu*, é necessário definir bem os contornos dos atos "indecorosos".

O Parecer anota, ainda, que **a verificação em concreto do atendimento dessas exigências para a aplicação da medida disciplinar é competência do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ponderando que o julgamento sobre se os fatos narrados na denúncia violam ou não o decoro parlamentar foge à análise jurídica a cargo da Advocacia do Senado Federal.**

Registra, ainda, que "na hipótese em tela, o ato apontado como indecoroso parece estar inserido em contexto de discurso informal com as bases políticas, pois a denúncia faz menção a *lives* semanais que o Senador Styvenson realizaria por meio de suas redes sociais".

Desse modo, conforme o Parecer em pauta, compete a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar examinar as imputações que se sustentam na extrapolação da prerrogativa da imunidade parlamentar material, estabelecendo os limites entre o exercício regular e o abuso de direito e acrescenta que assim deve ser para que, no afã de perseguir um ideal exacerbado de ética parlamentar, não se incorra no risco de tolher a liberdade de uso da palavra, justamente no Parlamento, que é a última trincheira da liberdade de pensamento e de opinião.

O Parecer nº 239/2023 da Advosf conclui no sentido de que, considerando estritamente os aspectos procedimentais da denúncia, a análise jurídica realizada aponta para a viabilidade de sua procedibilidade formal, registrando-se, contudo, a necessidade de apreciação preliminar quanto ao mérito, isto é, se estão presentes indícios mínimos de que os fatos narrados na denúncia importam ou não ofensa ao decoro parlamentar, ou seja, a presença de justa causa para a admissibilidade da denúncia.

O Senhor Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar acolheu a conclusão do Parecer, tendo sido a PCE nº 8, de 2021, transformada na presente Denúncia nº 4, de 2023.

A Defesa Prévia apresentada pelo Senador Styvenson Valentim

No dia 17 de julho último o Senador Styvenson Valentim, por seus advogados, apresentou Defesa Prévia em que requer o **arquivamento**

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365216132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23327.34269-02

sumário da presente Denúncia, nos moldes do art. 17, § 5º, da Resolução nº 20, de 1993.

Com relação aos fatos, a Defesa registra que em 26 de julho de 2021, a então Deputada Federal Joice Hasselmann, com abuso do direito de petição e desrespeito ao direito da imunidade parlamentar material consagrada pela CF, apresentou Denúncia junto a este Conselho de Ética, e, de forma concomitante, propôs ação cível visando reparação de danos morais e uma representação penal em face do Senador Styvenson Valentim.

Nos termos da Defesa, analisada a admissibilidade e levantada a suspensão devido à pandemia, determinou-se a admissão da petição e a sua conversão na Denúncia n º 4, de 2023.

Sobre as razões pelas quais requer o arquivamento da Denúncia, a Defesa pondera que, antes de mais nada, faz-se necessário um retrocesso temporal, onde a limitação do contato físico era vigente, estando esta Casa e inclusive as atividades do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar suspensas.

Nos termos da Defesa, a suposta ofensa se deu em ambiente virtual, *live* no *Instagram*, onde, na qualidade de Senador, o denunciado ingressava diariamente e permitia a participação dos eleitores do seu Estado, e com isso respondia a todas as indagações, em audiências e entrevistas de Gabinete Virtual, tratando-se de ato político, não se tratando de ato para debater a pessoa da denunciante, mas de temas livres e ligados e interligados ao Estado do Senador.

A Defesa segue ponderando que por se tratar de palavra aberta, um eleitor ascendeu na *live* e realizou uma pergunta ao denunciado, como Senador pela sua experiência como policial, sendo que, a suposta ofensa consistiu em indagação de um eleitor que perguntou: "e aquela deputada feminista que apareceu aí com oito fraturas na cara agora,... querendo livrar a cara do marido, ..." e em forma de **conjectura** o Senador denunciado respondeu "aquilo ali de duas uma, ou uma de quinhentos que tu sabe duas de quinhentos leva aqui; ou uma carreira muito grande e ficou doida e pronto e saiu...".

A Defesa ressalta que o Senador denunciado não citou em momento algum o nome da ex-Deputada denunciante e nem realizou comentários sobre ela, mas sim respondeu ao eleitor sobre assunto de domínio público e amplamente noticiado pela própria denunciante. E registra

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365216132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23327.34269-02

que por óbvio o eleitor não ingressou na *live* no afã de saber qual seria o entendimento do cidadão Eann Styvenson Valentim Mendes, mas o do Parlamentar eleito, e isso somado ao que o mesmo havia vivenciado enquanto Capitão da Polícia Militar. Dentro desse contexto, o Senador respondeu sem citar nome algum, concluindo a Defesa que a imunidade parlamentar é latente e cristalina, citando o art. 53 da CF, que estipula que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, **por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos** (grifos no original).

Ademais, a Defesa reitera que a denunciante também ingressou nas esferas cível e penal, tendo sido reconhecida a imunidade parlamentar do Senador, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Especificamente quanto à representação criminal perante o STF, a Defesa anota que o Vice-Procurador-Geral da República reconheceu a imunidade parlamentar sobre o fato e opinou em seu parecer pelo arquivamento, ponderando a propósito que a garantia da liberdade de expressão "busca assegurar não apenas a difusão de informações e ideias que sejam bem acolhidas ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também salvaguardar informações e ideias que sejam chocantes ou ofensivas tanto para o Estado como para qualquer setor da população." Assim, **"a liberdade, portanto, não abarca apenas o que é conveniente, mas merece germinar e florescer justamente quando incômoda, adversária, contestadora, crítica e antagônica**" (grifado no original).

Ainda nos termos do posicionamento do Ministério Público, conforme a Defesa, uma vez afeta ao exercício do mandato, como na hipótese vertente "**a imunidade material dos parlamentares incorpora, outrossim, as declarações relacionadas com o exercício do cargo, alcançando as veiculadas pelos meios de comunicação de massa, como a imprensa em geral, incluindo as mídias sociais**". (grifado no original)

Na sequência, consoante a Defesa, o Ministério Público faz referência a jurisprudência do STF, quanto a que "não obstante as declarações tenham sido "proferidas fora das dependências da Câmara dos Deputados, o fato de circunscreverem-se a atribuições do cargo atrai a imunidade material parlamentar e afasta a ilicitude das condutas apontadas corno criminosas". (Petição n° 9.463, Relator Min. Nunes Marques, DJe de 08/09/2021). E continua "No tocante à tese da parlamentar de que o Senador da República a injuriou ao comentar na live que ela teria sido traída ou usado alguma substância entorpecente, **é inevitável admitir que há uma relação de antagonismo político entre ambos (fls. 63/64). Outrossim, confirma-se que, não obstante o comentário do investigado ter sido direcionado a uma adversária política, ele agiu de modo a dar satisfação, durante uma**

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365216132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23327.34269-02

live sobre questões públicas, aos seus seguidores e eleitores, que o indagaram acerca da sua opinião a respeito do acidente doméstico sofrido pela parlamentar" (grifo no original).

O Vice-Procurador-Geral da República também recorda que, conforme explicado pelo denunciado, a *live* não era dedicada à Deputada Federal, cujo comentário ao acidente doméstico surgiu acidentalmente em função de uma pergunta posta por seus seguidores, e recorda decisão adotada pela Suprema Corte, ao refletir sobre a imunidade material no contexto adversarial político: "**Nos casos em que parlamentares se encontram em posição de antagonismo político, a jurisprudência considera haver a presunção de nexo entre o conflito e o debate político que, por sua vez, se insere na esfera de atuação parlamentar em razão do mandato**" (Pet. n° 6.268/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 6-3-2018) (grifado).

Ainda conforme a Defesa, a conclusão do Ministério Público foi no sentido de que o exame dos elementos constantes no inquérito permite desvendar, por conseguinte, que a conduta do investigado circunscreve-se no âmbito da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material, **não tendo havido *in concreto* a extrapolação dos limites imanentes insculpidos no art. 53, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas sim uma investida dura e midiática, próprio da arena política.** (Grifos no original). A Ministra Relatora Rosa Weber, no Inquérito nº 4.881, na data de 5 de setembro de 2022, determinou o arquivamento do feito.

A Defesa reitera que o Senador Styvenson Valentim, ora denunciado, se encontrava no exercício do seu mandato e em ato político em um gabinete virtual, em prestação de contas para a população potiguar, respondendo a todos, razão pela qual se encontra acobertado pelo manto da imunidade material, sendo este o bem jurídico protegido pelo art. 53, *caput*, da CF e acrescenta que como observado pelo Juiz Relator Aiston Henrique de Sousa, da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, "**não se tem notícia de que tais fatos tenham sido resguardados no âmbito da vida privada"**, pelo contrário: o incidente foi alvo de inquérito policial e forte divulgação nos órgãos de comunicação social, e ainda, **"Neste quadro, o debate sobre o que teria ocorrido no âmbito da residência da parlamentar se transforma em uma questão de ordem pública de interesse do Parlamento, referente à segurança dos ocupantes de cargos políticos e da estabilidade das instituições**".

Por fim, a Defesa registra que demonstrada a inexistência de quebra de decoro parlamentar, e, ainda, não podendo a imunidade material

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365216132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23327.34269-02

no exercício pleno do mandato, mesmo em ambiente virtual, ser violada, bem como e ainda pelo fato de que as meras conjecturas de um ato público e amplamente divulgado pela denunciante não caracterizarem ofensas, conforme já decido pelo judiciário, e **requer a improcedência total dos pedidos da inicial, bem como o arquivamento sumário da Denúncia nos moldes do artigo 17, § 5º, da Resolução nº 20, de 1993**.

II – ANÁLISE

Na fase atual compete a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do disposto no art. 17, § 5º, da já citada Resolução nº 20, de 1993, decidir sobre a procedência da presente denúncia ou pelo seu arquivamento.

E a este Senador coube a relatoria da matéria, para os fins de realizar, sumariamente, a procedência das informações, ouvido o Senador denunciado, conforme dispõe o art. 17, § 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Sobre os fatos e sua valoração

Inicialmente, cabe registrar que sobre os fatos objetivos que levaram à presente Denúncia, parece-nos que não há controvérsia. Efetivamente o Senador Styvenson Valentin fez os comentários transcritos na presente Denúncia.

Por outro lado, sobre a significação, a apreciação dos referidos comentários, vale dizer, a compreensão, a avaliação subjetiva desses comentários, e a conclusão no sentido de que implicam, ou não implicam, quebra do decoro parlamentar para os fins do art. 55 da Constituição Federal e do art. 5º, I, combinado com o art. 11, do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, é certo que dependem da valoração que deles se faça, atribuição que ora cabe a este Conselho.

Conforme visto acima, a autora da Denúncia consigna que a conduta questionada praticada pelo Senador Styvenson Valentim caracteriza a quebra do decoro parlamentar pela prática dos delitos de calúnia e difamação contrários à sua honra e dignidade, sendo incompatível com a

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365216132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23327.34269-02

ética e o decoro exigidos pela Constituição Federal e pelas normas do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Por outro lado, o Senador Styvenson Valentim **requer a improcedência total dos pedidos da inicial, bem como o arquivamento sumário da Denúncia nos moldes do artigo 17, § 5º, da Resolução nº 20, de 1993**, registrando que não houve quebra de decoro parlamentar, não podendo a imunidade material no exercício pleno do mandato, mesmo em ambiente virtual, ser violada.

Constituição Federal, Decoro Parlamentar, Abuso de Prerrogativas e imunidades asseguradas a membro do Congresso Nacional

O art. 55, II, da Lei Maior, estabelece que perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar e o § 1º do mesmo art. 55 estatui que é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Por seu turno, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) transcreve literalmente os referidos dispositivos constitucionais, no inciso II e no § 1º seu art. 32, respectivamente.

Outrossim, no seu art. 5º, I, o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa estabelece que se considera incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional, igualmente transcrevendo os termos do art. 55, § 1º, da CF. E o art. 11, também do Código em tela, registra que tal abuso será punido com a perda do mandato (repetindo o disposto no art. 55, II, da CF).

No contexto da presente Denúncia, parece-nos importante atentar para o disposto no art. 53, *caput*, da Lei Maior, que estabelece:

> **Art. 53.** Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.
>
> .....

Portanto, o art. 53, *caput*, da CF, estabelece a chamada imunidade material, prerrogativa pela qual os Deputados e Senadores são

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365216132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23327.34269-02

invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Conforme já referido acima, a questão que se coloca para análise e decisão deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é, pois, sumariamente, conforme o disposto no § 4º do art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, verificar se os comentários ditos pelo Senador Styvenson Valentim, ora denunciado, no episódio em questão, podem configurar, ou não, abuso das prerrogativas de membro do Congresso Nacional e por consequência, quebra do decoro parlamentar sujeita à perda do mandato, conforme previsto no art. 55, II, combinado com § 1º, da Lei Maior.

A esse respeito, devemos registrar que temos uma compreensão ampla da prerrogativa parlamentar que tem sede no art. 53, *caput*, da Lei Maior. Assim, parece-nos que não são apenas as opiniões e palavras ditas ou escritas pelos Deputados e Senadores no âmbito da atividade parlamentar no sentido estrito, vale dizer, as desenvolvidas no âmbito dos seus discursos, apartes, discussões sobre proposições, em face do processo legislativo realizado no Congresso Nacional, que estão cobertas pela imunidade material.

Conforme entendemos, **quaisquer opiniões e palavras ditas ou escritas por parlamentares, que tenham alguma relação com a natureza política intrínseca ao exercício do mandato parlamentar, ainda que essa relação possa ser tênue, indireta ou secundária, estão cobertas pela garantia da imunidade.**

Por outro lado, nesta linha de raciocínio, *contrario sensu*, igualmente entendemos que palavras e opiniões ditas ou escritas pelos Deputados e Senadores em contextos relacionados a suas atividades privadas ou particulares, que não tenham conexão com o exercício do mandato, não estão cobertas pela proteção da imunidade material.

Imunidade material e jurisprudência do STF

A propósito do alcance da imunidade parlamentar, embora não seja vinculante para este Conselho, em face da autonomia dos Poderes e das diferentes instâncias de julgamento, cabe verificar a jurisprudência do STF sobre o art. 53, *caput*, do Estatuto Magno.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365216132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23327.34269-02

Como visto acima, a ilustre autora da presente Denúncia fez referência à jurisprudência daquela Corte, no sentido de que declarações ofensivas à honra efetuadas por Deputado ou Senador feitas em local distinto do recinto do Parlamento e que não tenham liame com o exercício do mandato parlamentar pelo ofensor não estão protegidas pela imunidade.

De fato, esse o entendimento predominante sobre a matéria, em tese, em nossa Suprema Corte. Todavia, a conclusão sobre a existência do liame, da ligação entre as opiniões e palavras do mandatário que eventualmente são contestadas como abusivas e o exercício da atividade parlamentar só pode ser realizada em cada caso concreto.

E a propósito do alcance da imunidade parlamentar, cabe recordar digressão feita no âmbito do **Inquérito (INQ) nº 1.958**, em 2003, pelo Ministro Nelson Jobim, que então fez breve, porém esclarecedor relato da evolução da imunidade material em nosso País, ponderando que nos debates constituintes da Constituição de 1988 observou-se que claramente já há algum tempo a função política do parlamentar começara a extravasar o âmbito da própria Casa, ou seja, o exercício do mandato não se dava só nas Comissões ou dentro do Plenário. Dava-se também, e talvez mais, fora do Congresso Nacional.

Assim, com o transcurso do tempo a imunidade passou a abarcar palavras e opiniões emitidas pelo parlamentar fora do Congresso Nacional, fora do âmbito do debate legislativo, seja em entrevistas, seja em manifestações, desde que guardada alguma conexão com a atividade parlamentar.

A propósito, também foi registrado na ocasião, importante diferença entre o disposto no art. 53, *caput*, da CF de 1988 e o disposto no art. 32 da Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969, que vigorou como Constituição de fato (sob a maior parte da vigência do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968) até a promulgação da atual Lei Maior e que então excluía os crimes contra a honra da imunidade material dos Congressistas, além dos crimes contra a segurança nacional.

No âmbito do debate travado no STF na ocasião da apreciação do Inq nº 1.958, cabe também refletir sobre importante ponderação feita pelo saudoso Ministro Sepúlveda Pertence, que em seu voto recordou que a Constituição de 1988 suprimiu a expressão "no exercício do mandato", que havia nos dispositivos constitucionais que tratavam da imunidade dos Deputados e Senadores, por suas opiniões, palavras e votos, desde 1946 até

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365216132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23327.34269-02

o advento do atual Estatuto Magno e que favorecia um entendimento mais restrito do alcance da imunidade.

Na análise então feita pelo Ministro Sepúlveda Pertence, tal supressão "não fora inócua, mas **resultara da aceitação da evidência, tornada inequívoca no mundo contemporâneo, de que o exercício do mandato parlamentar, *lato sensu*, não se resume, hoje, a discursos, votos e pareceres nas Casas do Congresso, mas, ao contrário, necessariamente se expande à comunicação com a sociedade pelos mais diversos meios**".

E o Ministro Pertence na sequência registrava que as Constituições brasileiras de tradição liberal, inclusive a de 1988, optaram "**por pagar o preço da impunidade das ofensas à honra de terceiros para garantir a mais ampla liberdade de expressão do parlamentar".** Enquanto "nas duas Cartas mais marcadamente autoritárias da nossa história, as de 1937 e 1969, ao contrário, se esvaziou a imunidade parlamentar, dando prevalência à proteção da honra e à repressão política".

Ainda no que diz respeito à jurisprudência do STF sobre imunidade parlamentar, cabe também fazer referência a trechos da ementa da decisão na Ação Originária (AO) nº 2.002, julgada em 2016:

> 3. Art. 53 da Constituição Federal. Imunidade parlamentar. Ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens na rede social "WhatsApp". O "manto protetor" da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares. Precedentes. Possível aplicação da imunidade a manifestações em meios de comunicação social e em redes sociais.
>
> .....
>
> 5. Imunidade parlamentar. Parlamentares em posição de antagonismo ideológico. Presunção de ligação de ofensas ao exercício das "atividades políticas" de seu prolator, que as desempenha "vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional". Afastamento da imunidade apenas "quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida".

Nessa ação o Relator, Ministro Gilmar Mendes, registrava, citando o Ministro Celso de Mello, que "o exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar,

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365216132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23327.34269-02

ainda que territorialmente efetivada no âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundada na norma constitucional em questão".

E, continuava, por conseguinte, "a cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal/e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares" – Inq 2.874, AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 20.6.2012.

E dizia ainda que os meios (de comunicação) então mencionados não eram exaustivos. Outros meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares também estão abrangidos pelo "manto protetor" da imunidade. Na ação em questão, parlamentar federal acusava outro de crimes contra a sua honra.

Outrossim, ainda com relação à jurisprudência do STF sobre a imunidade material, no **INQ nº 1.710**, julgado em 2002, foi discutido em que circunstâncias manifestações de Deputado ou Senador dadas fora do Parlamento poderiam ser classificadas como ofensivas e não estariam cobertas pela imunidade. Na ocasião o Ministro Sidney Sanches deu dois exemplos, o primeiro exemplo referiu-se a eventual ofensa cometida por parlamentar em reunião de condomínio e como segundo exemplo, eventual ofensa feita por parlamentar em desavença relacionada a desentendimento no trânsito. Nesses dois exemplos, parlamentar que praticasse as ofensas cogitadas não estaria coberto pela imunidade material, podendo ser, pela prática de tais ofensas, processado.

Finalmente, cabe ainda recordar a **Petição (PET) nº 7.174**, de 2020, transcrevendo passagens do voto do Ministro Alexandre de Moraes, em que o ilustre magistrado cita o respeitado filósofo do direito e professor estadunidense Ronald Dworkin, que analisa a questão da liberdade de expressão, colocando que o ideal seria que as formas de expressão sempre fossem heroicas, mas **defende a necessidade de proteção das manifestações de mau gosto, aquelas feitas inclusive erroneamente** (cf. O Direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 345, 351 e seguintes).

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365216132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23327.34269-02

E o Ministro de Alexandre de Moraes concluía então a sua intervenção no referido julgamento, citando uma análise feita em célebre julgamento da Suprema Corte norte-americana, sobre a liberdade de expressão de agentes públicos: "**As frases grosseiras, vulgares, desrespeitosas ou com desconhecimento de causa devem ser analisadas pelo eleitor, pois é quem tem sempre o direito de saber a opinião dos seus representantes políticos".**

Repercussões na esfera penal e na esfera civil dos fatos em questão

Reiterando que as decisões deste Conselho não estão vinculadas por outras instituições e instâncias, cabe também verificar as decisões judiciais que julgaram os fatos relativos à presente Denúncia.

Assim, na esfera penal, foi instaurado o **INQ nº 4.881**, de 2021, no âmbito do STF, sendo relatora a Ministra Rosa Weber. Na investigação que efetuou, a Polícia Federal concluiu pela ocorrência de indícios da prática de crime de difamação pelo Senador Styvenson Valentim. Por outro lado, o Ministério Público manifestou-se por intermédio do então Vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, que concluiu em sentido diverso, pelo arquivamento do inquérito, sob o entendimento de que o denunciado estava coberto pela imunidade material quando fez os comentários em questão.

Conforme o entendimento da Vice-Procuradoria-Geral da República, as declarações dadas pelo Senador Styvenson Valentim ocorreram dentro de um cenário de embate político e representaram uma investida dura e midiática, próprio da arena política. Outrossim, não obstante o comentário ter sido direcionado a uma adversária política, ele agiu de modo a dar satisfação, durante uma *live* sobre questões políticas, aos seus seguidores e eleitores, que o indagaram acerca da sua opinião a respeito do acidente doméstico sofrido pela parlamentar.

A Relatora da matéria, entretanto, não acolheu o entendimento da Procuradoria-Geral da República, consignando que as palavras potencialmente difamatórias endereçadas à ofendida, autora da presente Denúncia, nada diziam com a atividade parlamentar por ela exercida, antes, tendo sido ela atacada no âmago de sua vida privada, a envolvê-la em intrigas conjugais e com o uso de substâncias estupefacientes. Todavia, a Ministra Rosa Weber concluiu pelo arquivamento do inquérito, por compreender que a ação penal em questão seria de natureza privada e que o prazo para a autora propor tal ação já havia decaído.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365216132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23327.34269-02

No tocante à esfera civil, a então Deputada Joice Hasselmann impetrou ação de indenização por dano moral junto ao Juizado Especial Cível do Distrito Federal, que em primeira instância condenou o denunciado, sob o fundamento de que os seus comentários não haviam sido motivados por exercício do mandato e logo não estariam protegidos pela imunidade parlamentar.

Todavia, tendo ambos, autora e réu, recorrido da decisão, a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial de Pequenas Causas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em julho de 2022 reformou a decisão de Primeira Instância em favor do Senador Styvenson Valentim.

O relator do recurso, Juiz Aiston Henrique de Sousa, no seu voto, que embasou o Acórdão que reformou a sentença de Primeira Instância, registrou que no caso em tela, apesar de os comentários do Senador Styvenson Valentim terem ingressado em questões da vida pessoal da autora, não se tem notícia de que tais fatos tenham sido resguardados no âmbito da vida privada, antes foram objeto de divulgação nos órgãos de comunicação social, e anotou "Neste quadro, o debate sobre o que teria ocorrido no âmbito da residência da parlamentar se transforma em uma questão de ordem pública de interesse do Parlamento, referente à segurança dos ocupantes de cargos políticos e da estabilidade das instituições. **Não se pode exigir que o parlamentar se omita em se manifestar sobre tal tema, até mesmo para dizer se a questão diz respeito a questão de ordem privada ou pública. Por isso entendo haver conexão, ainda que indireta, entre a fala do réu e o exercício da atividade parlamentar. Isto posto, lamentando o sofrimento e angústia experimentada pela autora, entendo incabível impor responsabilidade ao réu pelo fato. Sentença que se modifica para julgar o pedido improcedente**",

Conclusão

Em face de todo o exposto acima, caminhamos para a conclusão.

No que diz respeito à imunidade parlamentar por palavras e opiniões ditas ou escritas, ao longo do tempo foi-se percebendo que a função política do mandatário passou a extravasar o âmbito do Parlamento, ou seja, o exercício do mandato passou a se dar não só nas Comissões ou dentro do Plenário, mas também fora do Congresso Nacional. *Pari passu* a imunidade passou a abarcar palavras e opiniões emitidas pelo parlamentar fora do

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365216132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23327.34269-02

Congresso Nacional, fora do âmbito do debate legislativo, seja em entrevistas, seja em manifestações, desde que guardada alguma conexão com a atividade parlamentar.

Marco dessa mudança foi a supressão feita pela Constituição de 1988 da expressão "no exercício do mandato", que havia nas Constituições anteriores, desde a de 1946, nos dispositivos constitucionais que tratavam da imunidade dos Deputados e Senadores, por suas opiniões, palavras e votos.

Mais à frente, a jurisprudência do STF reconheceu que ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens nas redes sociais são alcançados pelo "manto protetor" da imunidade parlamentar material, que só pode ser afastada **apenas "quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida".**

Cabe, ainda, recordar que a doutrina da liberdade de expressão defende inclusive a necessidade **de proteção das manifestações de mau gosto, aquelas feitas inclusive erroneamente**.

Se, como bem posto no Parecer acima referido da Advosf essa nossa era da comunicação instantânea coloca as pessoas públicas, incluindo-se aí os parlamentares, como vetores poderosos de distribuição e de amplificação de mensagens no interior da sociedade, com enorme poder e influência sobre a esfera de comportamentos sociais, igualmente lhes é imposto um dever de agir segundo a ética da responsabilidade, no sentido weberiano do termo, ou seja, de levar em consideração as consequências e os efeitos colaterais de suas ações perante o corpo social. Por outro lado, como também está no mesmo Parecer, a responsabilização pela quebra de decoro parlamentar precisa ser compatibilizada harmonicamente com as demais regras do texto constitucional, sobretudo com o sistema de garantias parlamentares.

E conforme pontuado pelo já saudoso Ministro Sepúlveda Pertence, as Constituições brasileiras de tradição liberal, inclusive a de 1988, optaram "**por pagar o preço da impunidade das ofensas à honra de terceiros para garantir a mais ampla liberdade de expressão do parlamentar**".

Nesse sentido, não outro que o Ministro Alexandre de Moraes, citando análise feita em célebre julgamento da Suprema Corte norte-americana, sobre a liberdade de expressão de agentes públicos recordou: a**s**

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365216132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23327.34269-02

frases grosseiras, vulgares, desrespeitosas ou com desconhecimento de causa devem ser analisadas pelo eleitor, pois é quem tem sempre o direito de saber a opinião dos seus representantes políticos.

Da nossa parte, consoante já consignamos acima, temos uma compreensão ampla das prerrogativas parlamentares e nesse sentido entendemos que no caso em tela os comentários feitos pelo Senador Styvenson Valentim, não obstante terem sido de todo inadequados, estão protegidos pela imunidade parlamentar e, de resto, não implicaram abuso das prerrogativas parlamentares de que o denunciado é portador.

Houve de fato, declarações infelizes e mesmo ofensivas, mas num contexto do debate e do embate parlamentar, sobre evento que já havia sido tornado público e àquela altura estava sendo discutido publicamente.

Destarte, entendemos que no caso em tela houve sim **conexão, ainda que possa ser considerada tênue, indireta, ou secundária, entre a fala do Senador Styvenson Valentim e o exercício da atividade parlamentar, sem embargo do nosso reconhecimento do sofrimento e angústia experimentados pela autora, que a todos cabe lamentar**.

Enfim, uma vez que o fato ocorrido em seara privada foi tornado público pela própria então Deputada Joice Hasselmann, não se pode impedir que seja esse fato comentado publicamente, máxime por outros parlamentares, especialmente quando instados a se manifestarem sobre a questão.

Conforme entendemos, **quaisquer opiniões e palavras ditas ou escritas por parlamentares, que tenham alguma relação com a natureza política intrínseca ao exercício do mandato parlamentar, ainda que essa relação possa ser tênue ou secundária, está coberta pela garantia da imunidade**.

Sendo assim, não cabe concluir que o excesso retórico que até mesmo eventualmente venha a ser considerado ofensa contra a honra de outro parlamentar ou de terceiro, por si só, seja considerado abuso de prerrogativa assegurada a membro do Congresso Nacional e, portanto, seja caracterizado como procedimento incompatível com o decoro parlamentar para os fins de cassação de mandato.

Desse modo, embora efetivamente inadequados e desrespeitosos, reiteramos e lamentavelmente demonstrando inclusive

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365216132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23327.34269-02

preconceitos de gênero que não compactuamos, os comentários efetivados pelo Senador Styvenson Valentim não configuram abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional e não caracterizam procedimento incompatível com o decoro parlamentar, sujeito a perda do mandato, nos termos do art. 55, II, combinado com § 1º, da CF.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pelo arquivamento da presente Denúncia, conforme o previsto no art. 17, § 5º, da Resolução nº 20, de 1993.

, Presidente

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365216132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO Nº 4/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: arquivamento da Denúncia nº 5/2023.

Considerando-se a deliberação do relatório preliminar do Senador Omar Aziz, realizada em 9 de julho de 2024, na 1ª reunião de 2024 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, determino o arquivamento da Denúncia nº 5/2023, nos termos do art. 17, § 5º, da Resolução nº 20, de 1993.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23784.80488-35

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Denúncia nº 5, de 2023, do cidadão Sr. Daniel Silveira, que *requer a abertura de procedimento disciplinar (Representação) em face do Senador Randolfe Rodrigues, com fundamento na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993*.

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 9, de 2021, por meio da qual o cidadão Senhor Daniel Silveira, Deputado Federal à época da apresentação do pedido, requer a instauração de processo disciplinar (representação) contra o Senhor Senador Randolfe Rodrigues, com fundamento na Resolução nº 20, de 18 de março de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Em suas razões, subscritas por profissional da advocacia, o requerente alega, em síntese, que o denunciado publicou vídeo na plataforma *YouTube*, em que proferiu palavras "*subversivas, antidemocráticas, caluniosas, difamatórias e que atentam contra a instituição Presidência da República e diretamente ao Estado Democrático de Direito*".

Assevera, ainda, que houve a ocorrência, em tese, de diversos delitos previstos na Lei de Segurança Nacional.

Assim, requer a instauração de processo disciplinar e a aplicação da penalidade de perda do mandato contra o Senador.

A Advocacia do Senado Federal (ADVOSF) exarou o Parecer nº 240, de 12 de maio de 2023, opinando pela presença dos pressupostos formais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23784.80488-35

de admissibilidade da denúncia e remetendo a análise do mérito ao colegiado deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP).

Por meio do Despacho nº 11, de 13 de junho de 2023, o Presidente deste Conselho, Senhor Senador Jayme Campos, em exame preliminar, admitiu a petição e a converteu na Denúncia nº 5, de 2023, nos termos do art. 17, § 2º, do Código.

Na 2ª Reunião de 2023 deste Conselho, realizada em 14 de junho de 2023, fui designado relator da denúncia, por sorteio, nos moldes do art. 17, § 4º, primeira parte, do Código.

O requerido foi intimado da denúncia por meio do Ofício nº 42, de 14 de junho de 2023, e apresentou defesa prévia no prazo de 10 dias úteis, conforme art. 15, II, do Código. Essa manifestação foi encaminhada ao CEDP e juntada ao processo.

II – ANÁLISE

Vem à apreciação deste Conselho, para parecer, a denúncia formulada contra o Senhor Senador Randolfe Rodrigues, pela suposta prática de atos configuradores de quebra de decoro parlamentar.

De plano, entendemos que não assiste razão ao denunciante.

As palavras que foram atribuídas ao denunciado são as seguintes[1]:

> *"Governo criminoso e corrupto de Jair Bolsonaro"; que o Presidente da República era "criminoso", "tinha orquestrado um morticínio", "era genocida";*
>
> *(...)*
>
> *"Ele é ladrão. Bolsonaro é ladrão. É ladrão de vacina. É ladrão de dinheiro do povo"; "O governo negava a vacina por dinheiro, para liberar os esquemas de corrupção no âmbito do Ministério da Saúde";*
>
> *(...)*
>
> *"O governo de Jair Bolsonaro transformou, durante a pandemia, o Ministério da Saúde em um enorme balcão de negócios. Um balcão de negócios que se juntaram interesses corruptos diferentes. De um lado, os corruptos interesses mobilizados pelo velho centrão*

[1] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=y1E6nkQK3Zs. Acesso em: 26/6/2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23784.80488-35

conservador da política, que se juntaram ao Ministério da Saúde, a partir da atuação, em especial do líder do governo Bolsonaro na Câmara dos Deputados, o Sr. Ricardo Barros. De outro, os interesses dos militares que se apossaram do Ministério da Saúde também com o intuito de roubar."

(...)

"No meu entender, levam os companheiros e companheiras nas mobilizações do próximo dia 24 de julho, levantar, com força, a palavra de ordem, que o sr. Jair Bolsonaro não só é criminoso. Ele não só orquestrou um esquema para matar brasileiros e brasileiras. Ele orquestrou esse esquema para matar brasileiros e brasileiras, atrás de dinheiro, para roubar, para satisfazer o esquema do Centrão, para satisfazer os seus coronéis que estavam encastelados no Ministério da Saúde, para satisfazer a sanha por dinheiro dos grupos de fake news bolsonaristas que permeiam as redes sociais. O Segundo, a sequência de crimes comuns. E lhes digo isso, não são poucos. Já temos elementos para confirmar que o presidente da República praticou charlatanismo, praticou crime contra a ordem sanitária, esteve em prevaricação quando não tomou as providências a partir das denúncias dos irmãos Miranda sobre os esquemas de corrupção existentes através da Precisa no Ministério da Saúde. Corrupção passiva, tráfico de influência, e todos os elementos apontam também para o crime de corrupção ativa. O terceiro aspecto desse relatório, deve e no que depender de nós, estamos trabalhando e perseguindo os fatos nesse sentido. Deve apontar a ocorrência do crime de Lesa-Humanidade. Digo aqui, que o crime de Lesa-humanidade fere o artigo 7º do Estatuto de Roma, e, portanto, levará o senhor Jair Bolsonaro a responder no Tribunal Penal Internacional."

(...)

"A democracia em nosso Brasil não resiste a este mandato de Jair Bolsonaro. Não resiste até chegar ao final deste mandato de Jair Bolsonaro. Ir pras ruas. Colocar fim a este governo, é uma tarefa sobretudo civilizatória para todas e todos nós. É uma tarefa da luta social. É uma tarefa do nosso tempo. É uma tarefa que será reivindicada por nós, será reivindicada de nós, das gerações que virão, será reivindicada de nós, pelos nossos netos, pelos nossos bisnetos. Será reivindicada de nós para a história."

(...)

"Nos encontremos. Quero estar com os companheiros e companheiras, nas ruas do dia 24 de julho. Mas não só no 24 de julho. Nas ruas até por fim a esse governo, genocida, criminoso, corrupto, anti-nacional, representante do que tem de mais atrasado na história brasileira. Até a vitória companheiros, SEMPRE."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23784.80488-35

De início, destaca-se que o vídeo foi divulgado pela página do Movimento Sem Terra (MST) na plataforma *YouTube*, em 22 de julho de 2021, com o título "*Randolfe Rodrigues analisa CPI da Covid*". Na descrição do vídeo, está escrito: "*Em atividade interna do MST, o senador Randolfe Rodrigues faz um balanço da CPI da Covid, desde sua criação, as denúncias que receberam e quais serão seus possíveis desfechos, acompanhe*!".

Também é de conhecimento público e notório que o denunciado foi o primeiro signatário, considerado autor, do requerimento que levou à instalação da "Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid", como ficou conhecida. Além disso, o denunciado foi vice-presidente da referida CPI.

Ora, não há dúvidas de que as palavras proferidas pelo denunciado ocorreram em contexto no qual ele comentava acerca de sua atuação ativa enquanto autor do requerimento e membro da CPI, bem como explicava sobre as descobertas alcançadas e as conclusões a que estava chegando durante a realização dos trabalhos na comissão.

Trata-se, portanto, de manifestação política diretamente relacionada ao exercício do mandato do Senador, e não de meras opiniões pessoais aleatórias, desprovidas de fundamento e lançadas fora de contexto, com intuito exclusivamente difamatório, calunioso ou injurioso. A função parlamentar típica abrange não somente as atividades legislativas, mas também a fiscalização e a investigação da Administração Pública.

Não se está diante de um cidadão comum atacando gratuitamente, por meio de redes sociais, outro cidadão comum, com ofensas e xingamentos. Cuida-se, na verdade, de uma autoridade pública (Senador da República), com papel de proeminência em evento político de repercussão nacional (vice-presidência da CPI da Covid), que manifestou suas críticas fundamentadas contra outra autoridade pública: não qualquer autoridade, mas sim contra o próprio Presidente da República, por causa de atos ilícitos e criminosos supostamente praticados por ele no exercício do cargo, quando deveria estar gerindo interesses da coletividade.

Em um Estado Democrático de Direito, não se pode impedir que um agente público de alto escalão tenha sua atuação funcional criticada e exposta, mesmo da forma que foi no caso em análise, ainda mais quando se está diante de fatos relevantes de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa criticada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23784.80488-35

Pessoas públicas, especialmente o Presidente da República, estão submetidas à maior exposição e encontram-se sujeitos a escrutínio mais intenso e rigoroso por parte dos cidadãos em geral, inclusive dos parlamentares. O parlamentar deve ser livre para expor as suspeitas que pairam sobre outras figuras públicas, ainda mais quando se trata do chefe do Poder Executivo federal.

Mesmo que se possam considerar as críticas duras, ácidas, fortes, irônicas, satíricas, impiedosas, severas, pesadas, agressivas, grosseiras, contundentes ou deselegantes, elas não extrapolam o âmbito de proteção constitucional ao direito fundamental à liberdade de opinião, expressão e manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, da Constituição e art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos), que usufrui de posição privilegiada em nosso ordenamento jurídico.

A livre manifestação de ideias, quaisquer que sejam, inclusive manifestações de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades ou contra atos da Administração Pública, mesmo que envolvam críticas e protestos, é condição imprescindível para o amadurecimento do sistema democrático e para o desenvolvimento da sociedade pluralista pretendida pelo constituinte.

Ademais, como se sabe, embora a inviolabilidade civil e penal do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos – imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição – não impeça a responsabilização política por quebra de decoro (art. 55, II, e § 1º, ambos da CF), os parlamentares gozam de uma tutela constitucional mais ampla e abrangente em relação ao seu direito de manifestação e crítica, de modo que possam exercer seus mandatos com maior liberdade, independência e autonomia.

Não houve, na espécie, intenção específica de caluniar, difamar ou injuriar os criticados, voltada a macular a honra, a imagem e a reputação. Ao contrário, o Senador apenas cumpriu seu dever fundamental de promover a defesa dos interesses populares e nacionais e de zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do país, particularmente das instituições democráticas e representativas, nos termos do art. 2º, I e II, do Código de Ética.

Em nenhum momento o denunciado incitou a deposição do Presidente da República, a realização de um golpe de Estado ou o fechamento de um Poder, de uma instituição republicana ou o fim da democracia, nem houve conclamação a atos violentos ou ameaçadores. Ao convocar o povo a ir às ruas, o denunciado limitou-se a incentivá-los a exercer legitimamente o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23784.80488-35

direito fundamental de liberdade de reunião – consectário da própria liberdade de expressão, que é sua força motriz – para protestar contra o governo.

Não se pode usar o processo disciplinar por quebra de decoro como instrumento de censura e mecanismo para silenciar parlamentares no legítimo exercício de suas funções representativas conferidas pelo povo, com a ameaça constante de ser aplicada a gravíssima punição de perda do mandato, em evidente arrepio à vontade popular soberana manifestada nas urnas.

Não há indícios bastantes, devidamente comprovados, que justifiquem a instauração de processo disciplinar voltado à imposição da grave sanção de perda do mandato ao parlamentar.

Entende-se, portanto, que não houve abuso das prerrogativas constitucionais conferidas ao membro do Congresso Nacional (art. 55, § 1º, da Constituição e art. 5º, I, do Código de Ética) e, assim, que a dignidade do mandato parlamentar no Senado Federal está preservada, uma vez que não foram descumpridos os preceitos da Constituição Federal, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regimento Interno desta Casa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pelo arquivamento da Denúncia nº 5, de 2023, nos termos do art. 17, § 5º, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

Sala do Conselho,

, Presidente

, Relator

rd2023-08400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO Nº 5/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: Petição do Conselho de Ética nº 1/2020.

Nos termos dos Pareceres nº 445/2020, 200/2023 e 443/2024 da Advocacia do Senado Federal, referentes à Petição nº 1, de 2020, determino a inadmissão da inicial e do aditamento de maio de 2020, e a admissão dos aditamentos de dezembro de 2020 e de fevereiro de 2022, que devem ser autuados em processo apartado como Representação nº 1, de 2024, consoante artigo 15 da Resolução nº 20, de 1993.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 445/2020 – NASSET/ADVOSF
Processo nº 00200.002362/2020-31 (apensado Processo nº 00200.005709/2020-05)

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Representação contra o Senador Flávio Bolsonaro. Juízo de admissibilidade. Fatos anteriores ao exercício do mandato. Impossibilidade. Inteligência do art. 14, § 1º, inc. III, da Resolução nº 20, de 1993. Recomendação de arquivamento.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício n. 1/2020/CEDP, de 19 de fevereiro de 2020, em que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Excelentíssimo Senhor Senador da República JAYME CAMPOS, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 1, de 2020, nos termos da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. DO OBJETO DA PCE N. 1, DE 2020.

Na representação, o **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, o partido **REDE SUSTENTABILIDADE – REDE** e o **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT** requerem a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Senador da República **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D4201FAB00379387.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

requerendo liminarmente o seu afastamento do cargo de Terceiro Secretário da Mesa do Senado Federal até a conclusão do relatório proposto pelo relator da representação (ou até o final da apreciação do processo pelo plenário do Senado Federal), sustentando que o representado teria praticado condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, e percebido vantagens indevidas, na forma do art. 55, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 5º, incisos I, II e III, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

De acordo com a representação, o Senador FLÁVIO BOLSONARO:

1) teria "ligação forte e longeva com as milícias no Rio de Janeiro" (fl. 02), conforme notícias da impressa, investigações dos órgãos de polícia e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e "inúmeras comprovações" (fl. 02), como, por exemplo, as posturas do representado como político, "manifestações públicas como discursos, publicação de fotos, homenagens reiteradas efetuadas na Assembleia Legislativa [do Rio de Janeiro] e a nomeação [em seu] gabinete de parentes e de pessoas muito próximas de milicianos do Rio de Janeiro" (fl. 03);

2) teria incorrido na chamada "rachadinha", consistente na "coação exercida sobre servidores do gabinete, que eram obrigados a devolver parte dos vencimentos" (fl. 09), conforme quebra de sigilo bancário levada a cabo por investigações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que teriam detectado o recebimento de R$ 2 milhões, por meio de 483 depósitos realizados por 13 assessores indicados ou subordinados ao representado na conta do assessor FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, no período de 1º de janeiro de 2007 a 17 de outubro de 2018 (fl. 09), condutas que poderiam caracterizar peculato, corrupção passiva e/ou concussão;

3) teria procedido à "lavagem de dinheiro" (fl. 10), revelada pela grande quantidade de depósitos e saques de dinheiro em espécie, bem como pela participação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D4201FAB00379387.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em uma franquia de uma loja de chocolates, no período de 2015 a 2018, e pela venda de dois imóveis (fl. 12), incorrendo em condutas típicas previstas na Lei n. 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e na Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa); e

4) teria contratado "funcionários fantasmas" em seu gabinete enquanto deputado estadual na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ (fl. 13), conforme levantamento realizado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dando conta da nomeação de pessoas que não exerciam suas atividades funcionais, que sequer chegaram a ter (foi confeccionado e não retirado) o crachá funcional que permite o acesso à ALERJ ou mantinham atividades externas concomitantes (expediente em faculdade, academias de ginástica e atividade de manicure), registrando que a prática é tipificada como peculato, corrupção e/ou concussão.

Os representantes aduzem que os atos acima maculam a credibilidade e respeitabilidade do Parlamento perante a sociedade e demais instituições e que a previsão em abstrato de punição na seara penal não impede a responsabilização por quebra de decoro parlamentar, inclusive antes da condenação criminal (fl. 15).

Além disso, os representantes argumentam que o fato de as condutas terem acontecido no período da legislatura passada, quando o representado era deputado estadual, não representaria óbice ao processo disciplinar, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, lavrado nos Mandados de Seguranças n. 23.388 e n. 24.458, que concluíram pela possibilidade de cassação de parlamentar por ato indecoroso praticado antes do início do mandato, condicionando-a à constatação de que a conduta anterior fosse desconhecida, o que teria ocorrido *in casu*, em que os fatos vieram a lume após às eleições do representado para o Senado Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D4201FAB00379387.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Transcrevem o seguinte fragmento da primeira decisão acima mencionada (fl. 18):

> (...) **considerando que a manutenção de imagem do Poder Legislativo não pode se ater a critérios exclusivamente cronológicos, ligados à duração de legislaturas, pois a instituição parlamentar é permanente, tem-se também que o expurgo dos maus congressistas que conspurcam sua imagem, não deve se liminar à coexistência entre a prática dos atos indecorosos e o momento em que o poder censório da instituição faz operar seus efeitos**. (...) Destarte, nada obsta que o Deputado, autor de atos atentatórios ao decoro parlamentar em determinada legislatura, possa responder a procedimento disciplinar destinado à perda de seu mandato em legislatura subsequente, para a qual se reelegeu.

Insistem que o representado rompeu com o decoro e as acusações são graves, com indícios robustos, justificando o pedido liminar no sentido de que o representado seja temporariamente afastado do cargo de Terceiro Secretário da Mesa do Senado Federal, como garantia do devido processo legal, com fundamento no art. 15-A, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal.

Ao fim, os representantes indicam uma lista de testemunhas para prestar depoimento pessoal, incluindo nomes qualificados como membros do Ministério Público, Oficiais de Registro de Imóveis e ex-assessores, e solicitam, ainda, a juntada de todo o processado em autos que tramitem perante os órgãos investigadores contra o representado.

Em anexo à representação, juntam diversas reportagens da imprensa, nominalmente: **a)** do Congresso em foco do dia 23/12/2019 (pp. 30-35); **b)** da Folha de São Paulo no dia 10/02/2020 (pp. 36-42); **c)** do G1 do dia 24/10/2019 (pp. 43-46); **d)** da Folha de São Paulo do dia 19/12/2019 (pp. 47-51); **e)** do Estadão do dia 23/12/2019 (pp. 52-87); e **f)** do *The Intercept* do dia 18/01/2019 (pp. 90-99).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D4201FAB00379387.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Posteriormente à autuação PCE n. 1, de 2020 (ocorrida no dia 19/02/2020), no dia 19/05/2020, os partidos políticos representantes (PSOL, REDE e PT) apresentaram aditamento à petição inicial da representação então formulada sustentando a ocorrência de "fatos novos" consistente na entrevista veiculada em meios de comunicação no dia 17/05/2020, em que o Sr. Paulo Roberto Franco Marinho afirma que, em 2018, o representado teria obtido acesso à informação privilegiada, por intermédio de informante do alto escalão da Polícia Federal acerca das investigações de "rachadinha" e de desvio de dinheiro do gabinete, ainda quando o representado era Deputado Estadual no Rio de Janeiro.

De acordo com os trechos narrados na petição de aditamento, o representado teria sido avisado antecipadamente da deflagração da Operação "Furna da Onça", por um delegado da Polícia Federal, que o teria orientado a demitir de seu gabinete o assessor FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e a filha desse assessor, NATHÁLIA QUEIROZ.

Portanto, sustentam os representantes, tais fatos narrados deveriam ser juntados aos anteriores elencados na PCE n. 1, de 2020, pois contribuiriam para confirmar a prática de atos irregulares gravíssimos puníveis com a perda do mandato do parlamentar representado.

Depois, no dia 30/06/2020, a REDE novamente peticionou nos presentes autos, solicitando: 1) a imediata análise preliminar da admissibilidade da representação contra o Senador Flávio Bolsonaro, pugnando que o Presidente do CEDP não usurpe a competência do colegiado para o julgamento da representação; e 2) o afastamento cautelar do representado de seu cargo da Mesa Diretora, sustentando a ocorrência de ato incompatível com o decoro parlamentar consistente na suposta "utilização de plantão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D4201FAB00379387.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judiciário para escolher o juiz da causa" e na "sua atuação perante o STF buscando a impunidade", os quais evidenciariam o receio de dano irreparável e de difícil reparação.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A REPRESENTAÇÃO JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CEDP DO SENADO FEDERAL CONFORME A RESOLUÇÃO N. 20, DE 1993, DO SENADO FEDERAL.

O art. 14 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008, dispõe sobre a representação para instauração do processo disciplinar que se cuida:

> Art. 14. A **representação** contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por **partido político com representação no Congresso Nacional**.
> § 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **determinando o seu arquivamento nos seguintes casos**:
> I – se faltar legitimidade ao seu autor;
> II – se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;
> III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, **os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D4201FAB00379387.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

> § 2º Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado de sua publicação, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.

Considerando que a representação em tela foi oferecida por partidos políticos com representação no Congresso Nacional, tem-se por **atendido o requisito da legitimidade** para a apresentação de denúncia. Da mesma forma, **observa-se que foi identificado o Senador representado. No entanto, o lapso temporal dos fatos narrados na petição obsta o prosseguimento válido e regular da representação.** Explique-se.

Como se acaba de ver, o art. 14, § 1º, inciso III, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, expressamente estabelece **a necessidade de contemporaneidade entre os atos praticados e a legislatura como requisito de procedibilidade para a responsabilização política** no âmbito dessa Casa Legislativa.

Como se depreende da redação vigente, **a não observância dessa exigência enseja o arquivamento preliminar**, como regra geral, exceto quanto a alguns atos praticados após a diplomação, nos termos do art. 3º, inciso I, da mencionada Resolução:

> Art. 3º É expressamente vedado ao Senador:
> I – desde a expedição do diploma:
> a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
> b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior; (...)

Os fatos narrados na representação, no entanto, não incorrem nas exceções acima, de forma que, *in casu*, **não estão presentes os pressupostos de admissibilidade**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D4201FAB00379387.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

para a representação junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP do Senado Federal. A norma senatorial é clara nesse sentido.

Nem mesmo o aditamento formulado para que seja considerada como "fato novo" a entrevista publicada no dia 17/05/2020 se presta para a modificação da conclusão em comento, haja vista que a suposta novidade continua fazendo referência a eventos ocorridos no ano de 2018 e, portanto, anteriores à legislatura corrente.

Como se acaba de ver, o requisito da contemporaneidade é bastante claro ao exigir como condição de procedibilidade que os fatos relatados não sejam referentes a período anterior ao mandato. Embora a entrevista tenha sido concedida em 2020, o importante é que simplesmente corrobora o que já foi narrado e que já constava da PCE n. 1, de 2020. **Não houve qualquer fato novo que envolva a atual legislatura**. Não foi narrado evento ou conduta praticada pelo representado enquanto Senador da República, nem há nada superveniente à época de Deputado Estadual. Assim, a rigor, **a entrevista não constitui "fato novo", mas mera "prova nova"**, que continua se remetendo a eventos antigos. Aqui, vale-se da distinção existente entre os institutos de "fato novo" e "nova prova", como veiculada nos arts. 493, parágrafo único, 509, II, 966, VII, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, quanto à petição da REDE de 30/06/2020, igualmente convém afastar a ocorrência de abuso de prerrogativa parlamentar por parte do representado na presente legislatura. Em primeiro lugar, porque o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição assegura como direito fundamental o acesso à jurisdição (*"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*). Em segundo lugar, porque aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D4201FAB00379387.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição. Em terceiro lugar, porque a Constituição ainda garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, inciso LVII).

Diante desse arcabouço normativo, vê-se que em princípio **inexiste abuso de prerrogativa parlamentar aferível a partir do simples manejo de ações, contestações e recursos junto a qualquer instância do Poder Judiciário, pois esses são direitos passíveis de serem exercidos por qualquer cidadão.**

Assim, mesmo estando-se diante de fatos novos narrados quanto à presente legislatura (medidas judiciais adotadas no STF a respeito da investigação em curso no RJ no ano de 2020), o caso é de manifesta improcedência, por falta de justa causa, consoante o que está previsto no art. 14, § 1º, inciso III, *in fine*, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal.

Além disso, eventual abuso quanto a esse direito fundamental de acesso à justiça somente seria aferível pelo próprio Poder Judiciário, nos termos dos artigos 79, 80 e 81 do CPC, que disciplinam a prática de litigância de má-fé, bem como a respectiva cominação de sanção de multa a cargo exclusivo do magistrado, e sem repercussões na seara parlamentar. Admitir que o Poder Legislativo analisasse a ocorrência da má-fé processual, bem como impusesse sanções, implicaria violação à separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição.

Ademais, é digno de nota o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que **a litigância de má-fé é inaplicável a processos criminais, pois o instituto não está previsto no Código de Processo Penal, constituindo-se uma *analogia in malam***

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D4201FAB00379387.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

partem[1]. Como conclusão, não haveria que se falar em abuso do direito de acesso à jurisdição em matéria penal.

Nada obstante a conclusão já exposta, considerando o presente contexto, impõem-se algumas palavras sobre o requisito da contemporaneidade como regra geral de procedibilidade para o processo por quebra de decoro parlamentar no âmbito do Senado Federal.

3. DA LEGALIDADE DO REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS ATOS SUPOSTAMENTE INDECOROSOS PRATICADOS E O EXERCÍCIO DO MANDATO (LEGISLATURA ATUAL). DA INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.388 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF AO PRESENTE CASO.

O requisito da identidade em comento se trata de uma limitação temporal que funciona como uma espécie de "prescrição" em relação aos supostos atos indecorosos praticados em legislaturas passadas. Outra maneira de entendê-la é como uma "limitação de competência" – no caso, autoimposta pela própria Casa Legislativa – para o julgamento político de fatos ocorridos antes da legislatura corrente.

Sua justificativa reside na tentativa de se impedir que o processo de responsabilização política seja usado como 1) instrumento de perseguição política, 2)

[1] HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVIABILIDADE. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. DESCABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREVISÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.
1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em virtude da vedação à analogia in malam partem e pela ausência de disposição expressa no Código de Processo Penal, é descabida a imposição de multa por litigância de má-fé em processos de natureza criminal.
2. Ordem concedida. (HC 452.713/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D4201FAB00379387.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

manobra de perpetuação ou eternização de disputas eleitorais ou 3) nas situações em que seja duvidosa a existência de circunstâncias objetivas de reprovação, sobretudo quando o parlamentar se sagrou eleito para um novo mandato, sendo certo que todas essas são ocasiões completamente avessas à lógica da responsabilização política em uma democracia.

Além disso, observa-se que **o ordenamento jurídico dispõe de outros meios de impugnação dos fatos supostamente indecorosos ocorridos antes da legislatura em curso**, inclusive com seus próprios prazos específicos, como é o caso da ação de impugnação de mandato, que deve ser ajuizada no prazo de quinze dias contados da diplomação, conforme o art. 14, § 10, da Constituição de 1988. Perdida a oportunidade pela via própria, a decadência não deveria ensejar a possibilidade de veicular a punição via processo político.

Considerando tais aspectos, o requisito da contemporaneidade em comento também cumpriria à lógica de divisão dos poderes e competências dos órgãos julgadores, sem que dela resulte qualquer tipo de brecha para impunidade de fatos ocorridos em legislaturas anteriores, pois existem outros meios e procedimentos apropriados.

Em síntese, **trata-se muito mais de uma opção política** do Senado Federal – mais especificamente da política disciplinar de responsabilização por quebra de decoro parlamentar – no sentido de que, terminada a legislatura, o que porventura tenha acontecido ao seu tempo não pode ensejar a perda de um novo mandato obtido.

Nessa opção – que, enfatize-se, é de livre escolha da Casa Legislativa –, não se vislumbra qualquer ofensa a princípios ou valores jurídicos, insistindo-se que **compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre o procedimento para a perda do mandato por ato incompatível com o decoro parlamentar**, que se insere,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D4201FAB00379387.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

juntamente com os outros assuntos que envolvem sua organização, funcionamento, e demais matérias listadas em *numerus apertus* no art. 52, inciso XIII, da Constituição da República de 1988.

É bem verdade que, por ocasião do julgamento do **MS n. 23.388**[2], o STF já entendeu que não há impedimento a que se leve adiante um processo disciplinar contra deputado federal, por atos anteriores ao atual mandato[3]. No entanto, para a correta compreensão do entendimento em questão, cumpre extrair sua *ratio decidendi*, para, na sequência, proceder-se ao *distinguishing* em relação à presente hipótese, considerando os elementos especificados na sequência.

Em primeiro lugar, deve-se enfatizar que **o entendimento do STF no MS n. 23.388 foi lavrado em relação a processo de cassação no âmbito da Câmara dos Deputados, não em relação ao Sendo Federal**.

Em segundo lugar, observa-se que a decisão foi tomada em 1999, ocasião em que a exigência de contemporaneidade não figurava como requisito de

[2] Citado como precedente no MS n. 24.458 MC/DF, motivo pelo qual somente se analisará o MS n.º 23.388/DF.

[3] "Mandado de segurança. 2. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da referida Casa legislativa, sobre a cassação do mandato do impetrante por comportamento incompatível com o decoro parlamentar. 3. Pretende-se a extinção do procedimento de perda do mandato. Sustenta-se que a cassação do mandato, para nova legislatura, fica restrita à hipótese de, no curso dessa legislatura, se verificarem condutas, dela contemporâneas, capituláveis como atentatórias do decoro parlamentar. 4. Não configurada a relevância dos fundamentos da impetração. Liminar indeferida. 5. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela prejudicialidade do mandado de segurança, em face da perda de objeto; no mérito, pela denegação da ordem. 6. Tese invocada, acerca da inexistência de contemporaneidade entre o fato típico e a competência da atual legislatura, que se rejeita. 7. Não há reexaminar, em mandado de segurança, fatos e provas. 8. Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, também discutir deliberação, *interna corporis*, da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo. 9. Mandado de segurança indeferido." (MS 23388, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, j. em 25/11/1999, p. 20-04-2001)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D4201FAB00379387.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

procedibilidade nas normas internas da Câmara dos Deputados, nem estava prevista na redação originária da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal.

Vale destacar que tampouco quando do advento da Resolução n. 25, de 2001, da Câmara dos Deputados, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da referida Casa Legislativa, a contemporaneidade em comento foi inserida. Ou seja, até hoje essa é uma das diversas diferenças que existem entre os procedimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para cassação de mandatos por quebra de decoro parlamentar.

Inclusive, convém reforçar esse ponto: **cada uma das Casas Legislativas é livre para disciplinar como queira as respectivas políticas disciplinares de seus parlamentares**, conforme as autorizações constitucionais do art. 51, inciso IV, em relação à Câmara dos Deputados, e art. 52, inciso XIII, para o Senado Federal.

E mesmo a Câmara dos Deputados – que não prevê o requisito em comento – entende que "não é possível aceitar que atos ocorridos no passado estejam, indefinidamente, sujeitos a sanções. Os institutos da prescrição e da decadência integram, incondicionalmente, o patrimônio jurídico de qualquer indivíduo, não se mostrando razoável a imprescritibilidade da aplicação de qualquer forma de sanção"[4]. Com isso, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados rejeita o processamento de representações por fatos ocorridos há mais de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica com o disposto na Lei n. 8.112/90 e na Lei n. 8.492/92.

Nesse sentido, já em terceiro lugar, reitera-se que, no âmbito do Senado Federal, **desde o advento da Resolução n. 25, de 2008**, que modificou a Resolução n.

[4] É o que consta da Consulta n. 21, de 2011, formulada junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg. br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/arquivo-morto/consultas/consulta-21_2011-pare cer-reformulado-pelo-relator. Acesso em: 27 fev. 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D4201FAB00379387.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

20, de 1993, inseriu-se **a contemporaneidade** entre os atos praticados e a legislatura **como condição legal de procedibilidade**, figura obrigatória para a admissibilidade preliminar da representação por fato sujeito à pena de perda ou suspensão do mandato de Senador da República.

Não custa recordar que as resoluções emanadas do Poder Legislativo são espécie legislativa que têm o mesmo poder normativo das leis em geral, ocupando a mesma posição hierárquica das leis complementares, das leis ordinárias, das medidas provisórias, conforme o art. 59 da Constituição da República de 1988. Portanto, **a atual previsão do art. 14, § 1º, da Resolução n. 20, de 1993**, do Senado Federal, **representa a "lei em vigor" para todos os fins**, não havendo razão para ser desrespeitada.

Em quarto lugar, compulsando atentamente o acórdão do MS n. 23.388, é possível perceber que **o cerne do entendimento** nele consubstanciado diz respeito à **impossibilidade de controle judicial do ato que resultou na cassação do então Deputado Federal impetrante (mérito da quebra de decoro)** – extraindo daí a legalidade e constitucionalidade do procedimento levado a cabo dentro da Câmara dos Deputados – do que propriamente à discussão sobre a necessidade de identidade de legislatura entre os fatos que se pretendiam apurar e a cassação do mandato respectivo.

Na verdade, essa **segunda discussão** sobre a mencionada **contemporaneidade foi meramente colateral, um verdadeiro *obter dictum***, tendo surgido simplesmente porque já fora apresentada como matéria de defesa durante o próprio processo disciplinar, com a devida recusa por parte do então relator do processo de cassação ainda na Câmara dos Deputados. Diante disso, o impetrante protocolou o *mandamus* insistindo na necessidade de observar a contemporaneidade no procedimento por quebra de decoro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D4201FAB00379387.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Especificamente quanto a esse ponto, o relator Ministro Néri da Silveira se pronunciou em seu voto pela **impossibilidade de discutir deliberação *interna corporis* da Câmara dos Deputados** ou reexaminar as questões impugnadas em mandado de segurança, **sobretudo quando**:

> (...) **ao impetrante foi assegurada, no curso do procedimento a que respondeu, na Câmara dos Deputados, ampla defesa**, consoante já se anotou. Disso também não se queixa o impetrante que teve competente profissional do direito a assisti-lo, havendo produzido, inclusive, defesa oral em favor do requerente, quando do julgamento na Câmara dos Deputados.
> **Não cabe, por último, no âmbito do mandado de segurança, discutir a deliberação da Casa Legislativa, ao cassar o mandato do impetrante**, por quebra de decoro parlamentar, enquanto **juízo que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo, escapando, ao controle do Judiciário**, no que concerne ao seu mérito, assegurados que foram ao parlamentar acusado o devido processo legal e ampla defesa.
> Do exposto, indefiro o mandado de segurança.[5]

Dito com outras palavras, **a rejeição** da tese levantada pelo impetrante junto ao STF, em prol da observância **da contemporaneidade**, deveu-se à tradicional postura de não cabimento de controle judicial dos atos *interna corporis* do que qualquer outra coisa. Definitivamente, o requisito da contemporaneidade **não compôs a *ratio decidendi*** do MS n. 23.388. Assim, a rigor, **o STF não se pronunciou sobre a constitucionalidade de uma previsão em abstrato com tal conteúdo**, mas simplesmente sobre a tese *in concreto* levantada pelo impetrante.

Em quinto lugar, insista-se no **caráter isolado** do entendimento do mencionado *obter dictum*, que **jamais voltou a ser reiterado em outras decisões** mais recentes do STF. Das vezes em que o MS n. 23.388 foi mencionado posteriormente, isso

[5] MS 23388, voto do Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, p. 618. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85955. Acesso em 27 fev. 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D4201FAB00379387.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

se deu simplesmente para retomar o argumento principal da inadmissibilidade de mandado de segurança para questionar divergências *interna corporis*, não para fundamentar qualquer decisão sobre eventual inconstitucionalidade da exigência de contemporaneidade para o processamento por quebra de decoro parlamentar.

Assim, considerando os seguintes elementos: **1)** o MS n. 23.388 tratou de cassação no âmbito da Câmara dos Deputados, não no Senado Federal; **2)** o julgamento ocorreu em 1999; **3)** as normas internas da Câmara dos Deputados são silentes quanto à necessidade de contemporaneidade, diferentemente das desta Casa Alta; **4)** o cerne do entendimento lavrado no MS n. 23.388 diz respeito à impossibilidade de reexame do processo de cassação do mandato por quebra de decoro (por se tratar de ato *interna corporis*), sobretudo quando assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; **5)** o entendimento sobre a contemporaneidade foi mero *obter dictum* no MS n. 23.388, jamais tendo sido retomado em outras decisões, caracterizando-se como isolado; **6)** em 2008, a contemporaneidade foi legalmente inserida na Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que tem *status* legal e está em vigor; **7)** a previsão normativa em comento revela verdadeira opção de política disciplinar parlamentar do Senado Federal, um assunto *interna corporis*; e **8)** não houve manifestação do STF sobre a constitucionalidade dessa condição normativa do Senado Federal, reputa-se feita a distinção e tem-se que há justificativa bastante no sentido da inaplicabilidade do precedente do MS n. 23.388 em relação ao Senado Federal na presente hipótese.

Dito isso, termina-se com uma última reflexão. Pelas razões já expostas, tem-se que a Resolução n. 20, de 1993, art. 14, § 1º, inciso III, fornece embasamento bastante para o arquivamento preliminar por decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Presidente do CEDP. Nada obstante, subsiste sua faculdade, sempre que considerar relevante a matéria, de submeter a decisão ao colegiado, tendo em vista que o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D4201FAB00379387.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

CEDP é um órgão de composição múltipla e, sempre que possível, atendendo ao juízo de conveniência e oportunidade, a colegialidade se sobrepõe à individualidade no processo de tomada de decisões. Isso, obviamente, sem prejuízo do recurso ao plenário do CEDP, conforme previsto no art. 14, § 2º, da mencionada resolução, interposto contra a decisão que eventualmente determine o arquivamento da representação.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos formais, conclui-se pela impossibilidade jurídica do prosseguimento da representação, haja vista o não atendimento do requisito do art. 14, § 1º, inciso III, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que exige a contemporaneidade entre os fatos narrados e a legislatura atual como condição de admissibilidade da representação por quebra de decoro parlamentar – ao passo que a presente representação, mesmo com a inclusão do aditamento, alude a fatos ocorridos em legislaturas anteriores –, devendo-se proceder ao arquivamento preliminar da petição, restando prejudicado o julgamento quanto ao mérito – isto é, se os fatos narrados na denúncia importam ou não ofensa ao decoro parlamentar –, cuja competência é exclusiva do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

É o parecer.

Brasília, 03 de julho de 2020.

Assinatura eletrônica
ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO
Advogada do Senado Federal
OAB/PE n. 25.920

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D4201FAB00379387.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

De acordo. Ao Coordenador-Geral.

Brasília, 03 de julho de 2020.

Assinatura eletrônica
GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos

De acordo. Ao Advogado-Geral.

Brasília, 28 de julho de 2020.

Assinatura eletrônica
FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado do Senado
Coordenador-Geral do Contencioso

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria-Geral da Mesa, considerando que as Comissões e o Conselho de Ética não estão em funcionamento em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Assinatura eletrônica
THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D4201FAB00379387.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 200/2023 – NASSET/ADVOSF
Processo nº 00200.013590/2020-36 (anexo ao 00200.002362/2020-31)

Representação. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Partidos Políticos em face de Senador da República. Parecer nº 445/2020 – NASSET/ADVOSF, de 03 de julho de 2020. Exame da representação inicial e dos aditamentos até aquela data. Novo aditamento à Representação em 11/12/2020. Alegação de quebra de decoro parlamentar sujeita à pena de perda de mandato. Requisitos formais de admissibilidade presentes. Requisitos materiais: competência do órgão colegiado.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício nº 11/2020/CEDP, de 15 de dezembro de 2020, em que o Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicita a análise jurídica de admissibilidade do Aditamento à Petição do Conselho de Ética – PCE nº 1, de 2020, nos termos da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Em fevereiro de 2020, por meio do Ofício nº 1/2020/CEDP, foi solicitada a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE nº 1, de 2020. Houve aditamentos à representação em 18/05/2020 e em 20/06/2020. A análise (da petição e dos aditamentos até então) foi feita por esta ADVOSF por meio do **Parecer nº 445/2020 – NASSET/ADVOSF**, de 03 de julho de 2020, tendo sido esta a conclusão:

> "(...) considerando estritamente os aspectos formais, conclui-se pela **impossibilidade jurídica do prosseguimento da representação, haja vista o não atendimento do requisito do art. 14, § 1°, inciso nº, da Resolução n.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 64166265005159D0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

> **20, de 1993, do Senado Federal, que exige a contemporaneidade entre os fatos narrados e a legislatura atual como condição de admissibilidade da representação por quebra de decoro parlamentar** - ao passo que a presente representação, mesmo com a inclusão do aditamento, alude a fatos ocorridos em legislaturas anteriores -, devendo-se proceder ao arquivamento preliminar da petição, restando prejudicado o julgamento quanto ao mérito - isto e, se os fatos narrados na denúncia importam ou não ofensa ao decoro parlamentar -, cuja competência e exclusiva do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar."

Ocorre que em 11 de dezembro de 2020 houve um novo **aditamento**, trazendo novos fatos à representação. Deste modo, houve nova remessa à ADVOSF para que seja feita **a análise jurídica deste aditamento à representação** nos termos da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, e isto é o que se passa a fazer.

1.1. OBJETO DO ADITAMENTO DE 11/12/2020 AO PCE Nº 1, DE 2020.

No aditamento à representação, o **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, a Rede Sustentabilidade – REDE e o Partido dos Trabalhadores – PT** requerem a instauração de processo administrativo-disciplinar **contra o Senador da República FLÁVIO BOLSONARO**, sustentando que o representado teria agido em desacordo com o decoro de suas funções institucionais e de modo incompatível com o cargo que ora ocupa.

Narram no aditamento que "*a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) teria produzido dois relatórios com o fito de orientar o Senador Flávio Bolsonaro e sua equipe jurídica sobre quais os encaminhamentos seriam necessários para conseguir os documentos que fundamentariam um pedido de anulação do depoimento realizado pelo seu ex-assessor, o Sr. Fabrício Queiroz*".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 64166265005159D0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Dizem que "*a defesa do Senador ora Representado confirmou a autenticidade dos relatórios produzidos e seu conteúdo*".

Afirmam que "*em 25 de agosto de 2020, o Sr. Alexandre Ramagem recebeu da defesa do Senador ora Representado uma petição solicitando apuração especial para obter os documentos que embasassem a suspeita de que ele havia sido alvo da Receita Federal (RFB)".*

Alegam que "*é definitivo que a ordem de confecção das investigações pela Abin tenha sido emanada do senador o qual, após o acesso a tais levantamentos e informações faz uso como meio de defesa e para fins igualmente ilícitos.*"

Também alegam **estar caracterizado** um "*ilícito no exercício do mandato, o rompimento à ordem jurídica e legal, **a quebra do decoro, o ato incompatível com o cargo** o qual exerce, **e praticado enquanto senador, nesta qualidade e na vigência do mandato***".

Aduzem que o caso narrado "*pode caracterizar crimes como o da advocacia administrativa (art. 321 do CP), tráfico de influência (art. 332 do CP), exploração de prestígio (art. 357 do CP), além de outros crimes contra a administração pública e da justiça, organização criminosa e inúmeros outros*."

Afirmam que com tal conduta o representado teria abusado das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional, (art. 5º, inc. I da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal) e, consequentemente, estaria incurso no inciso II do art. 11 da mesma resolução[1], bem como no disposto no art. 55, II e §1º, da Constituição[2].

[1] Resol. SF nº 20/1993, art. 11. Serão **punidas com a perda do mandato**: (...) II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º.
[2] CR/1988, art. 55. **Perderá o mandato o** Deputado ou **Senador**: (...) II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (...) §1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 64166265005159D0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Ao final, os representantes pedem que seja a petição recebida como aditamento à inicial da Representação nº 01, de 2020, bem como requerem seja dado andamento ao pedido no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com a condenação do representado.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A REPRESENTAÇÃO.

O art. 14 da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, dispõe sobre a representação para instauração do processo disciplinar de que se cuida:

> "**Art. 14**. **A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato**, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, **será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar** pela Mesa ou **por partido político com representação no Congresso Nacional.** *(Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)*
>
> § 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos: *(Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)*
>
> I - se faltar legitimidade ao seu autor; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*
>
> II - se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 64166265005159D0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

> III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem **referentes a período anterior ao mandato** ou se forem manifestamente improcedentes. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*"

A representação foi oferecida por três partidos políticos com representação no Congresso Nacional (PSOL, REDE e PT). Portanto, têm legitimidade os autores.

Da mesma forma, observa-se que foram identificados o Senador da República representado (Senador FLÁVIO BOLSONARO) e os fatos que lhe são imputados.

Os fatos imputados ao representado no aditamento, segundo a própria peça acusatória (item 11 do referido aditamento), **teriam acontecido a partir de 25 de agosto de 2020**. O atual mandato do representado é para o período 2019/2027. Deste modo, pelo espaço temporal (agosto de 2020), se nota que os fatos narrados não se referem a período anterior ao mandato.

Assim, reputam-se presentes os pressupostos formais para o prosseguimento válido e regular da representação, no que se refere aos fatos imputados no aditamento feito em 11 de dezembro de 2020.

Por fim, fato é que **a verificação em concreto do atendimento das exigências para a aplicação da medida disciplinar é competência do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**. Tanto a verificação sobre se os fatos ocorreram como narrado quanto o julgamento sobre se os fatos narrados na representação violam ou não o decoro parlamentar, tudo isso foge à análise jurídica a cargo desta Advocacia do Senado Federal, motivo pelo qual não foram objeto de análise neste parecer.

3. CONCLUSÃO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 64166265005159D0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos procedimentais do aditamento de 11 de dezembro de 2020 à representação, a análise jurídica aponta para a viabilidade de sua procedibilidade, registrando que o julgamento quanto ao mérito – isto é, se os fatos narrados na representação importam ou não ofensa ao decoro parlamentar – é competência exclusiva do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Ressalto que a análise jurídica das peças anteriores ao referido aditamento não foi feita pelo presente parecer, uma vez que já foram objeto do **Parecer nº 445/2020 – NASSET/ADVOSF**, de 03 de julho de 2020.

É o parecer que se submete à apreciação do Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em atendimento ao Ofício nº 11/2020/CEDP, de 15 de dezembro de 2020.

Brasília – DF, 18 de dezembro de 2020.

[vide assinatura eletrônica]
ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA
Advogado do Senado Federal

De acordo. No caso dos autos, a petição narra fatos respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, órgão dotado de competência para avaliar a justa causa para a admissibilidade da representação, em especial do Presidente do colegiado, nesta fase inicial, segundo o disposto no art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993.

Em atenção ao devido processo legal, recomenda-se que o aditamento de 11 de dezembro de 2020 seja autuado em processo apartado, considerando que somente os fatos nele narrados é que poderão ser apurados pelo Conselho de Ética, tendo em vista a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 64166265005159D0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

proibição normativa de instauração de processo para tratar de fatos anteriores ao mandato, como pretendido inicialmente na representação. Ao Advogado-Geral.

Brasília – DF, 05 de janeiro de 2021.

[vide assinatura eletrônica]

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos

FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral Adjunto de Contencioso

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília – DF, 26 de abril de 2023.

[vide assinatura eletrônica]

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 64166265005159D0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 443/2024 – NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.013590/2020-36 (anexo ao 00200.002362/2020-31)

Representação. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Partidos Políticos em face de Senador da República. Pareceres nºs 445/2020 – NASSET/ADVOSF, de 03 de julho de 2020 e 200/2023 – NASSET/ADVOSF, de 26 de abril de 2023. Exame da representação inicial e dos aditamentos nesta última data. Novo aditamento à Representação em 23/02/2023. Alegação de quebra de decoro parlamentar sujeita à pena de perda de mandato. Requisitos formais de admissibilidade presentes. Requisitos materiais. Direito de petição. Exercício de direito fundamental. Demais fatos. Análise da manifesta improcedência. Juízo de admissibilidade de competência do Presidente do colegiado.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício nº 36/2023/CEDP, de 1º de junho de 2023, em que o Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicita a análise jurídica de admissibilidade de um Aditamento à Petição do Conselho de Ética – PCE nº 1, de 2020, nos termos da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Em fevereiro de 2020, por meio do Ofício nº 1/2020/CEDP, foi solicitada a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE nº 1, de 2020. Houve aditamentos à representação em 18/05/2020 e em 20/06/2020. A análise (da petição e dos aditamentos até então) foi feita por esta ADVOSF por meio do Parecer nº 445/2020 – NASSET/ADVOSF, de 03 de julho de 2020, tendo sido esta a conclusão:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 723671160061AEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

> "(...) considerando estritamente os aspectos formais, conclui-se pela **impossibilidade jurídica do prosseguimento da representação, haja vista o não atendimento do requisito do art. 14, § 1°, inciso nº, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que exige a contemporaneidade entre os fatos narrados e a legislatura atual como condição de admissibilidade da representação por quebra de decoro parlamentar** - ao passo que a presente representação, mesmo com a inclusão do aditamento, alude a fatos ocorridos em legislaturas anteriores -, devendo-se proceder ao arquivamento preliminar da petição, restando prejudicado o julgamento quanto ao mérito - isto e, se os fatos narrados na denúncia importam ou não ofensa ao decoro parlamentar -, cuja competência e exclusiva do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar."

Em 11 de dezembro de 2020, houve um novo aditamento à representação, trazendo novos fatos. Nesta oportunidade, a análise foi feita por esta ADVOSF por meio do Parecer nº 200/2023 – NASSET/ADVOSF, tendo sido esta a conclusão:

> Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos procedimentais do aditamento de 11 de dezembro de 2020 à representação, **a análise jurídica aponta para a VIABILIDADE DE SUA PROCEDIBILIDADE**, registrando que o julgamento quanto ao mérito – isto é, se os fatos narrados na representação importam ou não ofensa ao decoro parlamentar – é competência exclusiva do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.
> Ressalto que a análise jurídica das peças anteriores ao referido aditamento não foi feita pelo presente parecer, uma vez que já foram objeto do Parecer nº 445/2020 – NASSET/ADVOSF, de 03 de julho de 2020."

Em 23 de fevereiro de 2022 houve mais um aditamento, objeto de nova remessa à ADVOSF (por meio do Ofício nº 36/2023/CEDP, de 01/06/2023) para que seja feita a análise jurídica nos termos da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, e isto é o que se passa a fazer.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 723671160061AEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

1.1. OBJETO DO ADITAMENTO DE 23/02/2022 AO PCE Nº 1, DE 2020.

No aditamento à representação, o **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL** requer a instauração de processo administrativo-disciplinar **contra o Senador da República FLÁVIO BOLSONARO**, sustentando que o representado teria agido em desacordo com o decoro de suas funções institucionais e de modo incompatível com o cargo que ora ocupa.

Narra no aditamento que "*reportagem da Folha de São Paulo revelou que Flávio Bolsonaro mobilizou Receita contra o caso da 'rachadinha'. A Receita Federal mobilizou por quatro meses uma equipe de cinco servidores para apurar uma acusação feita pelo senador Flávio Bolsonaro, filho do presidente da República, de que teria tido seus dados fiscais acessados e repassados de forma ilegal ao Coaf, o que deu origem ao caso das 'rachadinhas'*".

Diz que "*o Senador Bolsonaro e seus advogados buscaram a ajuda de órgãos do governo federal para tentar reunir provas com o intuito de anulas as investigações da suspeita de que ele comandou um esquema de desvio de parte do salário de assessores quando era depurado estadual, no Rio de Janeiro*".

Afirma que o Senador peticionou à Receita Federal solicitando **apurações sobre supostas ilegalidades consistentes em acessos a seus dados fiscais e posterior repasse deles ao Coaf**. Conta que, ao fim, aquele órgão concluiu pela improcedência das três teses do representado. Também assevera que a Receita disse no procedimento que *não se vislumbrou, por ora, indícios de eventual autoria e materialidade de possíveis ilícitos administrativos que justificassem a propositura de instauração de procedimento correcional acusatório*.

Refere que os jornalistas teriam acessado o processo nº 14044.720344/2020-99 e diz que as 181 páginas do processo mostram que "*a Receita deslocou dois auditores-fiscais e três analistas tributários para fazer a*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 723671160061AEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

apuração, que foi objeto de requerimento apresentado por Flávio, por intermédio de quatro advogados, ao então secretário especial da Receita". Importante ressaltar que, **nos autos que foram remetidos à ADVOSF, não consta ter sido o citado processo anexado** ao aditamento.

Informa que um mês depois de tal conclusão, o secretário da Receita para o qual o representado direcionou o requerimento foi exonerado e que, depois, foi nomeado um corregedor da Receita Federal "*simpatizante da família Bolsonaro*".

Alega que o Senador representado teria utilizado os órgãos do Estado brasileiro em seu próprio favor, desrespeitando a Constituição e o ordenamento jurídico pátrio, de modo a caracterizar, no entendimento do partido representante, um "*ilícito no exercício do mandato, o rompimento à ordem jurídica e legal, **a quebra do decoro, o ato incompatível com o cargo** o qual exerce, **e praticado enquanto senador, nesta qualidade e na vigência do mandato***". Aponta que tais fatos podem configurar crime de advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal) e ato de improbidade administrativa.

Afirma que com tal conduta o representado teria abusado das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional, (art. 5º, inc. I da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal) e, consequentemente, estaria incurso no inciso II do art. 11 da mesma Resolução[1], bem como no disposto no art. 55, inc. II e §1º, da Constituição[2].

[1] Resol. SF nº 20/1993, art. 11. Serão **punidas com a perda do mandato**: (...) II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º.
[2] CR/1988, art. 55. **Perderá o mandato o** Deputado ou **Senador**: (...) II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (...) §1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 723671160061AEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Ao final, o representante pede que seja a petição recebida como aditamento à inicial da Representação nº 01/2020, bem como requer seja dado andamento ao pedido no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com a condenação do representado.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A REPRESENTAÇÃO.

O art. 14 da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, dispõe sobre a representação para instauração do processo disciplinar de que se cuida:

> **Art. 14**. **A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato**, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, **será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar** pela Mesa ou **por partido político com representação no Congresso Nacional.** *(Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)*
>
> § 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos: *(Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)*
>
> I - se faltar legitimidade ao seu autor; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*
>
> II - se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*
>
> III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem **referentes a período anterior ao mandato** ou se forem manifestamente improcedentes. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 723671160061AEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

A representação foi oferecida por um partido político com representação no Congresso Nacional (PSOL). Portanto, tem legitimidade o autor.

Da mesma forma, observa-se que foram identificados o Senador da República representado (Senador FLÁVIO BOLSONARO) e os fatos que lhe são imputados.

Os fatos imputados ao representado no aditamento, segundo a própria peça acusatória, **teriam acontecido a partir de 25 de agosto de 2020**. O atual mandato do representado é para o período 2019/2027. Deste modo, pelo espaço temporal (agosto de 2020), se nota que os fatos narrados não se referem a período anterior ao mandato.

Por fim, tem-se a análise da manifesta improcedência. Como regra, essa análise, quando dependente de juízo de valor acerca da regularidade ou irregularidade da conduta do representado, deve ser realizada pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Há, contudo, casos em que a manifesta improcedência decorre de aspectos jurídicos (fato atípico) ou de ausência mínima de demonstração da existência de fato imputável, por exemplo, e que esta Advocacia, ainda que a título opinativo, traz à consideração da autoridade competente.

Nesse sentido, parte dos fatos descritos na representação consubstanciam-se na petição apresentada pelo Senador Flávio Bolsonaro perante a Receita Federal requerendo a ‘identificação de "nome, CPF, qualificação e unidade de exercício/lotação" de auditores da Receita que desde 2015 acessaram seus dados fiscais, de sua mulher, Fernanda, e de empresas a eles relacionadas’.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 723671160061AEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O direito de petição é um direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos no art. 5º, inc. XXXIV, para requerer ou representar ao poder público em defesa de direitos e contra o abuso de autoridade. Dessa forma, a conduta do Senador, ainda que em tese considerada, parece se inserir no exercício do direito de petição e, como tal, não poderia ser enquadrada como violação ao decoro parlamentar.

De outro lado, a petição também narra uma suposta utilização da relação pessoal do Senador com o então Presidente da República, e mesmo do cargo parlamentar, para obter proveito ou vantagem pessoal por meio da substituição de Secretário da Receita Federal por pessoa próxima à família Bolsonaro. Tal fato, em tese considerado, pode ser enquadrado como infração ética.

Quanto a este aspecto, portanto, a verificação em concreto da **existência de justa causa,** ou seja, de indícios mínimos de materialidade e de autoria de infração disciplinar é competência do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nesta fase inicial de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se que:

a) estão preenchidos os requisitos formais do aditamento de 23 de fevereiro de 2022 à Representação;

b) opina-se que o direito de petição do Senador representado perante a Receita Federal, por se tratar de exercício de direito fundamental, constitui fato atípico e não pode ser considerado infração disciplinar;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 723671160061AEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

c) quanto aos demais fatos, compete ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a análise da manifesta improcedência, nessa fase de juízo de admissibilidade, por inexistir indícios mínimos de materialidade para o processamento da Representação.

Ressalte-se que a análise jurídica das peças anteriores ao referido aditamento não foi feita pelo presente parecer, uma vez que já foram objeto dos **Pareceres nº 445/2020 – NASSET/ADVOSF** e **200/2023 – NASSET/ADVOSF**.

É o parecer que se submete à apreciação do Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em atendimento ao Ofício nº 11/2020/CEDP, de 15 de dezembro de 2020.

Brasília – DF, 03 de julho de 2024.

[vide assinatura eletrônica]
MATEUS FERNANDES VILELA DE LIMA
Coordenador do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Brasília – DF, 04 de julho de 2024.

[vide assinatura eletrônica]
GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada-Geral do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 723671160061AEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO Nº 6/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: admissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 3/2021.

Determino a admissão da Petição nº 3, de 2021, e sua conversão na Denúncia nº 1, de 2024, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 20, de 1993, em conformidade com a análise contida no Parecer 346/2023 da Advocacia do Senado Federal.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 346/2023 – NASSET/ADVOSF
Processo nº 00200.004137/2021-10 (PCE n° 03 de 2021)

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Denúncia contra o Senador Jorge Kajuru. Art. 53 da Constituição Federal. Ambiente virtual. Imunidade parlamentar. Responsabilização política. Presentes os pressupostos formais de admissibilidade. Competência do CEDP.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício n. 3/2021/CEDP, de 25 de março de 2021, em que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Excelentíssimo Senhor Senador da República JAYME CAMPOS, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 3, de 2021, nos termos da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. DO OBJETO DA PCE N. 3, DE 2021.

O **Senador da República Luiz Carlos do Carmo** requer a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Senador da República **Jorge Kajuru** ao Conselho de Ética desta Casa Legislativa por meio de denúncia, datada do dia 17 de março de 2021, em que argumenta, em apertada síntese, o que se segue:

a) *em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru publicou em sua conta de rede social do aplicativo Instagram, insinuações onde aponta emendas*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 24FD6AF20053D730.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

parlamentares 'questionáveis' sobre a pessoa do Senador Luiz do Carmo e outros parlamentares. Na publicação, além de questionar emenda parlamentar, que é instrumento garantido aos deputados federais e senadores brasileiros em relação ao orçamento da União, Jorge Kajuru refere-se ao Senador Luiz do Carmo como uma pessoa em quem não se deve confiar, ou seja, que faz mau uso do dinheiro público. Aduz que tais suposições demonstram claramente a intenção do Senador Jorge Kajuru em desmoralizar e insinuar que o denunciante usa dinheiro público de forma indevida;

b) Argumenta por sua legitimidade para apresentar denúncia ao Conselho de Ética do Senado Federal, citando para tanto o Código de Ética e Decoro Parlamentar;

c) Menciona que a imunidade parlamentar é uma garantia constitucional que dá liberdade ao parlamentar de expressar-se com independência no exercício do mandato, contudo expõe ser inconcebível que o parlamentar utilize de sua imunidade parlamentar para ofender a honra de seus pares. Nesse sentido, o denunciante traz à colação decisões do Supremo Tribunal Federal que corroborariam com sua visão de que a imunidade material é uma prerrogativa que deve ser preservada, porém, seu uso abusivo deve ser sancionado;

d) Expõe não ser compatível com o ordenamento jurídico brasileiro que um membro do parlamento use dessa prerrogativa para fins que não sejam condizentes com suas atividades parlamentares;

e) Narra que as atitudes perpetradas pelo Senador Jorge Kajuru não são dignas de um parlamentar, nestes termos: *Ao fazer uso de ofensas tão danosas, o parlamentar se porta de maneira indigna com o cargo que*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 24FD6AF20053D730.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

> *exerce, deixando de se comprometer com suas atividades parlamentares para difamar seus pares, como foi com este Denunciante, ocorrendo em evidente quebra de decoro parlamentar*.

Além da peça da denúncia, o Senador Luiz do Carmo junta aos autos cópia da suposta manifestação injuriosa do Senador Jorge Kajuru, bem como documentos de identificação e de comprovação de regularidade eleitoral.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CEDP DO SENADO FEDERAL CONFORME A RESOLUÇÃO N. 20, DE 1993, DO SENADO FEDERAL.

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

> **Art. 17** Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.
> § 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.
> § 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:
> I - se faltar legitimidade ao seu autor; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*
> II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 24FD6AF20053D730.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

> III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*
> .

Considerando que a denúncia em tela foi oferecida por parlamentar que, no momento da formalização, encontrava-se no exercício do cargo (então Senador da República), tem-se por **atendido o requisito da legitimidade ativa**. Por outro lado, o endereçamento da denúncia foi feito corretamente para o Presidente da CEDP. **Observa-se também que foi identificado o Senador denunciado.**

A denúncia narra fatos que em tese podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, por abuso no exercício de prerrogativas parlamentares, não sendo hipótese de constatação de plano da atipicidade.

Estão, portanto, preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade, nos termos da Lei de regência.

Quanto à justa causa, trata-se de decisão atinente ao Presidente do Conselho, nos termos do art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, inc. III, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993.

A responsabilização pela quebra de decoro parlamentar precisa ser compatibilizada harmonicamente com as demais regras do texto constitucional, sobretudo com o sistema de garantias parlamentares. A preservação do decoro parlamentar não se pode dar em prejuízo da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos. Para que ambas possam conviver, é necessário se definir bem os contornos dos atos qualificados como "indecorosos".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 24FD6AF20053D730.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Nesse sentido, cabe citar trecho de texto de Miguel Reale[1] que, embora escrito em 1969, permanece atual:

> No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.
> Este último ponto me parece essencial, pois é só graças ao seu rigoroso exame que se poderá preservar o decoro parlamentar, sem ofensa do direito, ou melhor, do dever de crítica e de fiscalização que cabe ao deputado, com relação tanto aos atos externos como aos internos à Assembleia dos representantes do povo.
> Para que uma crítica, movida por um deputado a decisões ou procedimentos internos da Câmara, possa ser considerada indecorosa não bastam opiniões puramente subjetivas de seus pares, pois podem elas ser frutos de melindres ofendidos ou ser meras expressões de contrastes pessoais ou ideológicos, devendo, por conseguinte, ser comprovada a existência de um complexo congruente de *elementos objetivos*, suscetíveis de ser verificados por um observador imparcial, a saber:
> a) *existência de dolo*, isto é, de manifesto propósito de denegrir a instituição legislativa ou outro órgão do Estado merecedor de respeito;
> b) *gratuidade da crítica*, isto é, total ausência de fundamento para legitimar o juízo formulado, bastando para legitimá-lo a simples ocorrência de indícios quanto à inconveniência ou à irregularidade do ato impugnado;
> c) *agressividade dispensável*, com descortesia incompatível com o alegado objetivo de defesa do bem público.
> Se esses três requisitos não emergem da crítica feita, de maneira objetiva e irretorquível, não há como falar em falta de decoro parlamentar, pois o que existe é apenas o *exercício normal de um poder-dever inerente ao mandato político*, muito embora possa produzir efeitos considerados ásperos e injustos pelos demais legisladores atingidos.

A postura sugerida por Reale, de cautela na aplicação de sanções por quebra de decoro parlamentar, encontra sua razão de ser na necessidade de preservação da função parlamentar. Ao mesmo tempo, o autor indica a necessidade de se fixarem critérios

[1] REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato. Liberdade do deputado no exercício de seu múnus político. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito Constitucional**. vol. 4. São Paulo: Editora RT, 2011, pp. 310-311.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 24FD6AF20053D730.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

objetivos para a apreciação das condutas parlamentares, evitando, assim, a pura discricionariedade ou simples arbítrio na qualificação de atos como "indecorosos".

De outro lado, o instituto da imunidade material dos parlamentares (*parliamentary privilege*) se destina, no direito brasileiro, à proteção dos membros do Poder Legislativo perante **esferas externas de responsabilização (civil e penal)**. Logo, **não impede – nem poderia - o exercício do poder disciplinar das Casas Legislativas em face de seus integrantes**, por condutas atentatórias à dignidade da Instituição. É justamente a possibilidade de responsabilização política que, num sistema de freios e contrapesos, harmoniza-se com a irresponsabilidade civil e penal assegurada constitucionalmente.

Compete, portanto, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar examinar as imputações que se sustentam na extrapolação da prerrogativa da imunidade parlamentar material, estabelecendo os limites entre o exercício regular e o abuso de direito. Assim deve ser para que, no afã de perseguir um ideal exacerbado de ética parlamentar, não se incorra no risco de tolher a liberdade de uso da palavra, justamente no Parlamento, que é a última trincheira da liberdade de pensamento e de opinião.

É certo que a fiscalização é inerente ao exercício do mandato parlamentar, mas definir os limites do seu exercício é competência ínsita aos próprios parlamentares. Desse modo, o Conselho de Ética, no mérito, tem o poder-dever de reconhecer violação a preceito ético-disciplinar mesmo diante de fatos que estejam sob o manto da imunidade material – notadamente, como já se sublinhou, quando há abuso no emprego da prerrogativa, ou seja, quando o parlamentar excede consideravelmente os limites da crítica política e descamba para atos eventualmente indignos de seu ofício.

4. DA CONCLUSÃO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 24FD6AF20053D730.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Diante do exposto, entende-se que estão presentes os pressupostos formais de admissibilidade da denúncia e o fato denunciado, em tese, pode configurar infração ético-disciplinar. Quanto a haver justa causa para o processamento da denúncia, competente ao próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em especial ao Presidente do colegiado, nesta fase inicial, segundo o disposto no art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993.

É o parecer.

Brasília, 19 de julho de 2021.

Assinatura eletrônica
MATEUS FERNANDES VIELA LIMA
Advogado do Senado Federal

De acordo. Ao Advogado-Geral do Contencioso.

Brasília, 16 de maio de 2023.

(Assinatura eletrônica)
GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos – NASSET

De acordo. No caso dos autos, a petição de aditamento narra fatos respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, órgão dotado de competência para avaliar a justa causa para a admissibilidade da representação, em especial do Presidente do colegiado, nesta fase inicial, segundo o disposto no art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993.

Brasília – DF, 23 de junho de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 24FD6AF20053D730.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral Adjunto de Contencioso

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília, 23 de junho de 2023.

(Assinatura eletrônica)
THOMAZ H. GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 24FD6AF20053D730.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO Nº 7/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: admissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 7/2021.

Determino a admissão da Petição nº 7, de 2021, e sua conversão na Denúncia nº 2, de 2024, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 20, de 1993, em conformidade com a análise contida no Parecer 347/2023 da Advocacia do Senado Federal.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 347/2023- NASSET/ADVOSF

PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (SF) Nº7, DE 2021

Processo sigad n. 00200.010814/2021-39

Consulta. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Requerimento formulado por parlamentar. Pedido de instauração de procedimento disciplinar para apuração de quebra de decoro parlamentar pelo Senador Styvenson Valentim (Podemos – RN). Análise jurídica da admissibilidade do pedido.

1) RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia oferecida pela Deputada Federal **Natália Bastos Bonavides** contra o Senador **Styvenson Valentim (Podemos/RN)**. O pedido encontra-se fundamentado no artigo 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Afirma a denunciante que "*no dia 24 de julho de 2021 o senador Styvenson Valentim (Podemos/RN) veio a público, através de um vídeo divulgado em suas redes sociais na internet, manifestar um discurso legitimador da violência contra a mulher*".

Aduz que o denunciado, ao comentar a atuação de um polcial militar que atendia ocorrência de violência doméstica, publicou em suas redes socias texto fomentando a violência contra a mulher. O texto foi publicado em site de notícias cujo link encontra-se disponível na denúncia. Trancreve-se o trecho que interessa ao processo:

> "Um dia me pegaram numa entrevista e disseram: capitão o caba deu na mulher com uma criança e não sei nem o que, não sei nem o que. E eu disse: amigo, eu não estava na ocorrência. Eu não estava. Eu não sei como foi. Como eu vou dar uma explicação de uma coisa que eu... Pelo vídeo aí, eu estou vendo que ele está dando dois tapa (sic) na mulher,uns tapa (sic) bom, na mulher. Agora, eu sei lá o que essa mulher fez para merecer dois tapa. Será se ela estava calada, rezando o Pai Nosso, para levar dois tapa (sic)? Eu não sei, eu não sei"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7394F80D0053D79A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

De acordo com a denunciante é "(...) *inadmissível que um senador da República tenha esse tipo de postura e use sua condição de figura pública, afinal, ele respondia a questionamentos feitos pela sociedade sobre o episódio por conta desta condição, para proferir discurso de ódio e legitimador da violência contra a mulher. Tal conduta é nitidamente incompatível com a postura que se espera de um senador, sendo patente o descumprimento do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal*".

Foram colacionados julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre conduta de deputado federal em desacordo com os deveres do cargo.

Ao final pugna pelo recebimento e instauração de procedimento disciplinar para apurar possível violação cometida pelo denunciado.

Por meio do Ofício CEDP nº 9/2021 o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) do Senado encaminhou o feito a esta Advocacia para "análise jurídica de admissibilidade".

É o relatório.

2) DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA

Incialmente destaca-se que o exame do processo passará apenas pelos aspectos formais do requerimento, não sendo permitido ao órgão jurídico se imiscuir no mérito das alegações, visto se tratar de competência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal) dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

> Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.
> § 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.
> § 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7394F80D0053D79A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

> I – se faltar legitimidade ao seu autor;
> II – se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;
> III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. (...)

No Senado Federal, os atos considerados incompatíveis com a função parlamentar foram definidos no bojo da já mencionada Resolução n. 20, de 1993, que sistematizou: a) os deveres fundamentais do Senador nos arts. 1º e 2º); b) as vedações constitucionais no art. 3º; c) os atos contrários à ética e ao decoro parlamentar nos arts. 4º e 5º, além dos demais dispositivos que disciplinam a conduta dos parlamentares.

O art. 9º por sua vez, trata da medida disciplinar de censura:

> Art. 9° A censura será verbal ou escrita.
> (...)
> § 2° A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Senador que:
> I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
> II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício do Senado, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Considerando que a representação em tela foi oferecida por parlamentar e cidadã, tem-se por atendido o requisito da legitimidade para a apresentação de denúncia. Da mesma forma, observa-se que foi identificado o Senador representado e delimitado o espaço temporal dos fatos narrados, tendo estes sido praticados na vigência do mandato eleitoral. Assim, reputam-se presentes os pressupostos formais para o prosseguimento válido e regular da denúncia.

Resta determinar se os fatos são manifestamente improcedentes. Tal juízo de valor deve ser feito pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Isso porque, ao contrário dos demais requisitos que podem ser classificados como objetivos, a análise dos fatos, ainda que superficialmente, adentra no campo da análise da tipicidade das infrações disciplinares, em decisão que compete ao Presidente do Conselho.

A prova principal do feito em análise é o texto publicado pelo Senador em suas redes sociais. Não parece ser possível afirmar se os fatos são manifestamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7394F80D0053D79A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

improcedentes sem um exame mínimo desse texto e do padrão de conduta que se espera de um parlamentar.

Isso porque **cabe ao Senado Federal interpretar os dispositivos da Resolução n. 20, de 1993, de modo a estabelecer os limites e os padrões para as condutas de seus membros.** O exercício dessa competência é feito pelos senadores e órgãos colegiados, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A primeira análise é feita pelo Presidente do CEDP, tendo em vista ser dele a atribuição de dar prosseguimento ou determinar o arquivamento do feito. O exame nessa oportunidade não adentra nos pormenores do caso, visto não ser o momento processual adequado (ainda não foram produzidas todas as provas e não há manifestação do representado). A apreciação se limita à suficiência dos fatos narrados para se admitir a abertura de um processo disciplinar e se apurar eventual aplicação de medida disciplinar.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, considera-se que as formalidades exigidas pela Constituição da República e pela Resolução nº 20, de 1993 foram atendidas, cabendo ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidir acerca da admissibilidade e prosseguimento do requerimento quanto à tipicidade das infrações éticas e a presença de justa causa para o processamento da denúncia.

É o parecer.

Brasília, 23 de junho de 2023.

[vide assinatura eletrônica]
BRENO RIGHI
Advogado do Senado Federal

De acordo. Ao Advogado-Geral para aprovação.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7394F80D0053D79A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

[vide assinatura eletrônica]
GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada do Senado Federal
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

De acordo. No caso dos autos, a petição narra fatos respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, órgão dotado de competência para avaliar a justa causa para a admissibilidade da representação, em especial do Presidente do colegiado, nesta fase inicial, segundo o disposto no art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993. Ao Advogado-Geral para aprovação.

Brasília, 26 de abril de 2023.

[vide assinatura eletrônica]
FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral Adjunto de Contencioso

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília – DF, 23 de junho de 2023.

[vide assinatura eletrônica]
THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7394F80D0053D79A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO Nº 8/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: inadmissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 11/2021.

Determino o arquivamento da Petição nº 11, de 2021, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis, em conformidade com a análise contida no Parecer nº 356/2023 da Advocacia do Senado Federal, por não estar atendido o requisito do artigo 17, parágrafo 2º, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, que exige a identificação dos Senadores denunciados e a individualização das condutas como condição de admissibilidade.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 356/2023- ADVOSF
Processo nº 00200.006229/2023-04
PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR Nº11/2021

Consulta. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Requerimento formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Paraná. Pedido de adoção de medidas para que sejam apuradas e sancionadas as responsabilidades dos parlamentares que tentaram impedir o trabalho da advocacia durante a realização da CPI da Pandemia. Análise jurídica da admissibilidade do pedido.

1) RELATÓRIO

Cuida-se do Ofício nº 2/2023/CEDP enviado a esta ADVOSF pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal no qual solicita-se análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 11/2021.

A referida petição contém representação oferecida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Paraná** contra os "*parlamentares que tentaram impedir o trabalho da advocacia*" durante o funcionamento da CPI da Pandemia.

Afirma o denunciante que durante a sessão de 29 de setembro de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0ABDF8C500540C7E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2021 da CPI da Pandemia parlamentares impediram o exercício profissional dos advogados Beno Fraga Brandão e Murilo Vasquim que assistiam cliente convocado a depor perante a citada comissão.

Assevera que os advogados *"foram repreendidos, havendo manifestações durante a CPI para que fossem afastados de prestar assistência ao seu cliente e a tentativa de de limitar a defesa técnica a apenas um advogado*".

Sustenta que " *os princípios da ampla defesa e do contraditório estão consagrados como garantias fundamentais no art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo o advogado, por determinação constitucional e legal, o profissional dotado de capacidade postulatória e múnus público de exercer a defesa perante qualqeur órgão judicial, administrativo ou parlamentar"* e que "*as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar aos advogados, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e consições adequadas ao seu desempenho(...)."*

Aduz que "*o acompanhamento de cliente por advogado em qualquer inquérito ou procedimento de investigação, é também consagrado no inciso XXI, do art. 7º, da Lei 8.906/94, não podendo sofrer limitações ou repreensão, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente."*

Ao final pugna pela "*adoção de medidas para que sejam apuradas e sancionadas as responsabilidades dos parlamentares que tentaram impedir o trabalho da advocacia (...)".*

É o relatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0ABDF8C500540C7E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

2) DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A REPRESENTAÇÃO.

Incialmente destaca-se que o exame do processo passará apenas pelos aspectos formais do requerimento, não sendo permitido ao órgão jurídico se imiscuir no mérito das alegações, visto se tratar de competência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

No Senado Federal os atos considerados incompatíveis com a função parlamentar foram definidos no bojo Resolução n. 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal), que sistematizou: a) os deveres fundamentais do Senador nos arts. 1º e 2º); b) as vedações constitucionais no art. 3º; c) os atos contrários à ética e ao decoro parlamentar nos arts. 4º e 5º, além dos demais dispositivos que disciplinam a conduta dos parlamentares.

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993 dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

> Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.
> (...)
> § 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:
> I – se faltar legitimidade ao seu autor;
> II – **se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;**
> III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. (...)
> III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes."(Grifou-se).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0ABDF8C500540C7E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Considerando que a petição em tela foi apresentada por pessoa jurídica tem-se por atendido o requisito da legitimidade para a proposição de denúncia.

Ocorre, porém, que a petição não atende o requisito previsto no inciso II do art. 17, que exige a identificação do Senador e dos fatos que lhe são imputados.

A denúncia é genérica, pois não há identificação dos senadores denunciados, bem como não existe individualização de conduta que permita investigação. Há somente a informação de que os advogados foram repreendidos durante a sessão da CPI da Pandemia realizada em 29 de setembro de 2021, de que houve manifestações para que fossem afastados de prestar assistência ao cliente e de tentaram limitar a defesa técnica a apenas um advogado.

O princípio da individualização da conduta, em linhas gerais, representa uma garantia conferida pelo Estado Democrático de Direito. Tal princípio é de extrema relevância para o ordenamento jurídico, na medida que se relaciona diretamente aos princípios da ampla defesa e do contraditório que estão previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o qual dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Os fatos narrados são genéricos e além de impossibilitar a defesa dos senadores que participaram da CPI também impede o prosseguimento do feito, Isso porque seria necessário que o Presidente do Conselho de Ética determinasse a apuração dos fatos narrados para averiguar se houve infração aos preceitos da Resolução n. 20/1993 e apurar a responsabilidade de cada senador.

Ocorre, porém, que o Presidente do Conselho de Ética, nesta fase do procedimento, não tem atribuição para assim proceder, tendo em vista que a norma impõe o arquivamento do feito por não atendimento de exigência processual.

O § 10º do art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar permite ao Conselho e não ao seu Presidente, independentemente de denúncia ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0ABDF8C500540C7E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Senador.

Assim, sugere-se que a presente denúncia seja arquivada nos termos do art. 17, §2º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, considera-se que as formalidades exigidas pela Constituição da República e pela Resolução nº 20, de 1993 não foram atendidas, especialmente a contida no art. 17, §2º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, tendo em vista a não identificação dos Senadores denunciados e a falta de individualização de condutas, sendo, portanto, recomendado o arquivamento do feito.

É o parecer.

Brasília, 28 de abril de 2023.

[vide assinatura eletrônica]
BRENO RIGHI
Advogado do Senado Federal

De acordo. Ao Advogado-Geral para aprovação.

Brasília, 23 de junho de 2023.

[vide assinatura eletrônica]
MATEUS FERNANDES VILELA LIMA
Revisor do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0ABDF8C500540C7E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Aprovo. Junte-se e encaminhem os autos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Brasília, 23 de junho de 2023.

[vide assinatura eletrônica]
FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral Adjunto do Contencioso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0ABDF8C500540C7E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO Nº 9/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: inadmissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 12/2021.

Determino o arquivamento da Petição nº 12, de 2021, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis, em conformidade com a análise contida no Parecer nº 372/2023 da Advocacia do Senado Federal, por não estar atendido o requisito do artigo 17, parágrafo 2º, inciso III, da Resolução nº 20, de 1993, que exige a presença de justa causa como condição de admissibilidade.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER N° 372/2023 – NASSET/ADVOSF
PROCESSO N° 00200.006232/2023-10

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Representação, formulada por partido político. Impossibilidade de prosseguimento de denúncia manifestamente improcedente. Inteligência do art. 17, inc. III, da Resolução nº 20, de 1993. Recomendação de **arquivamento**.

I-RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício n. 3/2023/CEDP, de 28 de março de 2023, em que o Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 12, de 2021, nos termos da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

II-DO OBJETO DA PCE N. 12, DE 2021

Trata-se de representação apresentada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, pessoa jurídica de direito privado, registrado no Tribunal Superior Eleitoral como partido político, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.605.136/0001-13, com sede situada na SEPN 504 Bloco A – n. 100 – Cobertura (Ed. Ana Carolina) – Brasília/DF - CEP70.730-521, por intermédio de sua presidente em exercício, GRACIELA NIENOV, com fulcro no artigo 55, inciso II e § 2º da Constituição Federal e artigos 2º, I, II e III, 5º, III e 11, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (CEDP-SF), que submete à apreciação da Mesa do Senado Federal situação apontada como de QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR em desfavor do Senador da República DAVI LCOLUMBRE (DEM-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 04D7269F00544120.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

AP), requerendo o recebimento e o encaminhamento da representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, para processamento e cassação do mandato, conforme determinam os artigos 14, 15 e seguintes do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, pelas razões que expõe.

Em apertada síntese, pode-se resumir o conteúdo da representação em alegações de que o Senador DAVI ALCOLUMBRE, como presidente da Comissão de Constituição e Justiça-CCJ, estaria retardando, ou teria retardado, de maneira proposital e injustificada, a indicação de relator para análise da indicação pelo Presidente da República de ANDRÉ MENDONÇA ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, bem como a inclusão na pauta da CCJ para a respectiva sabatina.

A representação acha-se anexado o documento 00100.054940/2023-95, que contém matéria extraída de sites da Internet com divulgação de conteúdos referentes ao objeto da representação, como meios de prova das acusações.

III - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A REPRESENTAÇÃO.

O art. 14 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008, dispõe sobre a representação para instauração do processo disciplinar que se cuida:

> Art. 14. A **representação** contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por **partido político com representação no Congresso Nacional**.
> § 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 04D7269F00544120.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

> de 5 (cinco) dias úteis, **determinando o seu arquivamento nos seguintes casos**:
> I – se faltar legitimidade ao seu autor;
> II – se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;
> III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, **os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes**.
> § 2º Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado de sua publicação, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.

Considerando que a representação em tela foi oferecida por partido político com representação no Congresso Nacional, tem-se por atendido o requisito da legitimidade. Da mesma forma, observa-se que foi identificado o Senador representado. Além disso, os fatos narrados que lhe são imputados são contemporâneos à legislatura anterior, quando a denúncia foi apresentada. Assim, **reputam-se presentes os pressupostos formais para o prosseguimento válido e regular da representação**.

Ainda, é firme a orientação da Advocacia do Senado no sentido de que a representação deve ser ornada de elementos mínimos de convicção que permitam o seu conhecimento, por analogia do conceito de justa causa, oriundo do direito processual penal, mas certamente aplicável a todas as formas de direito sancionatório.

Deveras, a instauração de processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar constitui fato extremamente grave, tanto política quanto juridicamente, aos direitos fundamentais do parlamentar e, por isso, carece sempre de elementos mínimos que possam sustentá-la. É justamente pela sua importância na concretização dos valores e dos princípios fundamentais da República que não se pode admitir seja utilizada para investigar fatos que não sem encaixem como indecorosos. Nesse sentido, como pode ser visto na peça acusatória, há um leque de acusações genéricas, sem a indicação das regras em que incidiriam as condutas vistas como caracterizadoras de quebra de decoro;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 04D7269F00544120.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

contudo, acha-se especificado que o Senador DAVI ALCOLUMBRE "*não cumpriu o prazo estipulado pelo art. 118 do Regimento Interno do Senado Federal, não tendo, passados mais de 2 (dois) meses, apreciado a indicação para vaga de Ministro do Supremo Tribunal Federal, caso que sequer possui relator designado*."

Quanto a esse ponto especificado, de plano, à luz do Regimento Interno do Senado Federal, tem-se que a imputação é manifestamente improcedente, pois o prazo fixado no art. 118 não se aplica à CCJ no que diz respeito à escolha de ministro do STF. A escolha de autoridades submete-se a regramento próprio, segundo a previsão do art. 383 e seguintes do RISF, diferentemente do que se dá com as proposições legislativas. A propósito, o próprio art. 118 do RISF tido por violado, excepciona da submissão aos prazos: *"as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário"*.

No que tange à escolha de autoridades, o RISF no art. 383 e seguintes determina rito diverso, incompatível com o prazo fixado no art. 118 para as demais proposições. Desse modo, a exceção por inviabilidade de observância do prazo fixado no art. 118 decorre do procedimento fixado para a escolha de autoridades, a que se refere o Art. 52, III e IV da Constituição Federal, entre as quais a escolha de ministro do STF. A conferir:

> Art. 383. Na apreciação do Senado Federal sobre a escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:
> (...)
> **II – o exame das indicações feitas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal seguirá as seguintes etapas:**
> **a) o relator apresentará o relatório à comissão, com recomendações, se for o caso, para que sejam apresentadas informações adicionais;**
> **b) será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da comissão e divulgado o relatório por meio do portal do Senado Federal;**
> **c) o portal do Senado Federal possibilitará à sociedade encaminhar informações sobre o indicado ou perguntas a ele dirigidas, que serão submetidas ao exame do relator com vistas ao seu aproveitamento, inclusive quanto à necessidade de realização de audiência pública em face das informações e indagações recebidas**;
> **d) o relator poderá discutir com os membros da comissão o conteúdo das questões que serão formuladas ao indicado;**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 04D7269F00544120.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

> **e) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);**
> f) para inquirição de candidato, cada Senador interpelante disporá de 10 (dez) minutos, assegurado igual prazo para resposta, imediata, do interpelado, facultadas réplica e tréplica, ambas também imediatas, por 5 (cinco) minutos;
> g) o relatório será votado;

Como se pode perceber, o rito de escolha de autoridades é bastante complexo. Por isso mesmo, não se aplica ao processo de escolha de autoridades o prazo de 20 dias previsto para o exame pela CCJ das demais proposições, incluindo-se a situação de escolha de autoridades na exceção à submissão a esse prazo, segundo o disposto no art. 118 do RISF:

> Art. 118. O exame das comissões sobre as proposições, **excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário,** obedecerá aos seguintes prazos: I – vinte dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; II – quinze dias úteis para as demais comissões. § 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias úteis, correndo em conjunto se tiver que ser ouvida mais de uma comissão. § 2º Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu Presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação escrita, que será lida no Período do Expediente e publicada no Diário do Senado Federal. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado. § 3º O prazo da comissão ficará suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo quanto aos projetos a que se refere o art. 375, e renovar-se-á pelo início de nova legislatura ou por designação de novo relator. § 4º Será suspenso o prazo da comissão durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas no art. 90, II, III, V e XIII.

Diante da exceção prevista no caput do art. 118 e do regramento diverso determinado pelo art. 383 e seguintes do RISF para a escolha de autoridades, pode-se concluir que a acusação de descumprimento de prazo regimental que levaria o Senador DAVI ALCOLUMBRE como presidente da CCJ à quebra de decoro, por isso suscetível de pena de perda de mandato é manifestamente improcedente, tratando-se de caso de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 04D7269F00544120.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

rejeição liminar, segundo a previsão do art. 14 da Resolução nº 20/93, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Em face da representação, percebe-se ausência de outras especificações, remanescendo alegações de ações genericamente apontadas, a exemplo das referências feitas a 'respostas com sarcasmo', 'inércia intencional', 'práticas arbitrárias' como ações deliberadas no sentido de não apreciar a indicação, mas sem apontar fatos, atos ou ações positivas ou negativas em que consistiriam condutas tipificadas como atentatórias ao decoro face ao regramento correspondente.

Verifica-se que na representação consta ainda de forma genérica apontada campanha eleitoral antecipada e tentativa de ganhar relevância no cenário político, sendo que a campanha eleitoral antecipada só por esse rótulo não caracteriza falta de decoro e encontra foro e momento apropriado à discussão nos tribunais eleitorais, já a tentativa de ganhar relevância no cenário político decorre da própria natureza da atividade parlamentar. Assim, não se vislumbra quebra de decoro, pois não há a indicação de fatos que caracterizem a conduta como ilícita e nem elementos qualificadores da conduta que lhe confira gravidade suficiente à subsunção em regra punitiva por quebra de decoro.

Uma vez excluída a procedência da apontada violação ao art. 118 do RISF e afastada a incursão do representado em quebra de decoro por descumprimento de prazo previsto no referido artigo, à análise do que remanesce, vislumbra-se nos próprios documentos que embasam a representação, informações do representado, esclarecedoras no sentido de que a demora para marcar a sabatina sobre a indicação de André Mendonça ao STF teria acontecido por não haver consenso.

Nesse ponto, merece realce a gama de competências da Comissão de Constituição e Justiça, na presidência da qual o Senador DAVI ALCOLUMBRE se acha na condição de representado. Face às regras de competência atribuídas à CCJ, pode-se entender como plausível afirmações em contraposição à representação, no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 04D7269F00544120.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

sentido de que *"[A demora] não é anormal, porque o processo de escolha e aprovação sempre foi complexo, mas como todo processo de índole política, não se desenrola apenas por meio de meros procedimentos formais, mas tem lugar na realidade cotidiana das atividades dos membros do Senado Federal"*, afirmou o Senador, segundo consta de material midiático que instrui a representação.

Os documentos acostados à representação revelam ainda que à época da indicação, segundo o Senador DAVI ALCOLUMBRE, tramitavam "cerca de 1.748 matérias" na CCJ, *"todas de enorme relevância para a sociedade brasileira"*. Segundo consta, o senador justifica que a prioridade do Legislativo "deve ser a retomada do crescimento, a geração de empregos e o encontro de soluções para a alta dos preços que corroem o rendimento dos brasileiros, especialmente no contexto da pandemia".

Sob outro ângulo, mas no mesmo sentido, identifica-se que os próprios documentos apresentados para acusar, se prestam a inocentar, pois revelam dificuldades adicionadas, por todos experimentadas, em contexto de pandemia gerada pela COVID-19, em decorrência da qual as reuniões dos membros do Congresso Nacional estiveram pautadas sob regime semipresencial, por recomendação das autoridades sanitárias, sendo que a sabatina do indicado exige votação presencial, cujas atividades se achavam inviabilizadas ou dificultadas no período. Veja-se que a representação é datada em 29 de outubro de 2021, época de agravamento da pandemia.

Por fim, uma vez que não remanescem condutas a serem objetivamente apreciadas em face de regras impositivas como hipóteses de quebra de decoro, pode-se entender ainda que o objeto da representação pode ser visto como questão superada, por fato superveniente. Por óbvio, questões posteriores alheias à representação não teriam o condão de anular eventuais práticas anteriores caraterizadoras de situação de quebra de decoro, hipótese em que a representação continuaria voltada ao seu propósito. Contudo, referimo-nos à Decisão proferida no Mandado de Segurança 38.216, protocolizado no STF em 16 de setembro de 2021 por parlamentares, com objetivo de obrigar o então

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 04D7269F00544120.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

presidente da Casa a marcar a sabatina de André Mendonça, indicado por Jair Bolsonaro (sem partido) para ocupar uma vaga no STF.

Na ação, os parlamentares também sustentaram que o presidente da CCJ avilta o interesse público ao se valer de sua oposição para postergar sem qualquer fundamento razoável a realização da sabatina do indicado do presidente da República, acusações que se repetem na representação contra o Senador DAVI ALCOLUMBRE, ora em análise.

A superação da questão se dá porque, ao analisar o Mandado de Segurança impetrado contra o Presidente do Senado Federal, em que foram levadas à análise da Corte Suprema as mesmas condutas atribuídas ao Senador DAVI ALCOLUMBRE, tidas como desrespeitosas à Constituição, o Relator do caso, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI inicialmente argumenta que os impetrantes não apontaram o direito líquido e certo violado pela suposta omissão do Senador Davi Alcolumbre e lembrou que a legitimidade de parlamentares têm de impetrar mandados de segurança não se aplica ao caso em questão. Segundo o Relator, no MS nº 38.216:

> "O regime republicano há uma partilha horizontal do poder entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os quais, em conformidade com artigo 2º da Lei Maior, são independentes e harmônicos entre si. Tal postulado, de caráter estruturante, impede que qualquer um desses poderes intervenha na esfera de competência do outro, salvo em situações excepcionalíssimas, constitucionalmente gizadas."

No mesmo julgado, o Ministro LEWANDOWSKI lembra também que:

> "...a jurisprudência do STF, em observância ao princípio constitucional da separação dos poderes, é firme no sentido de que as decisões do Congresso levadas a efeito com fundamento em normas regimentais possuem natureza *interna corporis*, sendo, portanto, infensas à revisão judicial".

Ainda segundo o relator:

> "... os dispositivos da Carta Magna que regem a matéria, a partir dos quais é possível constatar que a escolha, aprovação e nomeação de integrante da Suprema Corte resulta de um ato político-administrativo complexo, fruto da atuação combinada - e exclusiva - do Executivo e do Legislativo, sem qualquer intromissão do Judiciário."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 04D7269F00544120.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Com essa fundamentação, apesar de não conhecer do Mandado de Segurança como resultado do julgamento, o Relator consignou razões suficientes a nortear o entendimento de que a mesma fundamentação indicada para não se conhecer do mandado de segurança, justifica a inadmissibilidade da representação, já que as mesmas razões que se apresentam como fundamentos ao pedido de supressão da omissão e à responsabilização por quebra de decoro por parte da autoridade apontada como omissa, foram vistas como desprovidas de elementos essenciais à caracterização de inconstitucionalidades passíveis de conhecimento e de julgamento pelo STF.

Assim, pode-se entender que a presente representação, fundada nas mesmas razões que levaram à impetração de mandado de segurança contra o Presidente do Senado, não atendem também aqui aos requisitos de admissibilidade de processo por quebra de decoro parlamentar, já que a conduta específica de descumprimento de prazo regimental não se confirma, as demais acusações são genéricas, sem a indicação de fatos concretos que caracterizariam quebra de decoro parlamentar, assim, não se vislumbra a possibilidade jurídica de imposição de pena, por atipicidade material da postura delineada na peça acusatória atribuída ao senador DAVI ALCOLUBRE.

Ressalte-se que o conceito de justa causa aqui manejado, apropriado da seara do Direito Penal, convida a repelir denúncias que não logrem afirmar, com exatidão, a existência do fato criminoso ou ilegal atribuído ao denunciado, sua tipicidade evidente, além de não se apoiar em conjunto probatório ou indiciário suficiente. Desse modo, por inépcia da inicial e por ser manifestamente improcedente, não pode se dar prosseguimento à representação.

IV-CONCLUSÃO.

Conclui-se pela impossibilidade jurídica do prosseguimento da denúncia, haja vista o não atendimento do requisito do inciso III, do art. 17, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993, devendo-se proceder ao arquivamento preliminar da petição,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 04D7269F00544120.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

restando prejudicado o julgamento quanto ao mérito, cuja competência é exclusiva do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Brasília-DF, 15 de junho de 2023.

HELENA PEREIRA GUIMARÃES
Advogada do Senado Federal – OAB/DF n° 7.237

De acordo. Ao Advogado-Geral do Contencioso.

Brasília-DF, 23 de junho de 2023.

MATEUS FERNANDES VILELA LIMA
Revisor do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos – NASSET

De acordo. No caso dos autos, a petição não narra fatos respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente pudessem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, podendo se constatar, de plano, a ausência dos requisitos para a admissibilidade da representação, a autorizar sua rejeição pelo Presidente do Conselho de Ética de Decoro Parlamentar do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993.

Brasília – DF, 26 de abril de 2023.

FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral Adjunto de Contencioso

Aprovo. Encaminhe-se à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para conhecimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 04D7269F00544120.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Brasília-DF, 23 de junho de 2023.

[vide assinatura eletrônica]
THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 04D7269F00544120.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO Nº 10/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: inadmissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 2/2022.

Determino o arquivamento da Petição nº 2, de 2022, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis, em conformidade com a análise contida no Parecer nº 408/2023 da Advocacia do Senado Federal, por não estar atendido o requisito do artigo 17, parágrafo 2º, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, que exige a identificação do Senador denunciado e a individualização da conduta como condição de admissibilidade.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 408/2023 - NASSET/ADVOSF

Processo Senado Federal nº 00200.006243/2023-08

PCE n. 2, de 2022. Denúncia formulada pelo Deputado Federal Eduardo Bolsonaro em face do Senador Omar Aziz. Análise dos requisitos formais de admissibilidade. Vazamentos de documentos sigilosos. Apuração das instâncias competentes. Ausência de descrição de conduta, comissiva ou omissiva, praticada diretamente pelo Senador denunciado. Recomendação de arquivamento.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se do Ofício nº 6/2023/CEDP, de 28/03/2023, do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), Senador Jayme Campos, que solicita à Advocacia do Senado a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 2, de 2022, considerando o prazo e os requisitos de admissibilidade da Resolução nº 20, de 1993.

Trata-se de petição dirigida ao CEDP, subscrita pelo deputado federal Eduardo Nantes Bolsonaro, com fulcro no art. art. 17, *caput*, da Resolução nº 20, de 1993, em face do Senador Omar Aziz.

Sustenta o autor da denúncia que o Senador, na condição de presidente da CPI da Pandemia, seria responsável pelo vazamento de documentos sigilosos, divulgados em grandes veículos de comunicação, relacionados a testemunhas e investigados da CPI da Pandemia, em especial do senhor Allan dos Santos.

O autor sustenta ter legitimidade ativa para apresentar denúncia ao CEDP. Aduz terem sido infringidos os incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, que tratam do direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem e do sigilo de correspondência e de comunicações de dados e telefônicas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CC547160054BDB3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Menciona os arts. 20 e 21 do Código Civil e dispositivos da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet. Por fim, diz que poderia haver enquadramento nos crimes previstos no art. 151, § 1º, II, e art. 153, § 1º-A, do Código Penal, e no crime do art. 10 da Lei nº 9.296/1996.

Quanto a normas do Senado, aponta possível afronta ao art. 89, I, IX e X do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que regula a atividade do presidente de comissão, e do art. 144 do RISF, que trata do documento de natureza sigilosa no trabalho das comissões. Ainda, sustenta descumprimento do art. 5º, I e III, do CEDP, aplicando-se o art. 10, IV, ou art. 11, II, do CEDP.

É o relatório do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Por mais que se reconheça a robustez da argumentação sobre normas apresentada na petição inicial, não se identifica a descrição de condutas concretas e específicas, comissivas ou omissivas, do Senador que então presidia a CPI da Pandemia. Os fatos, vazamento de documentos sigilosos da CPI da Pandemia, foram objeto de apuração pelas instâncias competentes e envolvem – em tese – todos os parlamentares e servidores que tiveram acesso ao acervo de documentos sigilosos.

O Presidente da CPI da Pandemia, por meio da secretaria da comissão, adotou cautelas para acesso restrito dos documentos sigilosos e, após determinação judicial do Ministro Ricardo Lewandowski na Reclamação n. 48.529, adotou novas providências, restringindo ainda mais o acesso dos senadores a documentos recebidos em resposta a requerimentos de sua autoria e, mediante fundamentação específica, a documentos vinculados a requerimentos de colegas.

Adotou, portanto, providências administrativas para assegurar o respeito aos direitos fundamentais das pessoas investigadas enquanto Presidente do colegiado. O art. 144, parágrafo único, do RISF determina que "a inobservância do caráter secreto,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CC547160054BDB3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão **sujeitará o infrator à pena de responsabilidade**, apurada na forma da lei".

Não há, no caso, responsabilidade objetiva do Presidente da Comissão pela violação do sigilo. Em outras palavras, o dispositivo não atribui ao Presidente da Comissão a responsabilidade pelo resultado, independentemente de dolo ou culpa. O dispositivo atribui responsabilidade ao infrator, ou seja, à pessoa que, por ação ou omissão, inobservar o caráter secreto, confidencial ou reservado de documento.

Desse modo, há a necessidade de identificação e descrição de condutas específicas para a apuração disciplinar, o que não se verifica na denúncia ofertada.

É o que exige, a *contrario sensu*, o disposto no art. 17, § 2º, inc. II, da Resolução nº 20, de 1993:

> Art. 17. (...)
> § 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:
> I - se faltar legitimidade ao seu autor;
> II - se a denúncia **não identificar** o Senador e **os fatos que lhe são imputados**;
> III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

É cediço que toda e qualquer peça acusatória, e no presente caso chega-se a cogitar o cometimento de crimes, precisa cumprir todos os requisitos visando o seu recebimento e processamento.

No âmbito penal, preconiza o art. 41 do Código de Processo Penal que "*a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*".

Ao esclarecer o entendimento do art. 41 do CPP, Tornaghi sustenta que:[1]

> Refere-se o Código à exposição minuciosa, não somente do fato infringente da lei, como também de todos os acontecimentos que o cercam; não apenas de

[1] TORNAGHI, Hélio Bastos. Curso de processo penal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991; v. 1, p. 43.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CC547160054BDB3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

> seus acidentes, mas ainda das causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e consequentes.

João Mendes Jr, por sua vez, doutrina que os elementos e características da narrativa da denúncia devem revelar o fato com todas as suas circunstâncias:[2]

> Não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxillis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram a isso (*cur*), a maneira porque praticou (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*).

No juízo de admissibilidade de uma denúncia ao CEDP, por imperativo da Resolução n. 20, de 1993, e por se tratar de um procedimento sancionatório do qual podem advir graves consequências ao parlamentar, à semelhança de um processo criminal, impõe-se que a denúncia descreva o fato e esteja acompanhada de provas mínimas de sua existência e da autoria.

Reitere-se que a condição de presidente da CPI, embora resulte na responsabilidade de adotar medidas administrativas para a preservação e guarda dos documentos sigilosos – o que foi feito, não pode ensejar a responsabilização por eventual violação do sigilo sem uma conduta específica e determinada no tempo e espaço, sob pena de se configurar a vedada responsabilidade objetiva, ou por mera ocupação de cargo ou posição, o que é vedado pelos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, pois cada pessoa responde pelos seus atos, ativos e omissivos, na medida da sua culpabilidade.

Como deflui dos autos, não há a descrição delimitada de ação ou omissão do Presidente da CPI da Pandemia. O alegado vazamento em tela poderia ocorrer de inúmeras maneiras e por ação ou omissão de outras pessoas que também tiveram acesso ao acervo documental sigiloso.

III. CONCLUSÃO.

[2] ALMEIDA JUNIOR, João Mendes. O processo criminal brasileiro. 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959; v. 2, p. 183.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CC547160054BDB3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E0FB23250061D55E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Diante do exposto, considerando estritamente os aspectos de admissibilidade, opina-se pela impossibilidade jurídica do prosseguimento da denúncia autuada como PCE n. 2, de 2022, haja vista não haver descrição de conduta específica e determinada imputada ao senador denunciado, e consequentemente elementos mínimos de prova dessa conduta, nos termos do art. 17, § 2º, inc. II, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal.

Brasília, 28 de abril de 2023.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI
Advogado do Senado Federal

APROVO. Junte-se aos autos e devolva-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a manifestação opinativa da Advocacia do Senado pela não admissão da Petição do Conselho de Ética nº 2, de 2022.

Brasília, 14 de julho de 2023.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos – NASSET

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CC547160054BDB3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-1 (ANEXO: 001)

Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO Nº 11/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: inadmissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 5/2022.

Determino o arquivamento da Petição nº 5, de 2022, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis, em conformidade com a análise contida no Parecer nº 410/2023 da Advocacia do Senado Federal, por não estar atendido o requisito do artigo 17, parágrafo 2º, incisos II e III, da Resolução nº 20, de 1993, que exige a identificação do Senador denunciado, a individualização da conduta e a presença de justa causa como condição de admissibilidade.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 410/2023 –NASSET/ ADVOSF
Processo nº 00200.006247/2023-88

REPRESENTAÇÃO. CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA EXISTÊNCIA DO FATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1.Não foram juntadas quaisquer provas dos fatos que corroborem a representação. O representante juntou apenas reportagens de diversos veículos de comunicação, os quais não se prestam a comprovar minimamente as acusações feitas. Versão posterior do senador denunciante que desqualifica o conteúdo da acusação.
2. Opina-se pela a impossibilidade jurídica do prosseguimento da representação, haja vista o não atendimento do requisito do art. 17, § 2º, inc. II e III, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício n. 9/2023/CEDP, de 28 de março de 2023, em que o Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 5, de 2022, nos termos da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Os autos foram distribuídos a este Advogado em 4 de abril de 2023.

2. DO OBJETO DA PCE N. 5, DE 2022.

Trata-se de representação formulada pelo cidadão Arthur Hermógenes Sampaio Júnior, em que requer a instauração de processo de cassação de mandato por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4B61A4DD0054D119.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

quebra de decoro parlamentar em face dos Senadores **RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO**, **DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM e MARCOS RIBEIRO DO VAL** narrando a prática, em tese, de infrações que configurariam quebra de decoro parlamentar e solicitando a aplicação de medida disciplinar aos Representados, conforme art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

O representante faz inicialmente uma digressão sobre o princípio da moralidade e da impessoalidade. Aduz, posteriormente, que de acordo com matéria jornalística do Jornal Estado de São Paulo, o parlamentar Marcos do Val afirmou ter recebido o valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) oriundo do orçamento de emendas de relator por ter apoiado a campanha de Rodrigo Pacheco à Presidência do Senado Federal. Argumenta que "tal notícia de fato claramente ilícito remete a necessidade de investigação e apuração da situação, pois, aponta para o delito tipificado no Código Penal Brasileiro de Peculato, artigo 312".

Assevera que, "como declarado e veiculado em mídia existiu clara manipulação de verbas públicas voltadas para alcançar interesses pessoais, no caso relacionados a eleição do noticiado RODRIGO PACHECO, para ocupar o cargo de Presidente Do Senado Federal, o que de fato em tese deve ter ocorrido, até pela própria eleição do noticiado para ocupar o cargo pretendido no Senado Federal".

Informa que o "senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) disse que vai entrar com uma representação na Procuradoria Geral da República (PGR) e no Conselho de Ética do Senado Federal, na próxima segunda-feira (11), para que a fala do senador Marcos do Val (Podemos-ES) de que recebeu R$ 50 milhões em emendas como gesto de "gratidão" por ter apoiado a eleição do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (PSD-MG) à presidência do Senado, em fevereiro de 2021, seja investigada".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4B61A4DD0054D119.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

As referidas declarações foram veiculadas em diversas páginas eletrônicas, devidamente referenciadas à representação. Ao final, o representante pede que seja admitida a representação, instaurado processo disciplinar, notificado os representados e condenados nas sanções disciplinares.

É o relatório.

3. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA.

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

> Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.
> § 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.
> § 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:
> I – se **faltar legitimidade ao seu autor**;
> II – se a denúncia não **identificar o Senador e os fatos** que lhe são imputados;
> III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, **os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato** ou se forem **manifestamente improcedentes**. (...)

In casu, considerando que a denúncia em tela foi oferecida por cidadão, tem-se por atendido o requisito da legitimidade. Da mesma forma, observa-se que foram identificados os Senadores denunciados. Quanto ao lapso temporal dos fatos narrados na petição, igualmente reputa-se atendido o requisito da contemporaneidade para com o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4B61A4DD0054D119.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

mandato. No entanto, **faltam indícios mínimos que comprovem a existência dos fatos imputados**, nos termos do art. 17, inc. II, da Resolução n. 20, de 1993. Explique-se.

O mencionado dispositivo normativo estabelece a necessidade de que as denúncias apresentadas identifiquem o senador e os fatos que lhe são imputados, de modo que se tenha **lastro probatório mínimo da existência** do fato narrado como infração ético-disciplinar.

O propósito da norma é impedir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo acerca da existência do fato imputado, justificando a abertura do processo.

Isso até mesmo para viabilizar o pleno exercício da ampla defesa e bloquear o arbítrio do *ius persequendi* disciplinar. Desta forma, sem provas mínimas da existência do fato narrado, e sem que esse fato configure – ainda que em tese – infração disciplinar, não se tem como atendido o requisito do art. 17, inc. III, da Resolução n. 20, de 2023.

A instauração de investigações com base exclusivamente em entrevistas concedidas a veículos de imprensa é expressamente contrária a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os tribunais pátrios têm exigido a apresentação de elementos probatórios mínimos para a abertura de procedimentos, sejam eles criminais ou disciplinares (como o caso em questão). Com efeito, a entrevista jornalística, por si só, não é fonte confiável de prova, uma vez que pode envolver opiniões, interpretações subjetivas e informações não verificadas, não sendo suficiente para exclusivamente embasar uma apuração criminal ou disciplinar.

Veja-se que esse aspecto é inclusive corroborado nestes autos, uma vez que o próprio Senador Marcos do Val emitiu posteriormente nota esclarecedora de sua entrevista, em que nega qualquer ato ilegal praticado por parlamentares, *verbis*:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4B61A4DD0054D119.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

> Só posso acreditar que fui mal interpretado quando concedi uma entrevista por telefone. Jamais houve qualquer tipo de negociação política para a eleição do presidente Rodrigo Pacheco, que envolvesse recursos orçamentários. Afirmo com toda certeza que jamais aconteceu. Fiz referência a existência de critérios no Senado para indicações transparentes de recursos por senadores, inclusive elogiando a postura do presidente Pacheco nesse sentido.
> Sobre as específicas indicações que fiz de emendas orçamentárias desde que assumi mandato, isso é uma prerrogativa parlamentar, totalmente lícita, transparente, um compromisso que assumi quando eleito para ajudar o meu estado e seus municípios. Reforço mais uma vez que todo o recurso orçamentário recebido foi destinado ao Espírito Santo e por iniciativa própria sempre foram informados na sua integralidade ao Ministério Público do ES. Peço desculpas por eventual mal-entendido[1].

A nota explicativa, por si só, já desfaz a narrativa da representação, que está baseada exclusivamente em suposta fala do Senador Marcos do Val veiculada por jornais, e que foi posteriormente corrigida publicamente pelo parlamentar, como visto.

Nesse sentido, para além da exigência legal de haver a identificação do fato e elementos probatórios mínimos da sua existência para a instauração de procedimentos investigatórios e disciplinares, tem-se, no caso, uma hipótese de "não fato", já que a versão trazida pela imprensa foi negada pelo próprio senador Marcos do Val, suposto denunciante.

Essa a razão pela qual a referência a entrevistas e matérias jornalísticas, sem outros elementos mínimos de comprovação de autoria e materialidade, é insuficiente para embasar a instauração de processos sancionatórios.

Por outro lado, ainda que o entendimento quanto ao lastro probatório mínimo seja flexibilizado, os fatos relatados pelo representante não parecem atribuir diretamente conduta ao Presidente do Senado Federal e ao Senador Davi, ora representados.

[1] Disponível em: https://www.otempo.com.br/super-noticia/turismo/senador-diz-que-recebeu-r-50-milhoes-como-gratidao-por-apoio-a-pacheco-1.2696224

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4B61A4DD0054D119.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O Senador Marcos do Val afirma na entrevista dada ao Estado de São Paulo e citada como base fática da representação que o Senador Rodrigo Pacheco *em momento algum (...) me prometeu um real tipo assim: "Me apoie que eu te dou um real". Ou: "Me apoie que eu te dou a presidência de uma comissão". Nada, nada*. Nesse sentido, o Senador Marcos do Val afirmou que **em nenhum momento o Senador Pacheco ofereceu qualquer vantagem ao parlamentar, muito menos em troca da prática de ato**. E o próprio Senador Marcos do Val, em nota posterior, **afirmou que não houve negociação da eleição envolvendo recurso orçamentário.**

Quanto ao Senador David Alcolumbre, o Senador Marcos do Val não descreveu qualquer ação ou omissão indevida, mas tão somente disse que, em conversa, o Senador David Alcolumbre teria lhe dito que Rodrigo Pacheco destinou valores "*como se (...) fosse um líder pela gratidão de (...) ter ajudado a campanha dele a presidente do Senado*". Trata-se de conversa particular entre pares e **cuja existência não está provada nos autos**, porque não foi confirmada pelos demais envolvidos. Ademais, revela uma opinião, uma valoração em face da conduta de outrem (no caso do Presidente do Senado), o que **não constitui prova de que a indicação de emendas parlamentares tenha efetivamente observado esse critério**.

Por outro lado, no que concerne ao Senador Marcos do Val, ele mesmo esclareceu o conteúdo da sua entrevista e disse que foi mal interpretado, retirando qualquer caráter de ilicitude da conduta dos demais senadores citados. E afirmou que comunicou ao Ministério Público sobre os valores e a destinação dos recursos recebidos a título de emendas de relator.

Por último, cabe ressaltar que as emendas orçamentárias são expressamente previstas na CRFB/1988 e, à época, as emendas de Relator-Geral estavam respaldadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4B61A4DD0054D119.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

por leis e resoluções do Poder Legislativo[2] e por decisão do Supremo Tribunal Federal nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 850, 851 e 854.

Nesse contexto, a atribuição de fato típico penal à indicação de emendas de relator-geral por parlamentares, qualificando-a como recebimento de vantagem indevida, constitui erro de incidência normativa, porque o ato jurídico não pode ser ao mesmo tempo autorizado por lei e proibido por lei, ou seja, no âmbito do Direito Penal, não pode ser qualificado como lícito e ilícito.

Desse modo, as emendas do relator, como mecanismo político-orçamentário legítimo, e devidamente previstas em normas legais, não podem ser tratadas como vantagens indevidas para fins instauração de processo criminal e, da mesma forma, não podem constituir vantagem indevida para fins disciplinares. É caso de atipicidade da conduta.

Cabe ainda salientar que a denúncia do Senador Alessandro Vieira, citada na representação como um forte indício de prática de conduta contrária ao Código de Ética pelos representados, foi arquivada pelo Ministro Kássio Nunes sob a seguinte alegação**:**

> *A presente notícia de fato não veio acompanhada de documento ou qualquer indício ou meio de prova minimamente aceitável que demonstre eventual ocorrência de práticas ilícitas narradas na exordial. A simples matéria jornalística não é suficiente para embasar uma investigação ou caracterizar*

[2] Resolução nº 1, de 2006-CN: "Art.53. (…) IV - autorizar o relator-geral a apresentar emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação ou o acréscimo de valores em programações constantes do projeto, devendo nesse caso especificar seu limite financeiro total, assim como o rol de políticas públicas passível de ser objeto de emendas."
"Art. 69-A. O relator-geral poderá realizar indicações para execução das programações a que se refere o inciso IV do art. 53, oriundas de solicitações recebidas de parlamentares, de agentes públicos ou da sociedade civil. § 1º As indicações e as solicitações que as fundamentaram, referidas nocaput, serão publicadas individualmente e disponibilizadas em relatório em sítio eletrônico pela CMO e encaminhadas ao Poder Executivo. § 2º As indicações somente poderão ser feitas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e estiverem de acordo com a legislação aplicável à política pública a ser atendida."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4B61A4DD0054D119.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

> *indício de prova, conforme farta jurisprudência desta Corte. Em face do exposto, ACOLHO a manifestação da Vice-Procuradora-Geral da República e nego seguimento à presente notícia de crime e, em consequência, determino o seu ARQUIVAMENTO* (PETIÇÃO Nº 10.461).

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos formais, opina-se pela impossibilidade jurídica do prosseguimento da representação autuada como PCE n. 5, de 2022, haja vista não haver elementos mínimos de prova da existência do fato narrado e por não se tratar – ainda que em tese – de fato típico, nos termos do art. 17, § 2º, inc. II e III, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal.

Brasília, 14 de abril de 2023.

MATEUS FERNANDES VILELA LIMA
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 36.455

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Brasília, 17 de julho de 2023.

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada do Senado Federal
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos
OAB/DF 30.252

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4B61A4DD0054D119.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO Nº 12/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: inadmissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 6/2022.

Determino o arquivamento da Petição nº 6, de 2022, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis, em conformidade com a análise contida no Parecer nº 416/2023 da Advocacia do Senado Federal, por não estar atendido o requisito do artigo 17, parágrafo 2º, incisos II e III, da Resolução nº 20, de 1993, que exige a identificação do Senador denunciado, a individualização da conduta e a presença de justa causa como condição de admissibilidade.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.122246/2023-16

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 416/2023 –NASSET/ ADVOSF
Processo nº 00200.006248/2023-22

REPRESENTAÇÃO. CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA EXISTÊNCIA DO FATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.
1.Não foram juntadas quaisquer provas dos fatos que corroborem a representação. O representante juntou apenas reportagens de diversos veículos de comunicação, os quais não se prestam a comprovar minimamente as acusações feitas. Versão posterior do senador denunciante que desqualifica o conteúdo da acusação.
2. Opina-se pela impossibilidade jurídica do prosseguimento da representação, haja vista o não atendimento do requisito do art. 17, § 2º, inc. II e III, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício n. 10/2023/CEDP, de 28 de março de 2023, em que o Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 6, de 2022, nos termos da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Os autos foram distribuídos a este Advogado em 4 de abril de 2023.

2. DO OBJETO DA PCE N. 6, DE 2022.

Trata-se de representação formulada pelo Senador Alessandro Vieira, em que o representante requer a instauração de processo de cassação de mandato por quebra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A1A177050054D11A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

de decoro parlamentar em face dos Senadores **RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO, DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM e MARCOS RIBEIRO DO VAL**, narrando a prática, em tese, de infrações que configurariam quebra de decoro parlamentar e solicitando a aplicação de medida disciplinar de advertência aos Representados, sem prejuízo das demais sanções, conforme art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Narrou os seguintes fatos:

> O Senador Marcos do Val (Podemos/ES) concedeu entrevista ao jornal O Estado de São Paulo – Estadão, em 07 de julho de 2022, a seguir transcrita:
> "Qual foi o critério de divisão das emendas do orçamento secreto no Senado?
> O Rodrigo Pacheco virou e falou para mim assim: 'Olha, Marcos, nós vamos fazer o seguinte: os líderes vão receber tanto, os líderes de bancada tanto, essa foi a nossa divisão". E ele me passou isso porque eu fui um dos que ajudei ele (sic) a ser eleito presidente do Senado. E aí eu falei: "Pô, legal, está transparente e tal". Aí ele falou: "Olha, se a gente conseguir mais uma gordura, eu direciono para você". Não foi uma coisa (do tipo): "Mas eu preciso que você me apoie".
> **Isso foi quando?**
> Quando ele assumiu. Ele já tinha sido eleito.
> **E como funcionou?**
> Ele chamou os quem eram os mais próximos, que apoiaram a campanha dele, os líderes, e aí ele tornou: "Olha, o meu critério vai ser esse". E todo mundo concordou. Então, ficou uma coisa transparente, assim, (e) não: "Pô, quem será que ganhou mais?"
> **Ele falou em valores?**
> Não, porque ele não sabia o que viria, o que o Executivo iria encaminhar, mas que era em proporcionalidade. E, assim, de todo o coração, o Rodrigo para mim é um cara fora da curva, um cara corretíssimo muito equilibrado. Vamos dizer assim, distensionou as cordas entre os Poderes. Então, eu até perguntei para ele se ele pensa em se reeleger. Ele falou que está pensando. Eu falei: "Olha, então você vai ter um cabo eleitoral porque eu vou brigar para que você continue". Então, muita gente que era contrária a ele, o Podemos, que era contrário, hoje a maioria fala: "Pô, você me surpreendeu". E eu dizia para o Podemos: "Viu? Eu falei para vocês".
> **Qual foi a proporção que ele prometeu para o Podemos? Ou era individual?**
> Eu não sei qual é a conversa que ele teve em valores com os outros. Para mim, quem me ligou dizendo foi até o Davi (Alcolumbre), não foi nem o Rodrigo. E aí com o Davi que eu perguntei. Eu achei até muito para eu encaminhar para o Estado (Espírito Santo), mas como (é) questão de saúde, eu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A1A177050054D11A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

não vou negar. Eu perguntei: "Mas teve algum critério?" Ele só falou: "Aquele critério que o Rodrigo falou para vocês lá no início". "Ah, tá, entendi." Mas ele falou: "Só que o Rodrigo te colocou no critério como se você fosse um líder pela gratidão de você ter ajudado a campanha dele a presidente do Senado". Eu falei: "Poxa, obrigado, não vou negar e vou indicar".

Quanto foi o valor, senador? Foi R$ 50 milhões. Foram R$ 50 milhões do orçamento do ano passado?

Isso. Do ano passado, para ser executado neste ano. E esse relato que o sr. está dando pode ser em on (jargão jornalístico para se referir a declaração a ser publicada com o nome do entrevistado)? Pode, pode ser em on. É público, eu já comuniquei isso ao Ministério Público na época (os valores e a destinação dos recursos). É o valor que todo mundo dizia que é o tal do orçamento secreto, da compra de votos. Eu acho, porque eu não pedi para levantar isso, que foi o mesmo valor que os líderes receberam. E o critério que ele colocou para mim foi o critério de eu ter apoiado ele (sic) enquanto outros não apoiavam. Mas ele não prometeu. Em nome da minha filha, eu tenho uma, tem 16 anos, em nome dela eu te digo (que) em momento algum ele me prometeu um real tipo assim: "Me apoie que eu te dou um real". Ou: "Me apoie que eu te dou a presidência de uma comissão". Nada, nada. Absolutamente, nada.

O termo usado pelo Davi (Alcolumbre), então, foi gratidão?

É, isso, boa, palavra excelente. Vou usar, se você me permitir.

Estou perguntando a palavra porque eu lembro que o sr. Citou isso. Gratidão, você resumiu. Gratidão, gratidão. Mas não é a mesma coisa (do que compra de voto), só que ao contrário, senador?

Olha, assim, no critério que ele tinha colocado, eu acho que eu ia receber... Era assim: a minha parte seria de R$ 10, 15, 20 (milhões), alguma coisa assim, entendeu? Então, como ele me colocou, me deu essa gratidão, como você falou, eu recebi. E aí, pode ser que eu esteja enganado, vocês que levantam tudo, eu acho que eu recebi o mesmo que os líderes.

Pelo fato de o sr. Ter apoiado (Pacheco)?

Com base (no apoio), certeza. É porque, como eu tornei transparente... Eu não sei os outros.

O sr. indicou emendas de relator neste ano?

Até agora, não, nada. Boa pergunta. Eu até tenho de ver para correr atrás."

Segundo a representação, da leitura da entrevista é possível extrair as condutas dos três Representados. Fato é que o Senador Marcos do Val afirma categoricamente que recebeu o valor de R$ 50 milhões de reais, oriundos do orçamento de emendas de Relator-Geral. O valor foi disponibilizado para o Senador em questão por meio de seu colega e também Senador Davi Alcolumbre, que também tinha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A1A177050054D11A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

conhecimento de que aquela quantia estava sendo direcionada como forma de demonstrar suposta *"gratidão"* pelo apoio na eleição do Senador Rodrigo Pacheco.

Segundo o representante, o próprio Senador Marcos do Val confessa na entrevista que achou o valor muito maior do que o esperado, mas foi informado por Alcolumbre sobre o critério da "gratidão" e por isso aceitou a recompensa. As falas transcritas do Senador Marcos do Val mostram que houve, de fato, pagamento como forma de retribuição pelo apoio concedido ao Senador Rodrigo Pacheco nas eleições para Presidente do Senado Federal, em 2021, intermediado pelo Senador Davi Alcolumbre. O uso da prerrogativa de destinar emendas, ainda que tenha como beneficiário final o estado da base eleitoral do Senador, configura vantagem indireta e deve ser veementemente repudiado.

O Senador Alessandro Vieira argumenta que conforme alegado pelo Senador Marcos do Val, o Senador Rodrigo Pacheco teria realizado uma reunião com congressistas que o apoiavam em sua candidatura à presidência da Casa Legislativa, na qual teria informado os valores das emendas do orçamento destinadas a cada parlamentar.

Afirma que os Senadores Rodrigo Pacheco e David Alcolumbre teriam praticado conduta proscrita pelo Código de Ética do Senado Federal, consubstanciada no oferecimento de verbas orçamentárias decorrentes das emendas de relator com o intuito de oferecer uma contraprestação ao Senador Marcos do Val pelo voto dado ao Senador Rodrigo Pacheco na eleição para Presidente do Senado.

Nesse sentido, sustenta que o Senador Rodrigo Pacheco, utilizando-se de suas prerrogativas como Presidente do Senado e articulador do orçamento das emendas de Relator-Geral, violou os incisos I e III do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal ao conceder R$ 50 milhões em forma de emenda RP 9 ao Senador Marcos do Val, contrariando os critérios objetivos, transparentes e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A1A177050054D11A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impessoais exigidos para a distribuição de emendas, sob a justificativa de retribuir o apoio de Marcos do Val em sua eleição à Presidência do Senado Federal. O Senador Davi Alcolumbre também violou o inciso I do art. 5º do referido normativo ao articular e intermediar o envio do recurso ao Senador Marcos do Val, tendo conhecimento da motivação ilegal utilizada por Rodrigo Pacheco. Por sua vez, o Senador Marcos do Val violou os incisos I, II e III do art. 5º do Código, aceitando vantagem ilícita concedida como forma de recompensá-lo pelo voto favorável ao Senador Rodrigo Pacheco para Presidente do Senado.

As referidas declarações foram veiculadas em diversas páginas eletrônicas, devidamente referenciadas à representação. Ao final, o representante pede que seja admitida a representação, instaurado processo disciplinar, notificado os representados e condenando-os nas sanções disciplinares.

É o relatório.

3. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA.

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

> Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por **qualquer parlamentar**, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.
> § 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.
> § 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:
> I – se **faltar legitimidade** ao seu autor;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A1A177050054D11A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

> II – se a denúncia não **identificar o Senador e os fatos** que lhe são imputados;
> III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes **a período anterior ao mandato** ou se **forem manifestamente improcedentes**. (...)

In casu, considerando que a denúncia em tela foi oferecida por Senador da República, tem-se por atendido o requisito da legitimidade. Da mesma forma, observa-se que foram identificados os Senadores denunciados. Quanto ao lapso temporal dos fatos narrados na petição, igualmente reputa-se atendido o requisito da contemporaneidade para com o mandato em curso. No entanto, **faltam indícios mínimos que comprovem a existência dos fatos imputados**, nos termos do art. 17, inc. II, da Resolução n. 20, de 1993. Explique-se.

O mencionado dispositivo normativo estabelece a necessidade de que as denúncias apresentadas identifiquem o senador e os fatos que lhe são imputados, de modo que se tenha **lastro probatório mínimo da existência** do fato narrado como infração ético-disciplinar.

O propósito da norma é impedir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo acerca da existência do fato imputado, justificando a abertura do processo.

Isso até mesmo para viabilizar o pleno exercício da ampla defesa e bloquear o arbítrio do *ius persequendi* disciplinar. Desta forma, sem provas mínimas da existência do fato narrado, e sem que esse fato configure – ainda que em tese – infração disciplinar, também não se tem como atendido o requisito do art. 17, inc. III, da Resolução n. 20, de 2023.

A instauração de investigações com base exclusivamente em entrevistas concedidas a veículos de imprensa é expressamente contrária a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A1A177050054D11A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

tribunais pátrios têm exigido a apresentação de elementos probatórios mínimos para a abertura de procedimentos, sejam eles criminais ou disciplinares (como o caso em questão). Com efeito, a entrevista jornalística, por si só, não é fonte confiável de prova, uma vez que pode envolver opiniões, interpretações subjetivas e informações não verificadas, não sendo suficiente para exclusivamente embasar uma apuração criminal ou disciplinar.

Veja-se que esse aspecto é inclusive corroborado nestes autos, uma vez que o próprio Senador Marcos do Val emitiu posteriormente nota esclarecedora de sua entrevista, em que nega qualquer ato ilegal praticado por parlamentares, *verbis*:

> Só posso acreditar que fui mal interpretado quando concedi uma entrevista por telefone. Jamais houve qualquer tipo de negociação política para a eleição do presidente Rodrigo Pacheco, que envolvesse recursos orçamentários. Afirmo com toda certeza que jamais aconteceu. Fiz referência a existência de critérios no Senado para indicações transparentes de recursos por senadores, inclusive elogiando a postura do presidente Pacheco nesse sentido.
> Sobre as específicas indicações que fiz de emendas orçamentárias desde que assumi mandato, isso é uma prerrogativa parlamentar, totalmente lícita, transparente, um compromisso que assumi quando eleito para ajudar o meu estado e seus municípios. Reforço mais uma vez que todo o recurso orçamentário recebido foi destinado ao Espírito Santo e por iniciativa própria sempre foram informados na sua integralidade ao Ministério Público do ES. Peço desculpas por eventual mal-entendido.[1]

A nota explicativa, por si só, já desfaz a narrativa da representação, que está baseada exclusivamente em suposta fala do Senador Marcos do Val veiculada por jornais, e que foi posteriormente corrigida publicamente pelo parlamentar, como visto.

Nesse sentido, para além da exigência legal de haver a identificação do fato e elementos probatórios mínimos da sua existência para a instauração de procedimentos investigatórios e disciplinares, tem-se, no caso, uma hipótese de "não fato", já que a

[1] Disponível em: https://www.otempo.com.br/super-noticia/turismo/senador-diz-que-recebeu-r-50-milhoes-como-gratidao-por-apoio-a-pacheco-1.2696224

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A1A177050054D11A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

versão trazida pela imprensa foi negada pelo próprio senador Marcos do Val, suposto denunciante.

Essa a razão pela qual a referência a entrevistas e matérias jornalísticas, sem outros elementos mínimos de comprovação de autoria e materialidade, é insuficiente para embasar a instauração de processos sancionatórios.

Por outro lado, ainda que o entendimento quanto ao lastro probatório mínimo seja flexibilizado, os fatos relatados pelo representante não parecem atribuir diretamente conduta ao Presidente do Senado Federal e ao Senador Davi, ora representados.

O Senador Marcos do Val afirma na entrevista que o Senador Rodrigo Pacheco *em momento algum (...) me prometeu um real tipo assim: "Me apoie que eu te dou um real". Ou: "Me apoie que eu te dou a presidência de uma comissão". Nada, nada*. Nesse sentido, o Senador Marcos do Val afirmou que **em nenhum momento o Senador Pacheco ofereceu qualquer vantagem ao parlamentar, muito menos em troca da prática de ato**. E o próprio Senador Marcos do Val, em nota posterior, afirmou que **não houve negociação da eleição envolvendo recurso orçamentário**.

Quanto ao Senador David Alcolumbre, o Senador Marcos do Val não descreveu qualquer ação ou omissão indevida, mas tão somente disse que, em conversa, o Senador David Alcolumbre teria lhe dito que Rodrigo Pacheco destinou valores "*como se (...) fosse um líder pela gratidão de (...) ter ajudado a campanha dele a presidente do Senado*". Trata-se de conversa particular entre pares e **cuja existência não está provada nos autos**, porque não foi confirmada pelos demais envolvidos. Ademais, revela uma opinião, uma valoração em face da conduta de outrem (no caso do Presidente do Senado), o que **não constitui prova de que a indicação de emendas parlamentares tenha efetivamente observado esse critério** ou outro porventura ilícito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A1A177050054D11A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

De outro lado, no que concerne ao Senador Marcos do Val, ele mesmo esclareceu o conteúdo da sua entrevista e disse que foi mal interpretado, retirando qualquer caráter de ilicitude da conduta dos demais senadores citados. E afirmou que comunicou ao Ministério Público sobre os valores e a destinação dos recursos recebidos a título de emendas de relator.

Por último, cabe ressaltar que as emendas orçamentárias são expressamente previstas na CRFB/1988 e, à época, as emendas de Relator-Geral estavam respaldadas por leis e resoluções do Poder Legislativo[2] e por decisão do Supremo Tribunal Federal nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 850, 851 e 854.

Nesse contexto, a atribuição de fato típico penal à indicação de emendas de relator-geral por parlamentares, qualificando-a como recebimento de vantagem indevida, constitui erro de incidência normativa, porque o ato jurídico não pode ser ao mesmo tempo autorizado por lei e proibido por lei, ou seja, no âmbito do Direito Penal, não pode ser qualificado como lícito e ilícito.

Desse modo, as emendas do relator, como mecanismo político-orçamentário legítimo, e devidamente previstas em normas legais, não podem ser tratadas como vantagens indevidas para fins instauração de processo criminal e, da mesma forma, não

[2] Resolução nº 1, de 2006-CN: "Art.53. (…) IV - autorizar o relator-geral a apresentar emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação ou o acréscimo de valores em programações constantes do projeto, devendo nesse caso especificar seu limite financeiro total, assim como o rol de políticas públicas passível de ser objeto de emendas."
"Art. 69-A. O relator-geral poderá realizar indicações para execução das programações a que se refere o inciso IV do art. 53, oriundas de solicitações recebidas de parlamentares, de agentes públicos ou da sociedade civil. § 1º As indicações e as solicitações que as fundamentaram, referidas nocaput, serão publicadas individualmente e disponibilizadas em relatório em sítio eletrônico pela CMO e encaminhadas ao Poder Executivo. § 2º As indicações somente poderão ser feitas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e estiverem de acordo com a legislação aplicável à política pública a ser atendida."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A1A177050054D11A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

podem constituir vantagem indevida para fins disciplinares. É caso de atipicidade da conduta.

Cabe ainda salientar que o denunciante fez uma NOTÍCIA CRIME dirigida ao STF, com argumentação semelhante a presente representação. A PETIÇÃO nº 10.461 foi arquivada pelo Ministro Kássio Nunes sob a seguinte alegação:

> *A presente notícia de fato não veio acompanhada de documento ou qualquer indício ou meio de prova minimamente aceitável que demonstre eventual ocorrência de práticas ilícitas narradas na exordial. A simples matéria jornalística não é suficiente para embasar uma investigação ou caracterizar indício de prova, conforme farta jurisprudência desta Corte. Em face do exposto, ACOLHO a manifestação da Vice-Procuradora-Geral da República e nego seguimento à presente notícia de crime e, em consequência, determino o seu ARQUIVAMENTO.*

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos formais, opina-se pela impossibilidade jurídica do prosseguimento da representação autuada como PCE n. 6, de 2022, haja vista não haver elementos mínimos de prova da existência do fato narrado e por não se tratar – ainda que em tese – de fato típico, nos termos do art. 17, § 2º, inc. II e III, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal.

Brasília, 14 de abril de 2023.

MATEUS FERNANDES VILELA LIMA
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 36.455

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A1A177050054D11A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Aprovo. Junte-se aos autos e devolva-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Brasília, 17 de julho de 2023.

.

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada do Senado Federal
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos – NASSET
OAB/DF 30.252

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A1A177050054D11A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO Nº 13/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: inadmissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 7/2022.

Determino o arquivamento da Petição nº 7, de 2022, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis, em conformidade com a análise contida no Parecer nº 424/2024 da Advocacia do Senado Federal, por não estar atendido o requisito do artigo 17, parágrafo 2º, inciso III, da Resolução nº 20, de 1993, que exige a presença de justa causa como condição de admissibilidade.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 424/2024 – NASSET/ADVOSF
Processo nº 00200.006249/2023-77 (PCE n° 7, de 2022)

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Representação, formulada por cidadão, contra o Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco. Recebimento como denúncia.
Impossibilidade de prosseguimento de denúncia manifestamente improcedente. Inteligência do art. 17, inc. III, da Resolução nº 20, de 1993.
Recomendação de **arquivamento**.

I

1. Trata-se do Ofício n. 11/2023/CEDP, de 28 de março de 2023, em que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Sua Excelência o Senador JAYME CAMPOS, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 7, de 2022, nos termos da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. O Senhor Dr. ARTHUR HERMÓGENES SAMPAIO JUNIOR, advogado inscrito no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo sob o n. 123.927, requer a instauração de processo disciplinar contra o Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco. Em síntese, o denunciante afirma que a autoridade denunciada teria praticado irregularidade grave no desempenho do mandato, qual seja, omitir-se em alegado dever de "dar prosseguimento aos pedidos de afastamento em desfavor de Ministros do Supremo Tribunal Federal".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA8136400614F04.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. Colaciona diversas matérias e reportagens veiculadas na imprensa acerca de pedidos de *impeachment* de Ministros do STF. Imputa a Sua Excelência a prática em tese do delito de prevaricação.

4. Faz juntada de cópia da carteira profissional (OAB) e de título de eleitor.

5. É o relatório.

II

6. O processamento de denúncia perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal está regido pelas disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 20, de 1993, e que teve sua redação modificada pela Resolução nº 25/2008.

7. Segundo a norma em questão, qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica pode oferecer denúncia relativa ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

8. A citada denúncia, porém, encontra alguns requisitos, cuja observância é condição de sua admissibilidade inicial: a) não pode ser anônima; b) o autor deve comprovar legitimidade; c) a denúncia deve identificar apropriadamente o Senador e os fatos imputados; d) a denúncia deve tratar de fato contemporâneo ao exercício do mandato; e) a denúncia não pode ser manifestamente improcedente.

9. Essas são as condições de admissibilidade extraídas do §1º e do §2º do art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, *verbis:*

> Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA8136400614F04.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> § 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.
> § 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:
> I – se faltar legitimidade ao seu autor;
> II – se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;
> III – se, ressalvados os casos previstos no inciso i do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.
> § 3º Da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no Diário do Senado Federal do dia subsequente.
> (...)

10. Nessa esteira, importa ressaltar que a análise efetuada pela Advocacia do Senado Federal não tem, e jamais poderia ter, a pretensão de substituir o juízo político-jurídico efetuado pelo próprio Conselho e por seu presidente.

11. Com efeito, o parâmetro jurídico de controle e orientação dos atos referentes ao decoro parlamentar é extremamente limitado. A opção constitucional pelo controle efetuado pela própria Casa Legislativa demonstra inequivocamente que o Parlamento tem enorme discricionariedade para fixar os marcos, as balizas referentes à decisão acerca da proteção à sua própria imagem institucional, à honra de seus membros, que configuram o núcleo essencial do decoro parlamentar.

> Ocorre perda de mandato nos casos do art. 55 da Constituição. Destes cabe destacar a hipótese de falta de decoro parlamentar. Consiste no abuso da prerrogativa do membro do Congresso Nacional, bem como na percepção de vantagens indevidas e outros casos definidos em regimentos internos. Enseja grande discricionarismo político à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar. O STF vem-se recusando a reavaliar a motivação que levou a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA8136400614F04.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Casa Legislativa a cassar o parlamentar por falta de decoro, embora controle a observância de garantias formais, como a da ampla defesa.[1]

12. Nesse sentido, as próprias Casas do Poder Legislativo têm fixado os limites referentes ao processo político de cassação de mandato parlamentar, por meio dos precedentes mais relevantes, além de respostas às consultas e pareceres do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

13. Esses referenciais, juntamente com as manifestações pregressas desta Advocacia do Senado Federal, que tem regularmente se manifestado nessas hipóteses, além das referências doutrinárias e jurisprudenciais aplicáveis, é que dão tessitura ao *corpus* jurídico de onde se extrai a melhor interpretação aplicável ao texto da Resolução nº 20/1993.

14. Essa interpretação, no entanto, tem como único escopo identificar eventuais hipóteses de rejeição liminar da denúncia, ou seja, identificar os casos em que haja patente ausência de autorização normativa ou de justa causa para o processamento do documento, ou ainda afastar de plano eventuais teratologias.

15. Isso porque, como ficou sedimentado *supra*, é a percepção política autorizada dos pares que deve ser utilizada como critério de juízo de eventuais desvios de conduta do parlamentar, não podendo este órgão jurídico imiscuir-se no mérito da questão *sub analise.*

16. Assim, iluminada a questão a partir dos citados critérios, avalia-se o caso presente.

[1] MENDES, Gilmar F., BRANCO, Paulo Gustavo Gonet., COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, IDP, 2008. pp. 904-905.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA8136400614F04.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III

17. Sublinhe-se, *ab initio*, que o requerimento foi protocolado sob *nomen iuris* de representação. Contudo, somente pode vir a ser recebido como denúncia (exegese corretiva do §10 do art. 17 do CEDP), já que falta legitimidade ativa do cidadão para o oferecimento de representação, modalidade de apuração conducente à possibilidade de cassação de mandato parlamentar.

18. De todo modo, entendo que o feito não comporte conhecimento.

19. Com efeito, como já se sublinhou, o art. 17 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

> **Art. 17** Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.
> § 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.
> § 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:
> I - se faltar legitimidade ao seu autor; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*
> II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*
> III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

20. A inteligência do *caput* do art. 17, lido em conjunto com o disposto no §2º, inc. III, do mesmo artigo, impõem ao Presidente do Conselho de Ética que exerça um juízo preliminar acerca da narrativa fática dos autos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA8136400614F04.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

21. No presente caso, o autor limitou-se a informar, com fundamento exclusivo em matérias jornalísticas, suposta inércia do denunciado na apreciação de pedidos de instauração de processo por crime de responsabilidade de membros do Supremo Tribunal Federal.

22. Contudo, deixa de narrar, mesmo *in statu assertione*, a eventual ocorrência de qualquer elemento subjetivo ou normativo da suposta conduta atribuída ao denunciado. Vale dizer: o autor limita-se a informar o fato de que o denunciado não teria dado curso aos pedidos, mas deixa de apontar em que medida haveria, na aludida inércia, suposta omissão ilícita, abuso de direito, desvio de finalidade, intenção maliciosa ou satisfação de interesse ou sentimento pessoal.

23. Não se pode olvidar de que o Supremo Tribunal Federal, em precedentes recentes em tema análogo, fixou orientação no sentido de que não há prazo automático para recebimento de denúncia por crime de responsabilidade, *verbis:*

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ALEGADA OMISSÃO NA LEITURA DE DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
> (MS 38133 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2022 PUBLIC 31-05-2022)

24. Assim é que, desprovida desses elementos, a peça de representação, mesmo que pudesse ser recebida como denúncia, não contempla, na própria narrativa autoral, nenhuma falta ético-política diretamente reconduzível aos deveres constitucionais ou regimentais do parlamentar. Há, portanto, **inépcia**, já que da narração dos fatos não se conclui o que vai no pedido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA8136400614F04.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

25. Outrossim, é firme a orientação da Advocacia do Senado no sentido de que a denúncia deve ser ornada de elementos mínimos de convicção que permitam o seu conhecimento, por analogia do conceito de *justa causa*, oriundo do direito processual penal, mas certamente aplicável a todas as formas de direito sancionatório.

26. Deveras, a instauração de processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar constitui fato extremamente grave, tanto política quanto juridicamente, aos direitos fundamentais do parlamentar e, por isso, carece sempre de elementos mínimos que possam sustentá-la. É justamente pela sua importância na concretização dos valores e dos princípios fundamentais da República que não se pode admitir seja utilizada para investigar fatos noticiados sem lastro em prova material direta, mas apenas na narrativa de veículo de comunicação.

27. Nessa linha, a apresentação de matérias jornalísticas não se presta a constituir o suporte probatório indiciário mínimo que dê ensejo à verificação da **justa causa** para o prosseguimento da representação, concebida como a presença de indícios de autoria e **prova de materialidade dos fatos.**

28. A demonstração da autoria e de indícios ao menos consistentes da materialidade de tudo quanto alegado deverá estar alicerçada em documentos pré-constituídos, a serem encaminhados juntamente com a denúncia no momento de seu oferecimento.

29. Quanto ao ponto, veja-se o teor do art. 395 do CPP:

> Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
> (...) III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

30. No caso em análise, vê-se que a denúncia se baseou **exclusivamente** em matérias jornalísticas oriundas de veículo de comunicação. Esse tipo de elemento probatório, em se tratando de apuração de infrações penais ou ético-sancionatórias, em regra, não é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA8136400614F04.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

suficiente para deflagrar atos estatais investigatórios ou persecutórios, considerando a severidade do processo e o desgaste pessoal e institucional que uma denúncia infundada acarreta. Tal posicionamento tem sido sustentado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte julgado:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME. 1. O contrato de prestação de serviços advocatícios foi objeto de exame da decisão agravada. É equivocada a alegação do agravante de que a decisão agravada não apreciou a existência do contrato e seu conteúdo. Os honorários e a forma de pagamento contratados não podem ser apontados como ilegais, a ponto de permitirem que se instaure uma ação penal. O pagamento das parcelas avençadas no referido contrato, nada mais é do que uma obrigação da parte contratante. 2. Para autorizar-se a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, medida excepcional, é necessário que hajam indícios suficientes da prática de um delito. **A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios**. O que ele pretende é a devassa da vida do Senhor Deputado Federal para fins políticos. É necessário que a acusação tenha plausibilidade e verossimilhança para ensejar a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico. 3. **Declaração constante de matéria jornalística não pode ser acolhida como fundamento para a instauração de um procedimento criminal.** 4. A matéria jornalística publicada foi encaminhada ao Ministério Público. A apresentação da mesma neste Tribunal tem a finalidade de causar repercussão na campanha eleitoral, o que não é admissível. Agravo provido e pedido não conhecido. (Pet 2805 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2002, DJ 27-02-2004 PP-00020 EMENT VOL-02141-03 PP-00655).

31. Ressalte-se que o conceito de justa causa aqui manejado, apropriado da seara do Direito Penal, convida a repelir denúncias que não logrem afirmar, com exatidão, a existência do fato criminoso ou ilegal atribuído ao denunciado, sua tipicidade evidente, além de não se apoiar em conjunto probatório ou indiciário suficiente.

32. Desse modo, por inépcia da inicial e por falta de suporte indiciário mínimo, não pode se dar prosseguimento à denúncia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA8136400614F04.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

IV

33. Conclui-se pelo não atendimento do requisito do inciso III, do art. 17, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993, devendo-se proceder ao arquivamento preliminar da petição, restando prejudicado o julgamento quanto ao mérito, cuja competência é exclusiva do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

34. É o parecer.

Em 19 de abril de 2024.

(Assinatura eletrônica)
HUGO SOUTO KALIL
Advogado do Senado Federal

De acordo. Ao Advogado-Geral do Contencioso.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Assinatura eletrônica
MATEUS FERNANDES VILELA LIMA
Coordenador do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos – NASSET

Aprovo. Encaminhe-se à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para conhecimento.

Brasília, 24 de junho de 2024.

(Assinatura eletrônica)
GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada-Geral do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA8136400614F04.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-1 (ANEXO: 001)

Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO Nº 14/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: admissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 2/2023.

Determino a admissão da Petição nº 2, de 2023, e sua conversão na Denúncia nº 3, de 2024, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 20, de 1993, em conformidade com a análise contida no Parecer 348/2023 da Advocacia do Senado Federal.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 348/2023 – NASSET/ADVOSF
Processo nº 00200.006251/2023-46

Denúncia ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Resolução nº 20/1993. Presidente do Conselho. Exame preliminar de admissão da denúncia. Requisitos formais. Ausência de hipóteses de arquivamento da denúncia passíveis de avaliação pela Advocacia do Senado.

1) RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, autuada no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - PCE nº 2, de 2023, feita por FLÁVIO NANTES BOLSONARO, Senador da República, em desfavor do Senador da República RANDOLPHE FREDERICH RODRIGUES ALVES pela prática, em tese, de *conduta incompatível com o decoro parlamentar consistente em se apropriar de um aparelho celular de outrem nas dependências do Senado Federal mediante investida de forma autoritária e usando de violência.*

Na peça protocolada, o denunciante aponta que no dia 2 de fevereiro de 2023 o denunciado teria arbitrariamente e violentamente se apropriado de um aparelho de um cidadão nas dependências do Senado. Faz referência a um vídeo (https://www.youtube.com/watch?v=qJUW2WIVE50) que mostraria parte da ação narrada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CC5F00910053D792.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Tece considerações sobre o enquadramento legal da conduta e, ao fim, requer que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP "*oficie a Mesa Diretora para, com esteio no art. 25 do Regimento Interno, determinar a abertura de inquérito*".

A denúncia foi endereçada ao Presidente do CEDP para exame preliminar de admissão e por ele encaminhada a esta Advocacia do Senado para análise jurídica dos requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

2) REQUISITOS FORMAIS PARA EXAME PRELIMINAR DE ADMISSÃO

As normas relativas ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP estão, em sua maioria, na Resolução do Senado Federal nº 20/1993.

No caso de denúncia, o §2º do art. 17 atribui ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a função de proceder ao exame preliminar de admissão.

A mesma norma diz que deve haver o arquivamento da denúncia:

> I - se faltar legitimidade ao seu autor; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*
>
> II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*
>
> III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem **referentes a período anterior ao mandato ou** se forem manifestamente improcedentes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CC5F00910053D792.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Denúncias anônimas não podem sequer ser recebidas (art. 17, §1º).

O *caput* do art. 17 é expresso quanto diz que é legitimado para apresentar denúncia qualquer parlamentar, qualquer cidadão e qualquer pessoa jurídica.

No caso em tela, sendo o denunciante parlamentar[1], verifica-se sua legitimidade ativa e exclui-se a ocorrência da hipótese do inc. I do §2º do art. 17 e, por consequência, também a do §1º do art. 17.

A denúncia identifica o Senador denunciado e também narra os fatos a ele imputados, excluindo-se, assim, a ocorrência da hipótese do inc. II do §2º do art. 17. Importante pontuar que a análise ora feita pela Advocacia do Senado apenas verifica se há uma narração de fatos, não adentrando o mérito e sequer valorando a narração feita em qualquer sentido, pois tal atribuição compete ao Presidente da CEDP e aos membros de tal conselho.

Os fatos relatados ocorreram, segundo o denunciante, em fevereiro de 2023. Portanto, não se referem a período anterior ao mandato, excluindo a ocorrência da hipótese do inc. I do §2º do art. 17, primeira figura.

Cumpre esclarecer que a DENÚNCIA está ligada a fato que NÃO sujeita Senador à perda do mandato (temporária ou definitiva), podendo sujeita-lo a advertência ou a censura.

Assim, estão nos artigos 8º e 9º as hipóteses em que cabe denúncia. Cito:

[1] A assinatura digital foi conferida no sítio do Senado Federal, endereço https://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx, código **6DFF21AA004DC765**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CC5F00910053D792.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

> Art. 8º A **advertência** é medida disciplinar de competência dos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.
>
> Art. 9° A **censura** será verbal ou escrita.
>
> § 1° A censura verbal será aplicada pelos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Senador que:
>
> I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
>
> II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;
>
> III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.
>
> § 2º A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Senador que:
>
> I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
>
> II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício do Senado, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Isto posto, há que se verificar a ocorrência da última hipótese de arquivamento: **fatos relatados manifestamente improcedentes**. Do modo como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CC5F00910053D792.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

formulado, trata-se de um conceito jurídico indeterminado. Daniel Carnachionni[2] explica bem e concisamente o que é tal conceito:

> "Tanto a cláusula geral quanto o, impropriamente denominado, conceito jurídico indeterminado **possuem conteúdo vago, abstrato e genérico**. Os poderes que deles derivam **exigem do intérprete que preencha os seus conteúdos com valores**. Mas o que os diferencia? Preenchido o conceito jurídico indeterminado, o resultado (solução jurídica) já está previsto ou pré-estabelecido na norma. Ou seja, **a consequência jurídica é dada pelo legislador e não pelo intérprete**. Por exemplo: no caso do art. 317 do CC, caberá ao intérprete preencher o sentido da expressão "motivos imprevisíveis" com valores pessoais. Preenchido este conteúdo, a consequência jurídica, qual seja, a revisão judicial da obrigação, já está prevista na lei. Logo, no conceito jurídico indeterminado a lei estabelece o conceito indeterminado e dá as consequências."

Assim, no caso em tela, se o intérprete considerar o fato narrado como manifestamente improcedente, a consequência é o arquivamento.

Contudo, em tais conceitos há zonas de compreensão[3]. Há uma zona de certeza positiva, em que é evidente e indiscutível a aplicação do conceito. No caso

[2] CARNACCHIONI, Daniel Eduardo Branco. **Manual de Direito Civil**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador (BA): Juspodivm, 2021, pág. 81

[3] Referências retiradas de artigo publicado no sítio do TJSP, em https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.13.pdf?d=636909377789222583#:~:text=Os%20conceitos%20jur%C3%ADdicos%20indeterminados%20s%C3%A3o,um%20sentido%20preciso%20e%20objetivo, consultado em 31/03/2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CC5F00910053D792.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

de manifesta improcedência, um exemplo seria quando se percebe que o Senador denunciado não cometeu o fato narrado. Há uma zona de certeza negativa, em que é evidente e indiscutível a inaplicabilidade do conceito. E há uma zona de incerteza ou conceitual, em que há dúvidas sobre a aplicação ou não do conceito.

A análise da Advocacia acerca da hipótese de manifesta improcedência da denúncia só pode incidir nas zonas de certeza negativa e positiva, e mais ainda, tendo por base a narração como feita (ou seja, sem valorações sobre veracidade). A análise da veracidade ou não da narração e a valoração das narrações em zona de incerteza são atribuições do Presidente da CEDP e de seus membros.

Com isso em mente, se não houver nem mesmo a mínima possibilidade de enquadramento dos fatos como narrados pelo denunciante nas hipóteses dos arts. 8º e 9º, ter-se-á como manifestamente improcedente a denúncia.

No caso em tela, o denunciante narra que o denunciado teria "*investido de forma autoritária e usando de violência se apropri[ado] de um aparelho celular*" nas dependências do Senado Federal. Conduta como a feita na narração (abstraindo-se análise de sua veracidade ou não), pode, em tese, se enquadrar no inc. II do §2º do art. 9º. Importante repetir que, se a narração como feita for considerada não verdadeira (no todo ou em parte) pelo Presidente do CEDP ou pelos membros do conselho, poderá ser caso de arquivamento.

Com as observações acima, exclui-se a ocorrência das hipóteses do inc. III do §2º do art. 17.

3) SOBRE O PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO À MESA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CC5F00910053D792.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O denunciante requer que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP "*oficie a Mesa Diretora para, com esteio no art. 25 do Regimento Interno, determinar a abertura de inquérito*". Contudo, há que se traçar o panorama jurídico que concerne à aplicação de medidas disciplinares a Senadores e seu procedimento.

O Regimento Interno do Senado, Resolução do Senado Federal nº 93, é de 1970.

Por sua vez, a Resolução do Senado Federal nº 20 é de 1993. Ela instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar e estabeleceu os processos para aplicação das medidas disciplinares a Senadores. Esta última norma, posterior ao RISF, regulou completamente a matéria, de modo que o procedimento a ser aplicado deve ser o estabelecido na Resolução nº 20/1993. Caso haja alguma lacuna, pode haver sua colmatação por norma do RISF, se compatível, na forma juridicamente adequada.

No caso em tela, contudo, não há lacuna e a norma é clara a respeito do rito processual a ser seguido pela denúncia, especialmente no art. 17 e seguintes.

4) CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, conclui-se pela exclusão das ocorrências das hipóteses de arquivamento obrigatório constantes do §1º e dos incisos do §2º do art. 17 da Resolução nº 20/1993, ressalvando-se que não foi feita a valoração sobre a veracidade ou não dos fatos narrados, a ser efetuada pelo Presidente do CEDP ou por seus membros.

Brasília – DF, 3 de abril de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CC5F00910053D792.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

[vide assinatura eletrônica]

ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 23.731

De acordo. Ao Advogado-Geral Adjunto de Contencioso.

Brasília – DF, 3 de abril de 2023.

[vide assinatura eletrônica]

MATEUS FERNANDES VILELA LIMA
Revisor do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos

De acordo. No caso dos autos, a petição narra fatos respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, órgão dotado de competência para avaliar a justa causa para a admissibilidade da representação, em especial do Presidente do colegiado, nesta fase inicial, segundo o disposto no art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993. Ao Advogado-Geral.

Brasília – DF, 23 de junho de 2023.

[vide assinatura eletrônica]

FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-geral Adjunto de Contencioso

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Brasília – DF, 23 de junho de 2023.

[vide assinatura eletrônica]

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CC5F00910053D792.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO Nº 15/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: admissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 3/2023.

Determino a admissão da Petição nº 3, de 2023, e sua conversão na Representação nº 2, de 2024, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 20, de 1993, em conformidade com a análise contida no Parecer 349/2023 da Advocacia do Senado Federal.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 349/2023 –NASSET/ADVOSF
Processo nº 00200.006252/2023-91

Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Resolução nº 20/1993. Presidente do Conselho. Exame preliminar de admissão da representação. Requisitos formais. Ausência de hipóteses de arquivamento da representação passíveis de avaliação pela Advocacia do Senado.

1) RELATÓRIO

Trata-se de representação feita pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE, autuada no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - PCE nº 3, de 2023, em desfavor do Senador da República MARCOS RIBEIRO DO VAL pela prática, em tese, de *condutas incompatíveis com o decoro parlamentar consistentes em promove[r] um verdadeiro tumulto ao divulgar as informações, com diversas idas e vindas em suas infinitas versões sobre os fatos, sabidamente com o intento de criar uma nulidade artificial no bojo do dever de imparcialidade dos magistrados, em uma evidente violação ao princípio do juízo natural; conspirar em prol de um golpe de Estado com a criação artificial de pretensas nulidades processuais aptas a gerarem uma verdadeira convulsão social em um momento em que os ânimos já estavam absurdamente aflorados no Brasil.*

Na peça protocolada, o representante aponta que em fevereiro de 2023 o representado teria relatado inicialmente que participara de uma reunião com o então Presidente da República Jair Bolsonaro e o então Deputado Federal Daniel Silveira, em que fora solicitado que o representado gravasse conversas do Ministro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 30076AE90053D791.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes com o intuito de captar algo comprometedor que servisse como argumento para a prisão do Ministro.

O representado teria, segundo a peça, procurado a imprensa (Revista Veja) para denunciar tal trama. Contudo, por diversas vezes, no dia da divulgação e no dia seguinte, o representado teria dado outras versões. Segundo o representante, "*o Senador parece ter lançado um factoide ontem de manhã na imprensa, quase que tão somente para aparecer e virar manchete, fazendo inúmeras versões do relato de um mesmo fato, quase todas absolutamente incompatíveis entre si, num comportamento digno do crime de falso testemunho – ou, no mínimo, digno de verdadeiros crimes contra a honra dos envolvidos, se é que se pode dizer que há qualquer espécie de honradez nisso tudo*".

Relata ainda que a conduta do Senador foi objeto de determinação de apuração por parte do Ministro do STF Alexandre de Moraes, por ser "potencialmente criminosa".

Faz referência a uma matéria na imprensa que documentaria parte da ação narrada.

Tece considerações sobre o enquadramento legal da conduta e, ao fim, requer que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP receba a representação, a processe para, ao fim, possibilitar a aplicação da perda de mandato ao representado (ou, subsidiariamente, perda temporária do mandato).

A representação foi endereçada ao Presidente do CEDP para exame preliminar de admissão e por ele encaminhada a esta Advocacia do Senado para análise jurídica dos requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 30076AE90053D791.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

2) REQUISITOS FORMAIS PARA EXAME PRELIMINAR DE ADMISSÃO

As normas relativas ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP estão, em sua maioria, na Resolução do Senado Federal nº 20/1993.

No caso de representação, o §1º do art. 14 atribui ao Presidente do Conselho a função de proceder ao exame preliminar de admissão, em cinco dias úteis. Esta autoridade encaminhou os autos à Advocacia do Senado Federal solicitando "*análise jurídica de admissibilidade*" da petição "*considerando-se o prazo e os requisitos de admissibilidade da Resolução nº 20*".

O mesmo §1º do art. 14 diz que deve haver o arquivamento da representação:

> I - se faltar legitimidade ao seu autor; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*
>
> II - se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*
>
> III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem **referentes a período anterior ao mandato ou** se forem manifestamente improcedentes.

O *caput* do art. 14 é expresso quanto diz que são legitimados para apresentar representação apenas a Mesa e Partido Político com representação no Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 30076AE90053D791.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

No caso em tela, sendo o representante[1] partido político com representação no Congresso Nacional, verifica-se sua legitimidade ativa e exclui-se a ocorrência da hipótese do inc. I do §1º do art. 14.

A representação identifica o Senador representado e também narra os fatos a ele imputados, excluindo-se, assim, a ocorrência da hipótese do inc. II do §1º do art. 14. Importante pontuar que a análise ora feita pela Advocacia do Senado apenas verifica se há uma narração de fatos, não adentrando o mérito e sequer valorando a narração feita em qualquer sentido, pois tal atribuição compete ao Presidente da CEDP e aos membros de tal conselho.

Os fatos relatados ocorreram, segundo o representante, em fevereiro de 2023. Portanto, não se referem a período anterior ao mandato, excluindo a ocorrência da hipótese do inc. I do §2º do art. 14, primeira figura.

Cumpre esclarecer que a REPRESENTAÇÃO está ligada a fato que sujeita Senador à perda do mandato (temporária ou definitiva).

Assim, estão nos artigos 10 e 11 as hipóteses em que cabe representação. Cito:

> Art. 10. Considera-se incurso na sanção de **perda <u>temporária</u> do exercício do mandato**, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Senador que:
>
> I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

[1] O art. 78, inciso I, alínea 'a', do Estatuto da REDE SUSTENTABILIDADE diz que "*I – Compete aos Porta-vozes (Coordenadores Gerais) da REDE: a) representar a REDE, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores devidamente constituídos*" (disponível em https://redesustentabilidade.org.br/estatuto/, consultado em 31/03/2023).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 30076AE90053D791.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

> II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no art. 6º;
>
> III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que o Senado ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
>
> IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
>
> V - faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.
>
> Art. 11. Serão punidas com a **perda do mandato**:
>
> I - a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no art. 3º (Constituição Federal, art. 55);
>
> II - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º (Constituição Federal, art. 55);
>
> III - a infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 55 da Constituição.

Isto posto, há que se verificar a ocorrência da última hipótese de arquivamento: **fatos relatados manifestamente improcedentes**. Do modo como formulado, trata-se de um conceito jurídico indeterminado. Daniel Carnachionni[2] explica bem e concisamente o que é tal conceito:

[2] CARNACCHIONI, Daniel Eduardo Branco. **Manual de Direito Civil**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador (BA): Juspodivm, 2021, pág. 81

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 30076AE90053D791.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

> "Tanto a cláusula geral quanto o, impropriamente denominado, conceito jurídico indeterminado **possuem conteúdo vago, abstrato e genérico**. Os poderes que deles derivam **exigem do intérprete que preencha os seus conteúdos com valores**. Mas o que os diferencia? Preenchido o conceito jurídico indeterminado, o resultado (solução jurídica) já está previsto ou pré-estabelecido na norma. Ou seja, **a consequência jurídica é dada pelo legislador e não pelo intérprete**. Por exemplo: no caso do art. 317 do CC, caberá ao intérprete preencher o sentido da expressão "motivos imprevisíveis" com valores pessoais. Preenchido este conteúdo, a consequência jurídica, qual seja, a revisão judicial da obrigação, já está prevista na lei. Logo, no conceito jurídico indeterminado a lei estabelece o conceito indeterminado e dá as consequências."

Assim, no caso em tela, se o intérprete considerar o fato narrado como manifestamente improcedente, a consequência é o arquivamento.

Contudo, em tais conceitos há zonas de compreensão[3]. Há uma zona de certeza positiva, em que é evidente e indiscutível a aplicação do conceito. No caso de manifesta improcedência, um exemplo seria quando se percebe que o Senador denunciado não cometeu o fato narrado. Há uma zona de certeza negativa, em que é evidente e indiscutível a inaplicabilidade do conceito. E há uma zona de incerteza ou conceitual, em que há dúvidas sobre a aplicação ou não do conceito.

[3] Referências retiradas de artigo publicado no sítio do TJSP, em https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.13.pdf?d=636909377789222583#:~:text=Os%20conceitos%20jur%C3%ADdicos%20indeterminados%20s%C3%A3o,um%20sentido%20preciso%20e%20objetivo, consultado em 31/03/2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 30076AE90053D791.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DA9DD5620061D55D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

A análise da Advocacia acerca da hipótese de manifesta improcedência da representação só pode incidir nas zonas de certeza negativa e positiva, e mais ainda, tendo por base a narração como feita (ou seja, sem valorações sobre veracidade). A análise da veracidade ou não da narração e a valoração das narrações em zona de incerteza são atribuições do Presidente da CEDP e de seus membros.

Com isso em mente, se não houver nem mesmo a mínima possibilidade de enquadramento dos fatos como narrados pelo representante nas hipóteses dos arts. 10 e 11, não é caso de representação. Abrem-se, então, duas possibilidades (art. 15-A, §5º):

> a) se houver indício da prática de fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º, a representação será convertida em denúncia; ou
>
> b) se não houver indícios da prática de fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º, **ter-se-á como manifestamente improcedente a representação**.

No caso em tela, o representante narra que o representado teria *promov[ido] um verdadeiro tumulto ao divulgar as informações, com diversas idas e vindas em suas infinitas versões sobre os fatos, sabidamente com o intento de criar uma nulidade artificial no bojo do dever de imparcialidade dos magistrados, em uma evidente violação ao princípio do juízo natural,* bem como teria *conspirado em prol de um golpe de Estado com a criação artificial de pretensas nulidades processuais aptas a gerarem uma verdadeira convulsão social em um momento em que os ânimos já estavam absurdamente aflorados no Brasil.* Condutas como as feitas na narração (abstraindo-se análise de sua veracidade ou não), podem, em tese, se enquadrar no inc. II do art. 11 c/c os incs. I e/ou III do art. 5º. Importante repetir que, se a narração como feita for considerada não verdadeira (no todo ou em parte) pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 30076AE90053D791.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Presidente do CEDP ou pelos membros do conselho, poderá ser caso de arquivamento.

Com as observações acima, exclui-se a ocorrência das hipóteses do inc. III do §2º do art. 14.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, conclui-se pela exclusão das ocorrências das hipóteses de arquivamento obrigatório constantes dos incisos do §1º do art. 14 da Resolução nº 20/1993, ressalvando-se que não foi feita a valoração sobre a veracidade ou não dos fatos narrados, a ser efetuada pelo Presidente do CEDP ou por seus membros.

Brasília – DF, 3 de abril de 2023.

[vide assinatura eletrônica]

ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 23.731

De acordo. Ao Advogado-Geral Adjunto de Contencioso.

Brasília – DF, 3 de abril de 2023.

[vide assinatura eletrônica]

MATEUS FERNANDES VILELA LIMA
Revisor do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 30076AE90053D791.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

De acordo. No caso dos autos, a petição narra fatos respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, órgão dotado de competência para avaliar a justa causa para a admissibilidade da representação, em especial do Presidente do colegiado, nesta fase inicial, segundo o disposto no art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993. Ao Advogado-Geral.

Brasília – DF, 23 de junho de 2023.

[vide assinatura eletrônica]

FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral Adjunto de Contencioso

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Brasília – DF, 23 de junho de 2023.

[vide assinatura eletrônica]

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 30076AE90053D791.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO Nº 16/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: admissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 5/2023.

Determino a admissão da Petição nº 5, de 2023, e sua conversão na Denúncia nº 4, de 2024, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 20, de 1993, em conformidade com a análise contida no Parecer 436/2023 da Advocacia do Senado Federal.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 436/2023 –NASSET/ ADVOSF
Processo nº 00200.006254/2023-80

PCE n. 5, de 2023. DIREITO PARLAMENTAR. CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. DENÚNCIA. PESSOA JURÍDICA EM FACE DE SENADOR. LEGITIMIDADE PRESENTE. PELO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES FORMAIS.
1. O art. 17, *caput*, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, estabelece que qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica pode oferecer diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no regimento interno e no Código de Ética.
2. Pelo atendimento dos requisitos formais do art. 17, § 2º, inc. I, II e III, primeira parte, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993. Quanto ao art. 17, § 2º, inc. III, segunda parte, compete a análise ao Presidente do colegiado.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício n. 16/2023/CEDP, de 28 de março de 2023, em que o Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 5, de 2023, nos termos da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. DO OBJETO DA PCE N. 5, DE 2023.

Trata-se de representação formulada pela organização da sociedade civil de interesse público Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil, em que requer a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 452620F80054FFCB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

instauração de processo de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar em face do Senador **RANDOLFE RODRIGUES**, narrando a prática, em tese, **de infrações que configurariam quebra de decoro parlamentar** e solicitando a aplicação de medida disciplinar de advertência ao Representado, sem prejuízo das demais sanções, conforme art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Consta da peça inicial (fls. 1-20) que o representado teria se manifestado diversas vezes de forma indecorosa contra o então Chefe do Executivo Federal. O representante acredita que essas críticas não têm qualquer relação com o mandato parlamentar e que o representado estaria desqualificado para representar um Estado na qualidade de Senador. Citam-se aqui algumas falas da inicial, *ipsis litteris*::

> "Se confirmado, que fique claro: Dom e Bruno foram mortos por várias mãos, inclusive a de JAIR BOLSONARO, que destruiu os órgãos de fiscalização e fomenta o BANDITISMO na Amazônia! Essa é a forma que Bolsonaro quer acabar com o ativismo no país. COVARDE, BANDIDO!" (fl. 2 da petição)
> "Bolsonaro quer justificar o BANDITISMO que se agravou na Amazônia por conta do governo DELE! É desumano ao ponto de tentar culpar uma vítima pelo seu próprio desaparecimento! A culpa, Bolsonaro, é de quem destrói os órgãos de proteção do Meio-Ambiente" (fl. 3 da petição)
> "... agora esse fascistinha... esse fascistinha de merda aí... vem dizer, vem questionar depois de 30 anos urnas eletrônicas... ele tá na verdade questionando é o voto do povo brasileiro... que vai dá um chute na bunda dele... botando ele pra fora do Palácio do Planalto direto pra prisão pra ele responder pelos crimes que cometeu... (sic) ... enquanto o outro lado levou mais de 600 mil compatriotas nossos para a morte... (sic) ... quando um lado nas suas livezinhas sem vergonha de quinta-feira fica lá proclamando que tem que meter bala e atirar no adversário e fazendo ameaças... (sic) ... agora esse sem-vergonha tá querendo aprovar seiscentos reais para dar aos brasileiros só em época de eleição... (sic) ... o sem-vergonha ainda diz: oh é só até 31 de dezembro... (sic)" (fl.4 da petição)
> Já deu a hora de sair! É comum que o atual Presidente desocupe o Alvorada já nesse período. Mas Bolsonaro quer imitar Trump com o famoso "simplesmente não vou sair"! Só uma dica: assim como nos EUA, a Democracia brasileira tem mecanismos para desalojar um inquilino INDESEJADO (fl. 5 da petição)
> Mais de 60 MILHÕES de brasileiros estão na pobreza ou extrema pobreza no Brasil. Um número recorde de uma série histórica. Sabemos que foi intencional: Bolsonaro quis afundar os pobres e favorecer seus cúmplices.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 452620F80054FFCB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

> Mas vamos reverter: acabar com a fome e a miséria é prioridade! (fl. 6 da petição)

A entidade representante argumenta que as infrações penais cometidas, em tese, pelo representado não estariam escudadas pela imunidade parlamentar do art. 53 da CRFB/1988 porque não seria admissível que *um Senador, cuja investidura no cargo somente lhe adveio em razão dos votos recebidos da população, faça uso do cargo como bem queira, atacando aquele que foi eleito identicamente por expressiva votação popular, de forma desrespeitosa e usando palavras chulas e termos inadequados para se tratar o Presidente da República, ocultando-se de forma covarde sob o manto das prerrogativas institucionais previstas na Constituição, o que é vedado pela Resolução 20/1993* (fl.8 da petição).

Afirma que o denunciado *há tempos comete graves agressões verbais contra todos aqueles, principalmente contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, os quais discordam da sua postura legislativa, extrapolando os limites da imunidade material protegida pelo artigo 53 da CF/88, sendo passível de ter sua conduta reprimida pelo poder judiciário* (fl.12 da petição).

Ao final, a entidade pede que seja admitida a representação, instaurado processo disciplinar, notificado o representado e condenado nas sanções disciplinares.

É o relatório.

3. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO COLEGIADO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 452620F80054FFCB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

> Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou **pessoa jurídica**, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.
> § 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.
> § 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:
> I – se **faltar legitimidade ao seu autor**;
> II – se a denúncia não **identificar o Senador e os fatos** que lhe são imputados;
> III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes **a período anterior ao mandato** ou se forem **manifestamente improcedentes**. (...)

In casu, considerando que a denúncia em tela foi oferecida por pessoa jurídica, **tem-se por atendido o requisito da legitimidade**. Da mesma forma, observa-se que **foi identificado o Senador** denunciado e **os fatos** que lhe são imputados. Quanto ao lapso temporal dos fatos narrados na petição, igualmente **reputa-se atendido o requisito da contemporaneidade** para com o mandato em curso.

Assim, reputam-se presentes os pressupostos formais para o prosseguimento válido e regular da denúncia. Quanto a ser a denúncia manifestamente improcedente, trata-se de avaliação de mérito que, nesta fase inicial, compete ao Presidente do CEDP.

A Constituição Federal de 1988, art. 55, estabelece:

> Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...)
> II - cujo procedimento for declarado **incompatível com o decoro parlamentar**; (...)
> § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos **casos definidos no regimento interno**, o **abuso das prerrogativas** asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a **percepção de vantagens indevidas**. (...)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 452620F80054FFCB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

No Senado Federal, os atos considerados incompatíveis com o decoro parlamentar foram definidos no bojo da já mencionada Resolução nº 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal), que sistematizou: a) os deveres fundamentais do Senador nos arts. 1º e 2º); b) as vedações constitucionais no art. 3º; c) os atos contrários à ética e ao decoro parlamentar nos arts. 4º e 5º, além dos demais dispositivos que disciplinam a conduta dos parlamentares.

Nesse contexto, observa-se que há proibições objetivas e subjetivas, de modo que se caracterizam como atos contrários à ética e ao decoro parlamentar circunstâncias que possam evidenciar: i) possível favorecimento pessoal; ii) possível prejuízo à Fazenda que o remunera, ou suas entidades vinculadas; iii) possível prejuízo ao bom exercício do mandato; iv) possível favorecimento eleitoral; v) lesão à imagem e aos trabalhos da instituição; e vi) uso abusivo do mandato Parlamentar, consistente, por sua vez, em: *vi.i)* abuso das prerrogativas constitucionais; ***vi.ii)*** percepção de vantagens indevidas; *vi.iii)* práticas de atos graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Do ponto de vista subjetivo, as vedações podem decorrer do desempenho do mandato (*in officio*), em razão dele (*propter officium*) ou em função do local (*ratione loci*).

Como se vê, a responsabilização pela quebra de decoro parlamentar precisa ser compatibilizada harmonicamente com as demais regras do texto constitucional, sobretudo com o sistema de garantias parlamentares. A preservação do decoro parlamentar não se pode dar em prejuízo da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos. Para que ambas possam caminhar *pari passu*, é necessário definir bem os contornos dos atos "indecorosos".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 452620F80054FFCB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Nesse sentido, convém recuperar as lições de Miguel Reale (embora escritas em 1969, permanecem atuais):

> No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.
> Este último ponto me parece essencial, pois é só graças ao seu rigoroso exame que se poderá preservar o decoro parlamentar, sem ofensa do direito, ou melhor, do dever de crítica e de fiscalização que cabe ao deputado, com relação tanto aos atos externos com aos internos à Assembleia dos representantes do povo.
> Para que uma crítica, movida por um deputado a decisões ou procedimentos internos da Câmara, possa ser considerada indecorosa não bastam opiniões puramente subjetivas de seus pares, pois podem elas ser frutos de melindres ofendidos ou ser meras expressões de contrastes pessoais ou ideológicos, devendo, por conseguinte, ser comprovada a existência de um complexo congruente de *elementos objetivos*, suscetíveis de ser verificados por um observador imparcial, a saber:
> a) *existência de dolo*, isto é, de manifesto propósito de denegrir a instituição legislativa ou outro órgão do Estado merecedor de respeito;
> b) *gratuidade da crítica*, isto é, total ausência de fundamento para legitimar o juízo formulado, bastando para legitimá-lo a simples ocorrência de indícios quanto à inconveniência ou à irregularidade do ato impugnado;
> c) *agressividade dispensável*, com descortesia incompatível com o alegado objetivo de defesa do bem público.
> Se esses três requisitos não emergem da crítica feita, de maneira objetiva e irretorquível, não há como falar em falta de decoro parlamentar, pois o que existe é apenas o *exercício normal de um poder-dever inerente ao mandato político*, muito embora possa produzir efeitos considerados ásperos e injustos pelos demais legisladores atingidos. (REALE, 2011, pp. 310-311)[1]

[1] REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato. Liberdade do deputado no exercício de seu múnus político. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito Constitucional**. vol. 4. São Paulo: Editora RT, 2011, pp. 307-316.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 452620F80054FFCB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

A postura sugerida pelo citado autor, de cautela extrema na aplicação de sanções por quebra de decoro parlamentar, encontra sua razão de ser na necessidade de preservar a função parlamentar, e porque é necessário fixar critérios objetivos para a apreciação das condutas parlamentares, evitando-se, assim, a pura discricionariedade ou simples arbítrio em sua caracterização.

Nada obstante, a verificação em concreto do atendimento dessas exigências para a aplicação da medida disciplinar é competência do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, nesta fase preliminar, do Presidente do colegiado que, entendendo ser manifestamente improcedente a denúncia ou representação, pode determinar o seu arquivamento.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos formais da denúncia, tem-se que presentes os requisitos do art. 17, § 2º, inc. I, II e III, primeira parte, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993. Quanto ao art. 17, § 2º, inc. III, segunda parte, compete a análise, nesta etapa preliminar, ao Presidente do colegiado.

Brasília, 19 de julho de 2023.

MATEUS FERNANDES VILELA LIMA
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 36.455

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 452620F80054FFCB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Aprovo. Junte-se aos autos e devolva-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em resposta à consulta formulada.

Brasília, 21 de julho de 2023.

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada do Senado Federal
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos – NASSET
OAB/DF 30.252

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 452620F80054FFCB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO Nº 17/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: admissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 12/2023.

Determino a admissão da Petição nº 12, de 2023, e sua conversão na Denúncia nº 5, de 2024, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 20, de 1993, em conformidade com a análise contida no Parecer 425/2023 da Advocacia do Senado Federal.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 425/2023 – NASSET/ADVOSF
Processo nº 00200.011208/2023-01

DIREITO PARLAMENTAR. CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. DENÚNCIA. PARTIDO POLÍTICO EM FACE DE SENADOR. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.
1. O art. 17, *caput*, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, estabelece que qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica pode oferecer diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no regimento interno e no Código de Ética. Denúncia formulada por Senadores da República.
2. Presença dos requisitos formais de admissibilidade. Fato minimamente comprovado, descrição da conduta e do Senador imputado. Demais requisitos (improcedência manifesta), competência do Presidente do CEDP.
3. Pelo atendimento das condições formais de procedibilidade.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício nº 49/2023/CEDP, de 19 de junho de 2023, em que o Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE nº 12, de 2023, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. DO OBJETO DA PCE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1BC7CAE60054E20A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Na petição, os Senadores da República RANDOLPH RODRIGUES e RENAN CALHEIROS solicitam o recebimento da denúncia para posterior encaminhamento dos autos à Mesa para oferecimento de representação ante o cometimento de suposto ato incompatível com o decoro parlamentar por parte do Senador da República MARCOS DO VAL, sustentando que o denunciado teria quebrado o decoro parlamentar ao divulgar em suas redes sociais, no último dia 25 de maio, partes de documentos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Os denunciantes afirmam que tais documentos seriam sigilosos e de importância para a Segurança Nacional e que a intenção do parlamentar teria sido a de inflar o ódio e o desrespeito contra as instituições do Estado Democrático.

A petição argumenta que, em razão dessa divulgação, o denunciado teria sido alvo de operação da Polícia Federal, no último dia 15 de junho, diante do que a denúncia chamou de *"tentativas reiteradas e indignas de obstruir as investigações sobre os atos golpistas de 8 de janeiro"*. Apontam, além disso, que desde o último dia 3 de fevereiro o denunciado estaria sendo investigado pelo STF pelos crimes de divulgar documentos confidenciais, associação criminosa e abolição violenta do Estado democrático de Direito.

A denúncia transcreve duas reportagens do jornal O Globo com títulos *"Moraes manda investigar Marcos Do Val sobre suposto plano golpista"*, de 03 de fevereiro (https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/02/moraes-determina-nova-depoimento-de-marcos-do-val.ghtml), e *"Marcos do Val teve acesso em janeiro aos relatórios da Abin sobre os atos golpistas"*, de 16 de junho (https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2023/06/marcos-do-val-teve-acesso-em-janeiro-aos-relatorios-da-abin-sobre-os-atos-golpistas.ghtml).

É o relatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1BC7CAE60054E20A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

3. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA.

O art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

> Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por **qualquer parlamentar**, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.
> § 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.
> § 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **determinando o seu arquivamento nos seguintes casos**:
> I – se faltar **legitimidade** ao seu autor;
> II – se a denúncia **não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados**;
> III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. (...)

Considerando que a denúncia em tela foi oferecida pelos Senadores da República RANDOLPH RODRIGUES e RENAN CALHEIROS, na qualidade de parlamentares, resta atendido o requisito da legitimidade. Da mesma forma, observa-se que foi identificado o Senador da República denunciado e que os fatos são contemporâneos ao mandato parlamentar. Também foram delimitados minimamente os fatos indecorosos imputados ao Senador denunciado, consubstanciados em (1) apresentar versões sucessivas e divergentes de um suposto golpe de Estado, articulado juntamente com o Senhor Daniel Silveira e o então Presidente da República, Jair Bolsonaro, fato que, segundo narrado, acarretou a abertura de investigação criminal de suas condutas; (2) em divulgar em suas redes sociais, nos dias 25 de maio e 12 de junho de 2023, documentos sigilosos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), fato que,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1BC7CAE60054E20A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segundo narrado, teria fundamentado a determinação judicial de busca e apreensão no gabinete do senador, em investigação criminal em curso e que tramita sob segredo de justiça.

Quanto ao primeiro fato, são públicas as diversas versões (declarações e entrevistas) apresentadas pelo Senador denunciado quanto à suposta articulação de um golpe de Estado e as tentativas de implicar o Ministro Alexandre de Moraes.

Quanto ao segundo fato, também é fato público e amplamente conhecido a realização de busca e apreensão no gabinete do Senador Marcos do Val no dia 15 de junho de 2023, tendo sido admitido pelo próprio investigado em declarações à imprensa. Ele também admitiu publicamente a divulgação de trechos dos relatórios da Abin em sua rede social Twitter no dia 25 de abril de 2023 e no dia 12 de junho de 2023. Ademais, a divulgação do conteúdo parcial desses relatórios ocorreu em manifestação no Plenário, no dia 31 de maio de 2023, conforme gravação da TV Senado disponível no endereço https://www12.senado.leg.br/multimidia/evento/113859?h=16:34:43.

Tem-se, na denúncia, a reunião de elementos mínimos de prova dos fatos narrados, considerando, em especial, que as investigações do Senador denunciado tramitam sob segredo de justiça.

Em outras oportunidades, tem-se anotado que simples reportagens ou matérias de jornal não consubstanciam prova mínima dos fatos ou das circunstâncias indiciantes em grau suficiente para cumprir com o requisito do art. 17, § 2º, inc. II, da Resolução do Senado n. 20, de 1993. Pretende-se, com essa orientação, evitar que guerra de narrativas seja fundamento para a instauração de procedimentos sancionatórios. E isso é aplicável quando a reportagem apresenta versão de fatos que, não sendo públicos e/ou notórios, não sejam comprovados minimamente por outros meios.

No caso dos autos, entretanto, há elementos mínimos de prova de que: (1) o Senador denunciado está sendo investigado perante o Supremo Tribunal Federal por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1BC7CAE60054E20A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condutas que abarcam suposta participação em golpe de Estado, divulgação de documentos sigilosos e obstrução a investigação criminal; (2) houve o cumprimento de determinação judicial de busca e apreensão na residência particular e no gabinete e residência funcional do Senador, em decorrência das investigações em curso e; (3) o Senador realizou publicamente, na tribuna do Senado Federal, a divulgação de trechos dos relatórios da Abin, documentos sigilosos, e admitiu a publicação do conteúdo dos mesmos em suas redes sociais.

Ademais, a denúncia expressamente afirma que os fatos narrados configuram abuso no exercício de prerrogativas parlamentares e prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que são infrações disciplinares expressamente previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar. Há, em tese, tipicidade dos fatos narrados.

Por fim, quanto a se tratar de denúncia manifestamente improcedente, por não configurar materialmente infração ética, tem-se competência do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos formais de admissibilidade da denúncia, entende-se que estão preenchidos os requisitos do art. 17, § 2º, inc. I, II e III, primeira parte, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, competindo ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar analisar a justa causa (ou seja, se manifestamente improcedente a denúncia).

Junte-se aos autos e devolva-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em resposta à consulta formulada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1BC7CAE60054E20A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Brasília, 18 de julho de 2023.

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada do Senado Federal
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET
OAB/DF nº 30.252

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1BC7CAE60054E20A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO Nº 18/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: arquivamento da Petição do Conselho de Ética nº 14/2023.

Determino o arquivamento da Petição nº 14, de 2023, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis, com base no Parecer nº 419/2024 da Advocacia do Senado Federal, considerando que houve o exercício regular da função legislativa e decidindo pela manifesta improcedência, nos termos do artigo 17, parágrafo 2º, inciso III, segunda parte, da Resolução nº 20, de 1993.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 419/2024 - NASSET/ADVOSF
Processo SF nº 00200.011563/2023-71

PCE n. 14, de 2023. Denúncia por quebra de decoro parlamentar. Sindicato dos Médicos do Estado do Acre – SINDMED em face do Senador Alan Rick Miranda. Análise dos pressupostos formais de admissibilidade. Art. 17, § 2º, incs. I, II e III, primeira parte, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993. Manifesta improcedência (Art. 17, § 2º, inc. III, segunda parte). Competência, nesta fase inicial, do Presidente do CEDP.

I. RELATÓRIO. DO OBJETO DA PCE N. 14, DE 2023.

1. Cuida-se do Ofício nº 51/2023/CEDP, de 23/06/2023, do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), Senador Jayme Campos, que solicita à Advocacia do Senado a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 14, de 2023, considerando o prazo e os requisitos de admissibilidade da Resolução nº 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

2. Trata-se de representação ao CEDP de autoria do Sindicato dos Médicos do Estado do Acre – SINDMED, subscrita pelo seu presidente Guilherme Augusto Pulici, com fulcro no art. 2º, II e III; art. 5º, I; e art. 17, *caput*, da Resolução nº 20, de 1993, em face do Senador Alan Rick Miranda (União-AC).

3. Aduz o autor da representação:

> No dia 13/06/2023 o Senador ALAN RICK usou a Tribuna do Senado Federal para, sob o ensejo de denunciar um suposto boicote a médicos formados no exterior cujos diplomas não foram referendados conforme determina do Ministério da Educação, acusar a categoria medica de se utilizar de artifícios para prejudicar profissionais brasileiros formados em outros países que não revalidaram seus diplomas (...).
> Ora, as acusações feitas pelo referido Senador são muito graves e prestam um desserviço à sociedade, uma vez que colocam a população contra os médicos brasileiros ao afirmar que não estariam preocupados com a saúde e sim, segundo ele, com interesses classistas mesquinhos e corporativos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E02409EE0061422A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

> Toda a linha lógica desenvolvida em seu pronunciamento decorre de uma premissa completamente falaciosa: a de que, supostamente, alguns médicos legalizados a atuarem no Brasil (os com CRM) estariam se inscrevendo no Programa Médicos pelo Brasil com a intenção já premeditada de não tomarem posse em suas vagas ofertadas, com o único intuito de fazerem com que os médicos formados no exterior, os não legalizados a atuarem no Brasil - os intercambistas - percam as suas vagas, ao que ele denominou, ignominiosamente, de sabotagem.
> O argumento e eivado de ignorância ou de má-fé, fazendo parecer que, no mínimo, o senador não está sendo bem assessorado ou que sequer chegou a ler o edital do referido programa.
> (...)

4. Diante dos fatos, requer que o senador seja processado e condenado por quebra de decoro parlamentar.

5. É o relatório do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.I. Dos pressupostos formais para a denúncia.

6. A formulação de denúncia perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tem como requisitos formais os dispostos no art. 17, § 2º, incs. I, II e III, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993:

> Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, **por qualquer parlamentar**, **cidadão** ou **pessoa jurídica**, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.
> § 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.
> § 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:
> I - se faltar **legitimidade ao seu autor**;
> II - se a denúncia não **identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados**;
> III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes **a período anterior ao mandato** ou se forem **manifestamente improcedentes**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E02409EE0061422A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

7. Considerando que a denúncia em tela foi oferecida por pessoa jurídica de direito privado, o Sindicato dos Médicos do Estado do Acre – SINDMED, **tem-se por atendido o requisito da legitimidade**. Da mesma forma, observa-se que **foi identificado o Senador** denunciado **e os fatos que lhe imputados**, mais especificamente um discurso proferido no dia 13/6/2023, na Tribuna do Senado Federal, em que o denunciado supostamente afirma haver um boicote a médicos formados no exterior ao "acusar a categoria médica de se utilizar de artifícios para prejudicar profissionais brasileiros formados em outros países que não revalidaram seus diplomas". Há, inclusive, transcrição de parte da fala do parlamentar. Tais fatos, segundo narrados na denúncia, constituem quebra de decoro parlamentar. Quanto ao lapso temporal dos fatos narrados na petição, igualmente **reputa-se atendido o requisito da contemporaneidade** para com o mandato.

8. Quanto a ser a denúncia manifestamente improcedente, trata-se de análise que, nesta fase inicial, competente ao Presidente do CEDP.

9. A Constituição Federal de 1988, art. 55, estabelece:

> Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...)
> II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (...)
> § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas. (...)

10. Assim, o art. 55 da Constituição estabeleceu dois tipos de condutas aptas a caracterizar a quebra do decoro parlamentar – o abuso de prerrogativas constitucionais e a percepção de vantagens indevidas – e deu autoridade aos regimentos internos da Câmara e do Senado para tipificarem outros comportamentos indecorosos.

11. No Senado Federal, os atos considerados incompatíveis com o decoro parlamentar foram definidos no bojo da já mencionada Resolução n. 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal), que sistematizou: a) os deveres fundamentais do Senador nos arts. 1º e 2º; b) as vedações constitucionais no art. 3º; c) os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E02409EE0061422A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atos contrários à ética e ao decoro parlamentar nos arts. 4º e 5º, além dos demais dispositivos que disciplinam a conduta dos parlamentares.

12. Nesse contexto, observa-se que há proibições objetivas e subjetivas, de modo que se caracterizam como atos contrários à ética e ao decoro parlamentar circunstâncias que possam evidenciar: i) possível favorecimento pessoal; ii) possível prejuízo à Fazenda que o remunera, ou suas entidades vinculadas; iii) possível prejuízo ao bom exercício do mandato; iv) possível favorecimento eleitoral; v) lesão à imagem e aos trabalhos da instituição; e vi) uso abusivo do mandato Parlamentar, consistente, por sua vez, em: *vi.i)* abuso das prerrogativas constitucionais; *vi.ii)* percepção de vantagens indevidas; *vi.iii)* práticas de atos graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

13. O parâmetro jurídico de controle e orientação dos atos referentes ao decoro parlamentar é extremamente limitado. A opção constitucional pelo controle efetuado pela própria Casa Legislativa demonstra inequivocamente que o Parlamento tem enorme discricionariedade para fixar os marcos, as balizas referentes à decisão acerca da proteção à sua própria imagem institucional, à honra de seus membros, que configuram o núcleo essencial do decoro parlamentar.

14. Ademais, a responsabilização pela quebra de decoro parlamentar precisa ser compatibilizada harmonicamente com as demais regras do texto constitucional, sobretudo com o sistema de garantias parlamentares. A preservação do decoro parlamentar não se pode dar em prejuízo da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos. Para que ambas possam conviver, é necessário se definir bem os contornos dos atos qualificados como "indecorosos".

15. Nesse sentido, cabe citar trecho de texto de Miguel Reale[1] que, embora escrito em 1969, permanece atual:

[1] REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato. Liberdade do deputado no exercício de seu múnus político. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito Constitucional**. vol. 4. São Paulo: Editora RT, 2011, pp. 310-311.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E02409EE0061422A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

> "No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.
> Este último ponto me parece essencial, pois é só graças ao seu rigoroso exame que se poderá preservar o decoro parlamentar, sem ofensa do direito, ou melhor, do dever de crítica e de fiscalização que cabe ao deputado, com relação tanto aos atos externos com aos internos à Assembleia dos representantes do povo.
> Para que uma crítica, movida por um deputado a decisões ou procedimentos internos da Câmara, possa ser considerada indecorosa não bastam opiniões puramente subjetivas de seus pares, pois podem elas ser frutos de melindres ofendidos ou ser meras expressões de contrastes pessoais ou ideológicos, devendo, por conseguinte, ser comprovada a existência de um complexo congruente de *elementos objetivos*, suscetíveis de ser verificados por um observador imparcial, a saber:
> a) *existência de dolo*, isto é, de manifesto propósito de denegrir a instituição legislativa ou outro órgão do Estado merecedor de respeito;
> b) *gratuidade da crítica*, isto é, total ausência de fundamento para legitimar o juízo formulado, bastando para legitimá-lo a simples ocorrência de indícios quanto à inconveniência ou à irregularidade do ato impugnado;
> c) *agressividade dispensável*, com descortesia incompatível com o alegado objetivo de defesa do bem público.
> Se esses três requisitos não emergem da crítica feita, de maneira objetiva e irretorquível, não há como falar em falta de decoro parlamentar, pois o que existe é apenas o *exercício normal de um poder-dever inerente ao mandato político*, muito embora possa produzir efeitos considerados ásperos e injustos pelos demais legisladores atingidos."

16. A postura sugerida por Reale, de cautela na aplicação de sanções por quebra de decoro parlamentar, encontra sua razão de ser na necessidade de preservação da função parlamentar. Ao mesmo tempo, o autor indica a necessidade de se fixarem critérios objetivos para a apreciação das condutas parlamentares, evitando, assim, a pura discricionariedade ou simples arbítrio na qualificação de atos como "indecorosos".

17. Com efeito, a imunidade material parlamentar estatuída no art. 53 da Constituição Federal consagra a inviolabilidade civil e penal dos Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras e votos. Trata-se de uma garantia inerente ao desempenho da função parlamentar e não propriamente uma proteção subjetiva a determinada pessoa. A prerrogativa não significa direito ou garantia do ocupante do cargo eletivo. Cuida-se de prerrogativa que franqueia a essencial independência ao parlamentar para que exerça o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E02409EE0061422A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

mandato eletivo de forma soberana, sem intervenções indevidas dos demais Poderes. É neste sentido a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, para quem as prerrogativas "*são estabelecidas menos em favor do congressista que da instituição parlamentar como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais*" (Curso de direito constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 535).

18. Nesta fase preliminar, compete ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar examinar se as imputações feitas ao denunciado, em manifestação proferida na Tribuna do Senado Federal, são manifestamente improcedentes, porque constituem exercício regular da função legislativa, ou se podem configurar extrapolação da prerrogativa da imunidade parlamentar material, estabelecendo os limites entre o exercício regular e o abuso de direito.

III. CONCLUSÃO.

19. Diante do exposto, entende-se que estão presentes os pressupostos formais de admissibilidade da denúncia, nos termos do art. 17, § 2º, incs. I, II e III, primeira parte, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993. Quanto à manifesta improcedência (art. 17, § 2º, incs. III, segunda parte), compete ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nesta fase inicial, analisar se há exercício regular da função legislativa, com o arquivamento de plano, ou se há indícios suficientes de abuso de direito, com a admissão e prosseguimento.

[2][3][4][5][6]Brasília, 20 de julho de 2023.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI
Advogado do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E02409EE0061422A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

APROVO. Remeta-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a manifestação opinativa da Advocacia do Senado pela admissão da Petição do Conselho de Ética nº 14, de 2023, em observância à Resolução nº 20, de 1993 em razão dos presença dos pressupostos formais de admissibilidade da denúncia, entendendo que a questão relativa a manifesta improcedência deve ser analisada pelo Presidente do Conselho.

Brasília, 21 de junho de 2024.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
MATEUS FERNANDES VILELA LIMA
Advogado do Senado Federal
Coordenador do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E02409EE0061422A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia

PSD - Angelo Coronel*
PT - Jaques Wagner*
PSD - Otto Alencar**

Rio de Janeiro

PL - Carlos Portinho* (S)
PL - Flávio Bolsonaro*
PL - Romário**

Maranhão

PSD - Eliziane Gama*
PDT - Weverton*
PDT - Ana Paula Lobato** (S)

Pará

MDB - Jader Barbalho*
PODEMOS - Zequinha Marinho*
PT - Beto Faro**

Pernambuco

MDB - Fernando Dueire* (S)
PT - Humberto Costa*
PT - Teresa Leitão**

São Paulo

MDB - Giordano* (S)
PSD - Mara Gabrilli*
PL - Astronauta Marcos Pontes**

Minas Gerais

PODEMOS - Carlos Viana*
PSD - Rodrigo Pacheco*
REPUBLICANOS - Cleitinho**

Goiás

PSB - Jorge Kajuru*
PSD - Vanderlan Cardoso*
PL - Wilder Morais**

Mato Grosso

UNIÃO - Jayme Campos*
PSD - Margareth Buzetti* (S)
PL - Rosana Martinelli** (S)

Rio Grande do Sul

PP - Ireneu Orth* (S)
PT - Paulo Paim*
REPUBLICANOS - Hamilton Mourão**

Ceará

PSB - Cid Gomes*
NOVO - Eduardo Girão*
PT - Janaína Farias** (S)

Paraíba

PSD - Daniella Ribeiro*
MDB - Veneziano Vital do Rêgo*
UNIÃO - André Amaral** (S)

Espírito Santo

PT - Fabiano Contarato*
PODEMOS - Marcos do Val*
PL - Magno Malta**

Piauí

PP - Ciro Nogueira*
MDB - Marcelo Castro*
PSD - Jussara Lima** (S)

Rio Grande do Norte

PODEMOS - Styvenson Valentim*
PSD - Zenaide Maia*
PL - Flavio Azevedo** (S)

Santa Catarina

PP - Esperidião Amin*
MDB - Ivete da Silveira* (S)
PL - Jorge Seif**

Alagoas

MDB - Renan Calheiros*
PODEMOS - Rodrigo Cunha*
MDB - Fernando Farias** (S)

Sergipe

MDB - Alessandro Vieira*
PT - Rogério Carvalho*
PP - Laércio Oliveira**

Amazonas

MDB - Eduardo Braga*
PSDB - Plínio Valério*
PSD - Omar Aziz**

Paraná

PSB - Flávio Arns*
PODEMOS - Oriovisto Guimarães*
UNIÃO - Sergio Moro**

Acre

UNIÃO - Marcio Bittar*
PSD - Sérgio Petecão*
UNIÃO - Alan Rick**

Mato Grosso do Sul

PSD - Nelsinho Trad*
PODEMOS - Soraya Thronicke*
PP - Tereza Cristina**

Distrito Federal

PL - Izalci Lucas*
PDT - Leila Barros*
REPUBLICANOS - Damares Alves**

Rondônia

MDB - Confúcio Moura*
PL - Marcos Rogério*
PL - Jaime Bagattoli**

Tocantins

PL - Eduardo Gomes*
PSD - Irajá*
UNIÃO - Professora Dorinha Seabra**

Amapá

PSD - Lucas Barreto*
S/Partido - Randolfe Rodrigues*
UNIÃO - Davi Alcolumbre**

Roraima

PSB - Chico Rodrigues*
REPUBLICANOS - Mecias de Jesus*
PP - Dr. Hiran**

Mandatos

*: Período 2019/2027 **: Período 2023/2031

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 27
PSD-15 / PT-8 / PSB-4

Angelo Coronel. . . . . PSD / BA
Beto Faro. . . . . PT / PA
Chico Rodrigues. . . . . PSB / RR
Cid Gomes. . . . . PSB / CE
Daniella Ribeiro. . . . . PSD / PB
Eliziane Gama. . . . . PSD / MA
Fabiano Contarato. . . . . PT / ES
Flávio Arns. . . . . PSB / PR
Humberto Costa. . . . . PT / PE
Irajá. . . . . PSD / TO
Janaína Farias. . . . . PT / CE
Jaques Wagner. . . . . PT / BA
Jorge Kajuru. . . . . PSB / GO
Jussara Lima. . . . . PSD / PI
Lucas Barreto. . . . . PSD / AP
Mara Gabrilli. . . . . PSD / SP
Margareth Buzetti. . . . . PSD / MT
Nelsinho Trad. . . . . PSD / MS
Omar Aziz. . . . . PSD / AM
Otto Alencar. . . . . PSD / BA
Paulo Paim. . . . . PT / RS
Rodrigo Pacheco. . . . . PSD / MG
Rogério Carvalho. . . . . PT / SE
Sérgio Petecão. . . . . PSD / AC
Teresa Leitão. . . . . PT / PE
Vanderlan Cardoso. . . . . PSD / GO
Zenaide Maia. . . . . PSD / RN

Bloco Parlamentar Democracia - 18
MDB-11 / UNIÃO-7

Alan Rick. . . . . UNIÃO / AC
Alessandro Vieira. . . . . MDB / SE
André Amaral. . . . . UNIÃO / PB
Confúcio Moura. . . . . MDB / RO
Davi Alcolumbre. . . . . UNIÃO / AP
Eduardo Braga. . . . . MDB / AM
Fernando Dueire. . . . . MDB / PE
Fernando Farias. . . . . MDB / AL
Giordano. . . . . MDB / SP
Ivete da Silveira. . . . . MDB / SC
Jader Barbalho. . . . . MDB / PA
Jayme Campos. . . . . UNIÃO / MT
Marcelo Castro. . . . . MDB / PI
Marcio Bittar. . . . . UNIÃO / AC
Professora Dorinha Seabra. . . . . UNIÃO / TO
Renan Calheiros. . . . . MDB / AL
Sergio Moro. . . . . UNIÃO / PR
Veneziano Vital do Rêgo. . . . . MDB / PB

Bloco Parlamentar Vanguarda - 14
PL-13 / NOVO-1

Astronauta Marcos Pontes. . . . . PL / SP
Carlos Portinho. . . . . PL / RJ
Eduardo Girão. . . . . NOVO / CE
Eduardo Gomes. . . . . PL / TO
Flavio Azevedo. . . . . PL / RN
Flávio Bolsonaro. . . . . PL / RJ
Izalci Lucas. . . . . PL / DF
Jaime Bagattoli. . . . . PL / RO
Jorge Seif. . . . . PL / SC
Magno Malta. . . . . PL / ES
Marcos Rogério. . . . . PL / RO
Romário. . . . . PL / RJ
Rosana Martinelli. . . . . PL / MT
Wilder Morais. . . . . PL / GO

Bloco Parlamentar Independência - 11
PODEMOS-7 / PSDB-1 / PDT-3

Ana Paula Lobato. . . . . PDT / MA
Carlos Viana. . . . . PODEMOS / MG
Leila Barros. . . . . PDT / DF
Marcos do Val. . . . . PODEMOS / ES
Oriovisto Guimarães. . . . . PODEMOS / PR
Plínio Valério. . . . . PSDB / AM
Rodrigo Cunha. . . . . PODEMOS / AL
Soraya Thronicke. . . . . PODEMOS / MS
Styvenson Valentim. . . . . PODEMOS / RN
Weverton. . . . . PDT / MA
Zequinha Marinho. . . . . PODEMOS / PA

Bloco Parlamentar Aliança - 10
PP-6 / REPUBLICANOS-4

Ciro Nogueira. . . . . PP / PI
Cleitinho. . . . . REPUBLICANOS / MG
Damares Alves. . . . . REPUBLICANOS / DF
Dr. Hiran. . . . . PP / RR
Esperidião Amin. . . . . PP / SC
Hamilton Mourão. . . . . REPUBLICANOS / RS
Ireneu Orth. . . . . PP / RS
Laércio Oliveira. . . . . PP / SE
Mecias de Jesus. . . . . REPUBLICANOS / RR
Tereza Cristina. . . . . PP / MS

S/Partido - 1

Randolfe Rodrigues. . . . . AP

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.	27
Bloco Parlamentar Democracia.	18
Bloco Parlamentar Vanguarda.	14
Bloco Parlamentar Independência.	11
Bloco Parlamentar Aliança.	10
S/Partido.	1
TOTAL	81

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Alan Rick** (UNIÃO-AC)
Alessandro Vieira* (MDB-SE)
Ana Paula Lobato** (PDT-MA)
André Amaral** (UNIÃO-PB)
Angelo Coronel* (PSD-BA)
Astronauta Marcos Pontes** (PL-SP)
Beto Faro** (PT-PA)
Carlos Portinho* (PL-RJ)
Carlos Viana* (PODEMOS-MG)
Chico Rodrigues* (PSB-RR)
Cid Gomes* (PSB-CE)
Ciro Nogueira* (PP-PI)
Cleitinho** (REPUBLICANOS-MG)
Confúcio Moura* (MDB-RO)
Damares Alves** (REPUBLICANOS-DF)
Daniella Ribeiro* (PSD-PB)
Davi Alcolumbre** (UNIÃO-AP)
Dr. Hiran** (PP-RR)
Eduardo Braga* (MDB-AM)
Eduardo Girão* (NOVO-CE)
Eduardo Gomes* (PL-TO)
Eliziane Gama* (PSD-MA)
Esperidião Amin* (PP-SC)
Fabiano Contarato* (PT-ES)
Fernando Dueire* (MDB-PE)
Fernando Farias** (MDB-AL)
Flávio Arns* (PSB-PR)
Flavio Azevedo** (PL-RN)
Flávio Bolsonaro* (PL-RJ)
Giordano* (MDB-SP)
Hamilton Mourão** (REPUBLICANOS-RS)
Humberto Costa* (PT-PE)
Irajá* (PSD-TO)
Ireneu Orth* (PP-RS)
Ivete da Silveira* (MDB-SC)
Izalci Lucas* (PL-DF)
Jader Barbalho* (MDB-PA)
Jaime Bagattoli** (PL-RO)
Janaína Farias** (PT-CE)
Jaques Wagner* (PT-BA)
Jayme Campos* (UNIÃO-MT)
Jorge Kajuru* (PSB-GO)
Jorge Seif** (PL-SC)
Jussara Lima** (PSD-PI)
Laércio Oliveira** (PP-SE)
Leila Barros* (PDT-DF)
Lucas Barreto* (PSD-AP)
Magno Malta** (PL-ES)
Mara Gabrilli* (PSD-SP)
Marcelo Castro* (MDB-PI)
Marcio Bittar* (UNIÃO-AC)
Marcos Rogério* (PL-RO)
Marcos do Val* (PODEMOS-ES)
Margareth Buzetti* (PSD-MT)
Mecias de Jesus* (REPUBLICANOS-RR)
Nelsinho Trad* (PSD-MS)
Omar Aziz** (PSD-AM)
Oriovisto Guimarães* (PODEMOS-PR)
Otto Alencar** (PSD-BA)
Paulo Paim* (PT-RS)
Plínio Valério* (PSDB-AM)
Professora Dorinha Seabra** (UNIÃO-TO)
Randolfe Rodrigues* (S/Partido-AP)
Renan Calheiros* (MDB-AL)
Rodrigo Cunha* (PODEMOS-AL)
Rodrigo Pacheco* (PSD-MG)
Rogério Carvalho* (PT-SE)
Romário** (PL-RJ)
Rosana Martinelli** (PL-MT)
Sergio Moro** (UNIÃO-PR)
Sérgio Petecão* (PSD-AC)
Soraya Thronicke* (PODEMOS-MS)
Styvenson Valentim* (PODEMOS-RN)
Teresa Leitão** (PT-PE)
Tereza Cristina** (PP-MS)
Vanderlan Cardoso* (PSD-GO)
Veneziano Vital do Rêgo* (MDB-PB)
Weverton* (PDT-MA)
Wilder Morais** (PL-GO)
Zenaide Maia* (PSD-RN)
Zequinha Marinho* (PODEMOS-PA)

Mandatos

*: Período 2019/2027 **: Período 2023/2031

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÃO DIRETORA

PRESIDENTE

Rodrigo Pacheco - (PSD-MG)

1º VICE-PRESIDENTE

Veneziano Vital do Rêgo - (MDB-PB)

2º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Cunha - (PODEMOS-AL)

1º SECRETÁRIO

Rogério Carvalho - (PT-SE)

2º SECRETÁRIO

Weverton - (PDT-MA)

3º SECRETÁRIO

Chico Rodrigues - (PSB-RR)

4º SECRETÁRIO

Styvenson Valentim - (PODEMOS-RN)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º Mara Gabrilli - (PSD-SP)

2º Ivete da Silveira - (MDB-SC)

3º Dr. Hiran - (PP-RR)

4º Mecias de Jesus - (REPUBLICANOS-RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD/PT/PSB) - 27 **Líder** **Eliziane Gama - PSD** (17) ..... **Líder do PSD - 15** **Otto Alencar** (5) Vice-Líderes do PSD Omar Aziz (19) Lucas Barreto (35) **Líder do PT - 8** **Beto Faro** (41) Vice-Líder do PT Teresa Leitão (33,54) **Líder do PSB - 4** **Jorge Kajuru** (6,26)	**Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO) - 18** Vice-Líderes Davi Alcolumbre (14,58) Professora Dorinha Seabra (15,23,59) ..... **Líder do MDB - 11** **Eduardo Braga** (4) Vice-Líderes do MDB Marcelo Castro (29) Confúcio Moura (21,28) Giordano (30) **Líder do UNIÃO - 7** Vice-Líderes do UNIÃO Professora Dorinha Seabra (15,23,59) Davi Alcolumbre (14,58) Alan Rick (16)	**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO) - 14** Vice-Líder Astronauta Marcos Pontes (34) ..... **Líder do PL - 13** **Carlos Portinho** (13) Vice-Líderes do PL Jorge Seif (31) Izalci Lucas (47) Jaime Bagattoli (50) **Líder do NOVO - 1** **Eduardo Girão** (12,60)
Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS) - 10 **Líder** **Laércio Oliveira - PP** (44) Vice-Líder Damares Alves (45) ..... **Líder do PP - 6** **Tereza Cristina** (8) **Líder do REPUBLICANOS - 4** **Mecias de Jesus** (7) Vice-Líder do REPUBLICANOS Hamilton Mourão (20)	**Bloco Parlamentar Independência (PODEMOS/PSDB/PDT) - 11** **Líder** **Styvenson Valentim - PODEMOS** (43,49) ..... **Líder do PODEMOS - 7** **Rodrigo Cunha** (40) Vice-Líderes do PODEMOS Styvenson Valentim (43,49) Marcos do Val (42) **Líder do PSDB - 1** **Plínio Valério** (48) **Líder do PDT - 3** **Ana Paula Lobato** (51)	**Maioria** **Líder** **Renan Calheiros - MDB** (10)
Minoria **Líder** **Ciro Nogueira - PP** (1,9)	**Governo** **Líder** **Jaques Wagner - PT** (2) Vice-Líderes Confúcio Moura (21,28) Daniella Ribeiro (27) Jorge Kajuru (6,26) Professora Dorinha Seabra (15,23,59) Randolfe Rodrigues (22) Weverton (24) Zenaide Maia (25)	**Oposição** **Líder** **Marcos Rogério - PL** (63) Vice-Líderes Eduardo Girão (12,60) Magno Malta (56) Eduardo Gomes (57)
Bancada Feminina **Líder** **Leila Barros - PDT** (52) Vice-Líderes Teresa Leitão (33,54) Soraya Thronicke (53)		

Notas:
1. Em 02.01.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder do Partido Progressista (Of. 36/2022-GLDPP).
2. Em 06.01.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado Líder do Governo (Mensagem nº 7, de 2023, da Presidência da República).
3. Em 01.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do União Brasil (Of. 02/23-GLUNIAO).
4. Em 01.02.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 071/2022-GLMDB).
5. Em 01.02.2023, o Senador Otto Alencar foi designado Líder do Partido Social Democrático (Of. 001/2023-GLPSD).
6. Em 01.02.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. 6/2023-GLPSB).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7. Em 01.02.2023, o Senador Mecias de Jesus foi designado Líder do Republicanos (Of. 4/2023-GSMJESUS).
8. Em 02.02.2023, a Senadora Tereza Cristina Corrêa foi designada Líder do Partido Progressista (Of. 1/2023-GLDPP).
9. Em 03.02.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG).
10. Em 08.02.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. 5/2023-GLUNIAO).
11. Em 08.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 5/2023-GLUNIAO).
12. Em 08.02.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado Líder do NOVO (Of. nº 19/2023-GSGIRAO).
13. Em 17.02.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado Líder do Partido Liberal (Of. 1/2023-GLPL).
14. Em 28.02.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado 2º Vice-Líder do União Brasil (Of. 6/2023-GLUNIAO).
15. Em 28.02.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada 1ª Vice-Líder do União Brasil (Of. 6/2023-GLUNIAO).
16. Em 28.02.2023, o Senador Alan Rick foi designado 3º Vice-Líder do União Brasil (Of. 6/2023-GLUNIAO).
17. Em 28.02.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 01/2023-BLPRD).
18. Em 02.03.2023, o Senador Luís Carlos Heinze foi designdo Vice-Líder do Bloco Vanguarda (Of. 51/2023-BLVANG) .
19. Em 08.03.2023, o Senador Omar Aziz foi designado 1º Vice-Líder do Partido Social Democrático (Of. 007/2023-GLPSD).
20. Em 09.03.2023, o Senador Hamilton Mourão foi designado Vice-Líder do Republicanos (Of. 17/2023-GSMJESUS).
21. Em 23.03.2023, o Senador Confúcio Moura foi designado 1º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
22. Em 23.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado 5º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
23. Em 23.03.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada 4ª Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
24. Em 23.03.2023, o Senador Weverton Rocha foi designado 6º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
25. Em 23.03.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada 7ª Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
26. Em 23.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado 3º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
27. Em 23.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada 2ª Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
28. Em 11.04.2023, o Senador Confúcio Moura foi designado 2º Vice-Líder do MDB (Of. 32/2023-GLMDB).
29. Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado 1º Vice-Líder do MDB (Of. 32/2023-GLMDB).
30. Em 11.04.2023, o Senador Giordano foi designado 3º Vice-Líder do MDB (Of. 32/2021-GLMDB).
31. Em 19.04.2023, o Senador Jorge Seif foi designado 1º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 12/2023-GLPL).
32. Em 17.05.2023, a Senadora Jussara Lima foi designada 2ª Vice-Líder da Bancada Feminina no Senado Federal (Of. 41/2023).
33. Em 18.05.2023 a Senadora Teresa Leitão foi designada 1ª Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 29/2023-GLDPT).
34. Em 29.06.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado 1º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 122/2023 - BLVANG).
35. Em 05.07.2023, o Senador Lucas Barreto foi designado 2º Vice-Líder do PSD (Of. nº 48/2023-GLPSD).
36. Em 24.10.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada 8ª Vice-Líder do Governo (Of. nº 104/2023-GLDGOV).
37. Em 03.11.2023, o Senador Wellington Fagundes retorna ao exercício do mandato e dá continuidade ao cargo de Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
38. Em 12/12/2023, a Senadora Augusta Brito foi destituída da função de vice-líder do Governo no Senado Federal pelo motivo de "Retorno do titular".
39. Em 12/12/2023, a Senadora Jussara Lima foi destituída da função de vice-líder da Bancada Feminina no Senado Federal pelo motivo de "Retorno do titular".
40. Em 21.02.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado Líder do Podemos (Of. 004/2024-GLPODEMOS).
41. Em 27.02.2024, o Senador Beto Faro foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 005/2024-GLDPT).
42. Em 28.02.2024, o Senador Marcos do Val foi designado 2º Vice-Líder do PODEMOS (Of. nº 05/2024-GLPODEMOS).
43. Em 28.02.2024, o Senador Styvenson Valentim foi designado 1º Vice-Líder do PODEMOS (Of. nº 05/2024-GLPODEMOS).
44. Em 06.03.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado Líder do Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 10/2024-GABLID/BLALIAN).
45. Em 06.03.2024, a Senadora Damares Alves foi designada 1ª Vice-Líder do Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 10/2024-GABLID/BLALIAN).
46. Em 31.03.2024, a Senadora Augusta Brito foi destituída da função de Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
47. Em 02.04.2024, o Senador Izalci Lucas foi designado 2º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 12/2024-GLPL).
48. Em 09.04.2024, o Senador Plínio Valério foi designado Líder do PSDB (Of. nº 008/2024-GSPVALER).
49. Em 09.04.2024, o Senador Styvenson Valentim foi designado Líder do Bloco Parlamentar Independência (Of. 60/2024-GLPODEMOS).
50. Em 22.04.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado 3º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 20/2024-GLPL).
51. Em 03.05.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada Líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. nº 79/2024-GSALOBAT).
52. Em 23.05.2024, a Senadora Leila Barros foi designada Líder da Bancada Feminina do Senado Federal (Of. nº 8/2024).
53. Em 23.05.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada 2ª Vice-Líder da Bancada Feminina do Senado Federal (Of. nº 8/2024).
54. Em 23.05.2024, a Senadora Teresa Leitão foi designada 1ª Vice-Líder da Bancada Feminina do Senado Federal (Of. nº 8/2024).
55. Em 11/06/2024, o Senador Wellington Fagundes foi destituído da função de líder do Bloco Parlamentar Vanguarda pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
56. Em 18.06.2024, o Senador Magno Malta foi designado 3º Vice-Líder da Oposição (Of. nº 536/2024-GLDOP).
57. Em 18.06.2024, o Senador Eduardo Gomes foi designado 4º Vice-Líder da Oposição (Of. nº 536/2024-GLDOP).
58. Em 18.06.2024, o Senador Davi Alcolumbre foi designado 1° Vice-Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 64/2024-BLDEM).
59. Em 18.06.2024, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada 2ª Vice-Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 64/2024-BLDEM).
60. Em 18.06.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado 2º Vice-Líder da Oposição (Of. nº 536/2024-GLDOP).
61. Em 19/06/2024, o Senador Efraim Filho foi destituído da função de líder do União Brasil pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
62. Em 19/06/2024, o Senador Efraim Filho foi destituído da função de líder do Bloco Parlamentar Democracia pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
63. Em 24.06.2024, o Senador Marcos Rogério foi designado Líder da Oposição (Of. nº 034/2024-BLVANGUAR).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O PLS 258, DE 2016

Finalidade: destinada a examinar o PLS 258, de 2016, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Número de membros: 11

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 22/06/2016
Leitura: 13/07/2016
Instalação: 12/07/2016

MEMBROS
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO

Secretário(a): Marcelo Assaife Lopes
Telefone(s): 61 3303 3514
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF) - 2019

Finalidade: examinar o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial. Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.

Ato do Presidente nº 21, de 2019

Relatórios Parciais - prazo final: 06/11/2019
Instalação: 25/09/2019
Apresentação de Emendas - prazo final: 23/10/2019
Apresentação de Emendas - prazo final duplicado: 26/11/2019
Relatórios Parciais - prazo final duplicado: 10/12/2019
Relatório do Relator-Geral - prazo final: 13/11/2019
Relatório do Relator-Geral - prazo final duplicado: 17/12/2019
Parecer Final da Comissão - prazo final: 21/11/2019
Parecer Final da Comissão - prazo final duplicado: 21/12/2019

MEMBROS

VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3) COMISSÃO ESPECIAL PARA DEBATE DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE HIDROGÊNIO VERDE

Finalidade: debater, no prazo de dois anos, políticas públicas sobre hidrogênio verde, de modo a fomentar o ganho em escala dessa tecnologia de geração de energia limpa e avaliar políticas públicas que fomentem a tecnologia do hidrogênio verde.

ATS nº 4, de 2023

Número de membros: 7 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cid Gomes (PSB-CE) (1)
RELATOR: Senador Otto Alencar (PSD-BA) (1)

Instalação: 12/04/2023
Prazo final: 13/08/2025

TITULARES	SUPLENTES
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (2)	1. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (2)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)	2. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2,3)
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2)	3. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (2)
Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (2)	
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (2)	
Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido-AP) (2)	
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) (2)	

Notas:
1. Em 14.03.2023, os Senadores Cid Gomes e Otto Alencar foram designados Presidente e Relator, respectivamente, da Comissão (ATS 4/2023).
2. Em 14.03.2023, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Astronauta Marcos Pontes, Fernando Dueire, Luis Carlos Heinze, Randolfe Rodrigues e Rodrigo Cunha membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira, Eliziane Gama e Eduardo Girão, membros suplentes, para compor a Comissão (ATS nº 4/2023).
3. Em 14.05.2024, a Presidência do Senado Federal designa o Senador Nelsinho Trad membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão (Of. nº 34/2024-BLRESDEM).

Secretário(a): Marcelo Assaife Lopes | Secretário-Adjunto: Donaldo Portela Rodrigues
Telefone(s): 3303 3490
E-mail: cehv@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA EXAME DE PROJETOS DE REFORMA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL

Finalidade: destinada a, no prazo de até noventa dias, examinar e, se assim entender, consolidar os anteprojetos apresentados no âmbito da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional - CJADMTR, composta por nove membros titulares e igual número de suplentes.

Requerimento nº 479, de 2023.

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas (PL-DF) (4)
VICE-PRESIDENTE: Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (4)
RELATOR: Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (4)

Instalação: 28/11/2023
Prazo final: 07/04/2024
Prazo final prorrogado: 22/05/2024
Prazo final prorrogado: 03/09/2024

TITULARES	SUPLENTES
Senador Izalci Lucas (PL-DF) (1,3)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (1)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (1)	2. Senador Weverton (PDT-MA) (1)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (1)	3. Senador Fernando Farias (MDB-AL) (1)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (1)	4. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (1)
Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (1)	5. Senadora Janaína Farias (PT-CE) (1,6)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (1)	6. Senador Irajá (PSD-TO) (1)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1)	7. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (1,3)
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (1)	8. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1,2,5)
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1)	9. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1)

Notas:
1. Em 18.05.2023, os Senadores Eduardo Braga, Efraim Filho, Oriovisto Guimarães, Vanderlan Cardoso, Daniella Ribeiro, Jaques Wagner, Eduardo Gomes, Rogerio Marinho e Tereza Cristina foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Weverton, Fernando Farias, Professora Dorinha Seabra, Augusta Brito, Irajá, Izalci Lucas, Laércio Oliveira e Wellington Fagundes, membros suplentes, para compor a Comissão.
2. Em 30.08.2023, a Presidência do Senado Federal destitui o Senador Laércio Oliveira, a pedido, como membro suplente desta comissão.
3. Em 28.11.2023, a Presidência do Senado Federal designa o Senador Izalci Lucas membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que passa a membro suplente, para compor a comissão.
4. Em 28.11.2023, os Senadores Izalci Lucas, Oriovisto Guimarães e Efraim Filho foram designados Presidente, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, da comissão (Of. nº 001/2023-CTIADMTR) .
5. Em 28.02.2024, a Presidência do Senado Federal designa o Senador Hamilton Mourão para compor, como membro suplente, a comissão.
6. Em 08.04.2024, a Presidência do Senado Federal designa a Senadora Janaína Farias para compor a comissão, como membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito.

Secretário(a): Marcelo Assaife Lopes | Secretário-Adjunto: Donaldo Portela
Telefone(s): 3303 3490
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5) COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

Finalidade: examinar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os projetos concernentes ao relatório final aprovado pela Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil, criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022, bem como eventuais novos projetos que disciplinem a matéria.

Requerimento nº 722, de 2023

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (2)
VICE-PRESIDENTE: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2)
RELATOR: Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (2)

Instalação: 16/08/2023
Prazo final: 14/12/2023
Prazo final prorrogado: 23/05/2024
Prazo final prorrogado: 17/07/2024

TITULARES	SUPLENTES
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (1)	1. Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) (1)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (1)	2. Senador Izalci Lucas (PL-DF) (1)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (1)	3. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (1,3)
Senador André Amaral (UNIÃO-PB) (1,4)	4. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (1)
Senador Weverton (PDT-MA) (1)	5. Senador Cid Gomes (PSB-CE) (1)
Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (1)	6. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (1)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (1)	7. Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (1)
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (1)	8. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (1)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (1)	9. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (1)
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (1)	10. Senador Flávio Arns (PSB-PR) (1)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1)	11. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1)
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1)	12. Senador Marcos Rogério (PL-RO) (1)
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1)	13. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (1)

Notas:
1. Em 15.08.2023, os Senadores Carlos Viana, Styvenson Valentim, Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Weverton, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Nelsinho Trad, Fabiano Contarato, Chico Rodrigues, Eduardo Gomes, Astronauta Marcos Pontes e Laércio Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Izalci Lucas, Marcelo Castro, Alan Rick, Cid Gomes, Angelo Coronel, Mara Gabrilli, Sérgio Petecão, Rogério Carvalho, Flávio Arns, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Mecias de Jesus, membros suplentes, para compor a comissão.
2. Em 17.08.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Carlos Viana e Astronauta Marcos Pontes, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 001/2023-SACTIA). O Presidente designa como Relator o Senador Eduardo Gomes.
3. Em 17.08.2023, a Presidência do Senado Federal designa o Senador Alessandro Vieira para compor, como membro suplente, a Comissão Temporária sobre a Inteligência Artificial no Brasil, na vaga ocupada pelo Senador Marcelo Castro, que deixa de compor a Comissão.
4. Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).

Secretário(a): Leomar Diniz
E-mail: ctia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6) COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA EM COMEMORAÇÃO AOS 200 ANOS DA CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR

Finalidade: planejar e coordenar, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, as atividades de comemoração dos 200 (duzentos) anos da Confederação do Equador.

Requerimento nº 752, de 2023.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (2)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (2)

Instalação: 12/12/2023
Prazo final: 17/03/2025

TITULARES	SUPLENTES
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (1)	1. Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (1)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (1)	2. Senadora Janaína Farias (PT-CE) (4)
Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (1)	3.
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (1)	4.
Senador André Amaral (UNIÃO-PB) (1,3)	5.

Notas:
1. Em 06.12.2023, a Presidência designa os Senadores Teresa Leitão, Humberto Costa, Fernando Dueire, Jussara Lima e Efraim Filho membros titulares e a Senadora Ana Paula Lobato, membro suplente, para compor a comissão.
2. Em 12.12.2023, a comissão reunida elegeu as Senadoras Teresa Leitão e Jussara Lima, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CTI200CONFEQ).
3. Em 21.06.2024, a Presidência designa o Senador André Amaral membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão.
4. Em 19.06.2024, a Presidência designa a Senadora Janaína Farias membro suplente para compor a comissão.

Secretário(a): Lenita Cunha e Silva | Secretário-Adjunto: Breno de Lima Andrade
Telefone(s): 3303 3490
E-mail: cti200confeq@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA VERIFICAR "IN LOCO" A SITUAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

Finalidade: verificar "in loco", no prazo de 180 dias, a situação política e social do Estado Plurinacional da Bolívia, no que diz respeito à cláusula democrática do Mercosul, prevista nos Protocolos de Ushuaia, cujo texto estabelece que a plena vigência das instituições democráticas é indispensável para o desenvolvimento dos processos de integração entre os signatários do referido Bloco.

Requerimento nº 1.067, de 2023

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (1)	1.
	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
	1.
	2.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
	1.

Notas:
1. Em 15.03.2024, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 18/2024-BLDEM).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8) COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI DO PROCESSO ESTRUTURAL NO BRASIL

Finalidade: apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil.

ATO DO PRESIDENTE Nº 3, DE 2024

Número de membros: 15

PRESIDENTE: Augusto Aras (1)
VICE-PRESIDENTE: Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (1)
RELATOR: Edilson Vitorelli (1)

Leitura: 12/04/2024
Instalação: 13/06/2024
Prazo final: 03/02/2025

MEMBROS

Augusto Aras (2,3)
Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2,3)
Luiz Alberto Gurgel de Faria (2,3)
Alberto Bastos Balazeiro (2,3)
Edilson Vitorelli (2,3)
Aluísio Mendes (2,3)
Lilian Maciel (2,3)
Sérgio Cruz Arenhart (2,3)
Suzana Henriques da Costa (2,3)
Andrea de Quadros Dantas (2,3)
Sérgio Armanelli Gibson (2,3)
Antônio Nabor Areias Bulhões (2,3)
Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2,3)
Benedito Cerezzo Pereira Filho (2,3)
Antonio Gidi (2,3)
José Bernardo de Assis Júnior (3)
Juliana Cordeiro de Faria (3)
Márcio Carvalho Faria (3)
Roberto P. Campos Gouveia Filho (3)
Newton Pereira Ramos Neto (4)
Ademar Borges de Sousa Filho (4)
Matheus Casimiro Gomes Serafim (4)

Notas:
1. Em 12.04.2024, a Presidência do Senado Federal designa os Senhores Augusto Aras, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e Edilson Vitorelli a Presidente, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, deste colegiado (ATO nº 3/2024).
2. Em 12.04.2024, a Presidência do Senado Federal designa os Senhores Augusto Aras, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, Edilson Vitorelli, Nancy Andrighi, Luiz Alberto Gurgel de Faria, Aluísio Mendes, Sérgio Cruz Arenhart, Antônio Nabor Areias Bulhões, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Antonio Gidi, José Bernardo de Assis Júnior, Juliana Cordeiro de Faria, Márcio Carvalho Faria e Roberto P. Campos Gouveia Filho membros desta comissão (ATO nº 3/2024).
3. Em 11.06.2024, a Presidência do Senado Federal designa os Senhores Augusto Aras, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, Luiz Alberto Gurgel de Faria, Alberto Bastos Balazeiro, Edilson Vitorelli, Aluísio Mendes, Lílian Maciel, Sérgio Cruz Arenhart, Suzana Henriques da Costa, Andrea de Quadros Dantas, Sérgio Armanelli Gibson, Antônio Nabor Areias Bulhões, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Antonio Gidi, José Bernardo de Assis Júnior, Juliana Cordeiro de Faria, Márcio Carvalho Faria e Roberto P. Campos Gouveia Filho, membros desta comissão (ATO nº 9/2024).
4. Em 19.06.2024, a Presidência do Senado Federal designa os Senhores Newton Pereira Ramos Neto, Ademar Borges de Sousa Filho e Matheus Casimiro Gomes Serafim, membros desta comissão (ATO nº 10/2024).

Secretário(a): Renata Felix Perez | Adjuntos: Antonio das Dores P. Silva Neto; Henrique C. Evangelista
Telefone(s): 3303 3490
E-mail: cjprestr@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

9) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR AS ATIVIDADES RELATIVAS AO ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE QUE ATINGIU O RIO GRANDE DO SUL

Finalidade: acompanhar, por tempo indeterminado, as atividades relativas ao enfrentamento da calamidade ocasionada pelas fortes chuvas que atingiram o Rio Grande do Sul e apresentar medidas legislativas para auxiliar na superação da situação.

ATO nº 5, de 2024

Número de membros: 8

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)
VICE-PRESIDENTE: Senador Ireneu Orth (PP-RS) (2)
RELATOR: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (2)

Instalação: 07/05/2024

MEMBROS

Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1)
Senador Ireneu Orth (PP-RS) (1)
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (6)
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (4)
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (3)
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (7)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (5)

Notas:
1. Em 06.05.2024, a Presidência do Senado Federal designa os Senadores Paulo Paim, Hamilton Mourão e Ireneu Orth membros desta comissão (ATO nº 5/2024).
2. Em 07.05.2024, a Comissão reunida elegeu os Senadores Paulo Paim e Ireneu Orth, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado, e o Presidente designa como Relator o Senador Hamilton Mourão (Of. nº 001/2024-CTERS).
3. Em 07.05.2024, a Presidência do Senado Federal designa o Senador Astronauta Marcos Pontes membro desta comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 21/2024-BLVANG).
4. Em 07.05.2024, a Presidência do Senado Federal designa o Senador Alessandro Vieira membro desta comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (OF. nº 26/2024-BLDEM).
5. Em 07.05.2024, a Presidência do Senado Federal designa o Senador Esperidião Amin membro desta comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (OF. nº 23/2024-GABLID/BLALIAN).
6. Em 07.05.2024, a Presidência do Senado Federal designa o Senador Jorge Kajuru membro desta comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (OF. nº 26/2024-BLRESDEM).
7. Em 07.05.2024, a Presidência do Senado Federal designa a Senadora Leila Barros membro desta comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (OF. nº 2/2024-BLIDEP).

Secretário(a): Renata Felix Perez | Adjuntos: Fernanda Lima; Antonio das Dores P. Silva Neto
Telefone(s): 3303 3490
E-mail: cters@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1)CPI DA MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ESPORTIVAS

Finalidade: apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com limite de despesas de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fatos relacionados às denúncias e suspeitas de manipulação de resultados no futebol brasileiro, envolvendo jogadores, dirigentes e empresas de apostas.

Requerimento nº 158, de 2024

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (10)
VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (10)
RELATOR: Senador Romário (PL-RJ) (11)

Leitura: 13/03/2024
Instalação: 10/04/2024
Prazo final: 21/10/2024

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (1)	1. Senador Giordano (MDB-SP) (1)
Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC) (4)	2. Senador André Amaral (UNIÃO-PB) (4,13)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (9)	3. Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) (9)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (3,8)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (3,8)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (3)	2. Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (12)
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (6)	
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (5)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Romário (PL-RJ) (2)	1. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (2)
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (2)	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (7)	1. Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (7)

Notas:
1. Em 09.04.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular e o Senador Giordano, membro suplente, pela liderança do MDB, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-GLMDB).
2. Em 09.04.2024, os Senadores Romário e Eduardo Girão foram designados membros titulares e o Senador Carlos Portinho, membro suplente, pela liderança do PL, para compor a comissão (Of. nº 05/2024-GLPL).
3. Em 09.04.2024, os Senadores Otto Alencar e Angelo Coronel foram designados membros titulares e o Senador Sérgio Petecão, membro suplente, pela liderança do PSD, para compor a comissão (Of. nº 04/2024-GLPSD).
4. Em 09.04.2024, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e o Senador Efraim Filho, membro suplente, pela liderança do União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2024).
5. Em 09.04.2024, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, em vaga cedida pelo PT, para compor a comissão (Of. nº 11/2024-GLDPT).
6. Em 09.04.2024, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pela liderança do PSB, para compor a comissão (Of. nº 18/2024-GLDPSB).
7. Em 09.04.2024, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular e o Senador Cleitinho, membro suplente, pela liderança do Progressistas, para compor a comissão (Of. nº 05/2024-GLPP).
8. Em 09.04.2024, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa à suplência, pela liderança do PSD, para compor a comissão (Of. nº 06/2024-GLPSD).
9. Em 10.04.2024, os Senadores Styvenson Valentim e Rodrigo Cunha foram designados membros titular e suplente, respectivamente, pela liderança do PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 65/2024-GLPODEMOS).
10. Em 10.04.2024, a comissão reunida elegeu os Senadores Jorge Kajuru e Eduardo Girão, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2024-CPIAE).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

11. Em 10.04.2024, o Senador Romário foi designado Relator deste colegiado (Of. nº 01/2024-CPIAE).
12. Em 21.05.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em vaga cedida pelo PT, para compor a comissão (Of. nº 017/2024-GLDPT).
13. Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).

Secretário(a): Marcelo Assaife Lopes | Secretário-Adjunto: Gabriel Udelsmann
Telefone(s): 3303 3490
E-mail: cpiae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

2)CPI DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Finalidade: apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com limite de despesas de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher desde 2019 até os dias atuais, com base em diferentes levantamentos e estudos, com a finalidade de investigar a ação ou omissão do poder público com relação à aplicação dos instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres da violência, bem como suas responsabilidades decorrentes do descumprimento da legislação criada para esse fim.

Requerimento nº 157, de 2024

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 13/03/2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (3)
VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (6)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (2)	1. Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (2)
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (2)	2. Senador André Amaral (UNIÃO-PB) (2,5,13,48)
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) (2)	3. Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) (2,5,13)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (2)	4. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (2,5,13)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (2,26,29)	5. Senador Giordano (MDB-SP) (2,5,11,12,13,33,35,39,41)
Senador Fernando Farias (MDB-AL) (2)	6. Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (2)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (2)	7. Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (2,44)
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (2)	8. Senador Weverton (PDT-MA) (2,13)
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (2)	9. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (2,13)
Senador Izalci Lucas (PL-DF) (2,16)	10. Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido-AP) (2,13)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (4)	1. Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (4,9,10,21)
Senador Irajá (PSD-TO) (4)	2. Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (4,25,31)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4,9)	3. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (4)
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (4)	4. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (4)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (4)	5. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (4,15,19,30)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (4)	6. Senador Paulo Paim (PT-RS) (4)
Senadora Janaína Farias (PT-CE) (4,38,40,42)	7. Senador Humberto Costa (PT-PE) (4)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (4,50)	8. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (4)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4,10)	9. Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (7)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (18,20)	10. Senador Flávio Arns (PSB-PR) (18,37)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) (8)	
Senadora Rosana Martinelli (PL-MT) (1,17,23,24,27,28,46)	1. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (1,22,32)
Senador Flavio Azevedo (PL-RN) (1,47)	2. Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (1)
Senador Wilder Morais (PL-GO) (1,34,36)	3. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (1,43,45,49)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1)	4. Senador Romário (PL-RJ) (1)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (1)	1. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1,14)	2. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (1)	3. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (1)

Notas:

*. 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

1. Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). (DSF de 08/03/2023, p. 134)

2. Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 126)
3. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
4. Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 120)
5. Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM). (DSF de 11/03/2023, p. 8)
6. Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
7. Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM). (DSF de 16/03/2023, p. 144)
8. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). (DSF de 21/03/2023, p. 73)
9. Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM). (DSF de 23/03/2023, p. 114)
10. Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM). (DSF de 28/03/2023, p. 39)
11. Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM). (DSF de 13/04/2023, p. 121)
12. Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM). (DSF de 26/04/2023, p. 117)
13. Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM). (DSF de 17/05/2023, p. 210)
14. Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN). (DSF de 06/06/2023, p. 35)
15. Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
16. Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
17. Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG). (DSF de 08/07/2023, p. 35)
18. Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB). (DSF de 13/07/2023, p. 149)
19. Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM). (DSF de 09/08/2023, p. 101)
20. Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM). (DSF de 01/09/2023, p. 78)
21. Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM). (DSF de 04/10/2023, p. 161)
22. Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG). (DSF de 18/10/2023, p. 147)
23. Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
24. Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG). (DSF de 08/11/2023, p. 200)
25. Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM). (DSF de 23/11/2023, p. 138)
26. Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM). (DSF de 23/11/2023, p. 137)
27. Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG). (DSF de 23/11/2023, p. 136)
28. Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG). (DSF de 24/11/2023, p. 71)
29. Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM). (DSF de 24/11/2023, p. 70)
30. Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM). (DSF de 25/11/2023, p. 21)
31. Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM). (DSF de 29/11/2023, p. 179)
32. Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG). (DSF de 29/11/2023, p. 182)
33. Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).
34. Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Morais, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).
35. Em 13.03.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLDEM).
36. Em 14.03.2024, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-BLVANG).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

37. Em 18.03.2024, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 11/2024-BLRESDEM).
38. Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
39. Em 24.04.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 25/2024-BLDEM).
40. Em 07.05.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 28/2024-BLRESDEM).
41. Em 14.05.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 36/2024-BLDEM).
42. Em 15.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 33/2024-BLRESDEM).
43. Em 11.06.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 30/2024-BLVANG).
44. Em 11.06.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos Do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 5/2024 BLINDEP).
45. Em 11.06.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
46. Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
47. Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
48. Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
49. Em 03.07.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 35/2024-BLVANG).
50. Em 04.07.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 49/2024-BLRESDEM).

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano
Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa - Sala 19
Telefone(s): 6133033516
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE MUNICIPALISTA

Finalidade: opinar sobre questões municipalistas, tais como: (a) desenvolvimento econômico-social; (b) políticas de financiamento das ações de competência municipal, inclusive mediante transferências constitucionais; (c) endividamento público; (d) política tributária; (e) viabilidade econômica e fiscal para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios; (f) cooperação técnica e financeira com a União; (g) políticas de geração de emprego e renda; e (h) políticas de ordenamento territorial.

(Requerimento 160, de 2023 - CAE)

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano
Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa - Sala 19
Telefone(s): 6133033516
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa (PT-PE) (4)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (4)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (3)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (3,6)
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (3)	2. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (3,6)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (3)	3. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (3,6)
Senador Giordano (MDB-SP) (3)	4. Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) (3,6)
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (3)	5. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (3)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (3)	6. Senador Weverton (PDT-MA) (3)
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (3)	7. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (3)
Senador Izalci Lucas (PL-DF) (3)	8. Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (10,14,15,16,17,18)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senador Flávio Arns (PSB-PR) (2,8)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (2)	2. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (2)	3. Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (2)
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (2)	4. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (2)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)	5. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (2)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (2)	6. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (2)
Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (2)	7. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (2,8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) (7)	
Senador Romário (PL-RJ) (1)	1. Senador Flavio Azevedo (PL-RN) (1,19)
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (1)	2. Senador Magno Malta (PL-ES) (1)
Senador Wilder Morais (PL-GO) (1)	3. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (1)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1,9)	1. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1,9,11,12)
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (1,9)	2. (5,9,13)
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (1,9)	3. Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (1,9)

Notas:

1. Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Morais, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). (DSF de 08/03/2023, p. 134)
2. Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 125)
3. Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 126)
4. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
5. Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG). (DSF de 10/03/2023, p. 91)
6. Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM). (DSF de 11/03/2023, p. 10)
7. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). (DSF de 21/03/2023, p. 73)
8. Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM). (DSF de 28/03/2023, p. 39)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

9. Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP). (DSF de 01/04/2023, p. 16)
10. Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM). (DSF de 01/06/2023, p. 104)
11. Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLID/BLALIAN). (DSF de 16/08/2023, p. 197)
12. Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG). (DSF de 16/08/2023, p. 201)
13. Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLID/BLALIAN). (DSF de 31/08/2023, p. 165)
14. Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM). (DSF de 14/09/2023, p. 95)
15. Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN). (DSF de 01/11/2023, p. 84)
16. Em 10.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLDEM). (DSF de 11/11/2023, p. 9)
17. Em 05.12.2023, o Senador Eduardo Braga deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM). (DSF de 06/12/2023, p. 92)
18. Em 13.06.2024, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 62/2024-BLDEM).
19. Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).

Secretário(a): Saulo Kléber Rodrigues Ribeiro
Telefone(s): 3303-4608
E-mail: cas@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS

Finalidade: acompanhar e aprimorar as políticas públicas direcionadas às pessoas com doenças raras.

(Requerimento 53, de 2023 - CAS)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (4)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (4)

Instalação: 30/08/2023

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (1)	1. Senador André Amaral (UNIÃO-PB) (5,7)
Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (5)	2. Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (6)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (2)	1. Senador Flávio Arns (PSB-PR) (2)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
	1.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (3)	1.

Notas:

1. Em 11.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 139/2023-SACAS). (DSF de 12/08/2023, p. 37)
2. Em 11.08.2023, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular e o Senador Flávio Arns, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 139/2023-SACAS). (DSF de 12/08/2023, p. 37)
3. Em 11.08.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 139/2023-SACAS). (DSF de 12/08/2023, p. 37)
4. Em 30.08.2023, a comissão reunida elegeu as Senadoras Mara Gabrilli e Damares Alves, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 161/2023-SACAS). (DSF de 31/08/2023, p. 166)
5. Em 31.08.2023, os Senadores Alan Rick e Efraim Filho foram designados membros titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 162/2023-SACAS). (DSF de 01/09/2023, p. 54)
6. Em 18.06.2024, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 106/2024-SACAS).
7. Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).

Secretário(a): Saulo Kléber Rodrigues Ribeiro
Telefone(s): 3303-4608
E-mail: cas@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) (4)

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério (PL-RO) (25)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) (2)	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (2,5,79)
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (2)	2. Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (2,5,27,29,30,37,50,55,57,76,79)
Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC) (2,27,29,50,55,66,75)	3. Senador Cid Gomes (PSB-CE) (2,5,8,30,37,66,75,76,79)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (2)	4. Senador Giordano (MDB-SP) (2,5,8,13,32,34,44,47)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (2)	5. Senador Izalci Lucas (PL-DF) (2,5,8,30,41,57,79)
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (2,38,40)	6. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (2,5,8,18,76,79)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (2)	7. Senador André Amaral (UNIÃO-PB) (2,5,8,38,40,76,79,81)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (2,15,19)	8. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (2,7,8,79)
Senador Weverton (PDT-MA) (2)	9. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (2,8,12,16,19)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (2)	10. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (2,8,28,30,39,41)
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (17,18)	11. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (17,18,30,39,41,51,52,53,79)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (3,35,42)	1. Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (3)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (3)	2. Senador Irajá (PSD-TO) (3,9,20,22)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (3,48,49)	3. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (3,23,35,42,46)
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (3,36,42)	4. Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (3)
Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (3,24,31)	5. Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (3)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (3,64,67)	6. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (3,56,65,68,70,71)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (3,69,72)	7. Senador Humberto Costa (PT-PE) (3,77,78)
Senadora Janaína Farias (PT-CE) (3,58,59,63,73,74)	8. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (3,5)
Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (3,60,61,62)	9. Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (3)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) (6)	
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (1)	1. Senador Flavio Azevedo (PL-RN) (1,80)
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1)	2. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (1,14,43,45)
Senador Magno Malta (PL-ES) (1)	3. Senador Jorge Seif (PL-SC) (1)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (1,14)	4. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (1,10,11)	1. Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1,21,26,33,54)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)	2. Senador Dr. Hiran (PP-RR) (1,10,11)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (1)	3. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1)

Notas:

*. 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

1. Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). (DSF de 08/03/2023, p. 134)

2. Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sergio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). (DSF de 21/09/2023, p. 126)

3. Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitão e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 120)
4. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
5. Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM). (DSF de 11/03/2023, p. 8)
6. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). (DSF de 21/03/2023, p. 73)
7. Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
8. Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM). (DSF de 11/05/2023, p. 252; DSF de 11/05/2023, p. 252)
9. Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM). (DSF de 11/05/2023, p. 253)
10. Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN). (DSF de 08/06/2023, p. 10)
11. Em 19.06.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 31/2023-BLALIAN). (DSF de 20/06/2023, p. 51)
12. Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 102/2023-BLDEM). (DSF de 23/06/2023, p. 12)
13. Em 26.06.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 103/2023-BLDEM). (DSF de 27/06/2023, p. 51)
14. Em 06.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 126/2023-BLVANG). (DSF de 07/07/2023, p. 48)
15. Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 109/2023-BLDEM). (DSF de 07/07/2023, p. 49)
16. Em 06.07.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLDEM). (DSF de 07/07/2023, p. 51)
17. Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 81/2023-GLMDB). (DSF de 13/07/2023, p. 149)
18. Em 02.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular e os Senadores Izalci Lucas e Mauro Carvalho Junior, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 118/2023-BLDEM). (DSF de 03/08/2023, p. 112)
19. Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 124/2023-BLDEM). (DSF de 09/08/2023, p. 102)
20. Em 08.08.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 81/2023-BLRESDEM). (DSF de 09/08/2023, p. 100)
21. Em 15.08.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 39/2023-GABLID-BLALIAN). (DSF de 16/08/2023, p. 196)
22. Em 17.08.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 88/2023-BLRESDEM). (DSF de 18/08/2023, p. 61)
23. Em 30.08.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2023-BLRESDEM). (DSF de 31/08/2023, p. 163)
24. Em 12.09.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 99/2023-BLRESDEM). (DSF de 13/09/2023, p. 217)
25. Em 13.09.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 119/2023-PRESIDÊNCIA/CCJ). (DSF de 14/09/2023, p. 93)
26. Em 13.09.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 48/2023-GABLID-BLALIAN). (DSF de 14/09/2023, p. 94)
27. Em 13.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 143/2023-BLDEM). (DSF de 14/09/2023, p. 97)
28. Em 13.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 142/2023-BLDEM). (DSF de 14/09/2023, p. 96)
29. Em 14.09.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 144/2023-BLDEM). (DSF de 15/09/2023, p. 77)
30. Em 27.09.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho, Mauro Carvalho Junior, Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 155/2023-BLDEM). (DSF de 27/09/2023, p. 95)
31. Em 27.09.2023, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 104/2023-BLRESDEM). (DSF de 28/09/2023, p. 179)
32. Em 28.09.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 157/2023-BLDEM). (DSF de 29/09/2023, p. 54)
33. Em 29.09.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 52/2023-BLALIAN). (DSF de 30/09/2023, p. 16)
34. Em 03.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 158/2023-BLDEM). (DSF de 04/10/2023, p. 162)
35. Em 04.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 107/2023-BLRESDEM). (DSF de 05/10/2023, p. 108)
36. Em 04.10.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 108/2023-BLRESDEM). (DSF de 05/10/2023, p. 109)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

37. Em 04.10.2023, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados segundo e terceiro suplentes, respectivamente, em substituição aos Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 162/2023-BLDEM). (DSF de 05/10/2023, p. 114)
38. Em 04.10.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que passa à suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2023-GLMDB). (DSF de 05/10/2023, p. 107)
39. Em 04.10.2023, os Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 161/2023-BLDEM). (DSF de 05/10/2023, p. 113)
40. Em 05.10.2023, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 163/2023-BLDEM). (DSF de 06/10/2023, p. 78)
41. Em 05.10.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho e Mauro Carvalho Junior foram designados 5º, 10º e 11º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 147/2023-BLDEM). (DSF de 06/10/2023, p. 77)
42. Em 09.10.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Omar Aziz designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. n° 109/2023-BLRESDEM). (DSF de 10/10/2023, p. 39)
43. Em 09.10.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n° 150/2023-BLVANG). (DSF de 10/10/2023, p. 40)
44. Em 10.10.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 165/2023-BLDEM). (DSF de 11/10/2023, p. 178)
45. Em 11.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Astronauta Marcos Pontes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n° 152/2023-BLVANG). (DSF de 12/10/2023, p. 13)
46. Em 17.10.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 111/2023-BLRESDEM). (DSF de 18/10/2023, p. 146)
47. Em 18.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n° 166/2023-BLDEM). (DSF de 19/10/2023, p. 101)
48. Em 18.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2023-BLRESDEM). (DSF de 19/10/2023, p. 99)
49. Em 18.10.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 113/2023-BLRESDEM). (DSF de 19/10/2023, p. 100)
50. Em 31.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 167/2023-BLDEM). (DSF de 01/11/2023, p. 81)
51. Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN). (DSF de 01/11/2023, p. 84)
52. Em 07.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 169/2023-BLDEM). (DSF de 08/11/2023, p. 199)
53. Em 13.11.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 170/2023-BLDEM). (DSF de 14/11/2023, p. 70)
54. Em 20.11.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 59/2023-GABLID/BLALIAN). (DSF de 21/11/2023, p. 43)
55. Em 21.11.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLDEM). (DSF de 22/11/2023, p. 136; DSF de 28/11/2023, p. 22)
56. Em 27.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 150/2023-GSFCONTA).
57. Em 06.12.2023, o Senador Alan Rick foi designado 2º membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa à 5ª suplência, para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 183/2023-BLDEM). (DSF de 07/12/2023, p. 101)
58. Em 13.12.2023, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 131/2023-RESDEM). (DSF de 14/12/2023, p. 147)
59. Em 15.12.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, em substituição ao Senador Camilo Santana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 135/2023-BLRESDEM). (DSF de 16/12/2023, p. 37)
60. Em 05.02.2024, o Senador Flávio Dino foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
61. Vago em 21.02.2024, em razão da renúncia do titular.
62. Em 27.02.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 06/2024-BLRESDEM).
63. Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
64. Em 16.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
65. Em 16.04.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
66. Em 17.04.2024, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2024-BLDEM).
67. Em 22.04.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 21/2024-BLRESDEM).
68. Em 22.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 21/2024-BLRESDEM).
69. Em 07.05.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 27/2024-BLRESDEM).
70. Em 07.05.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa à titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 27/2024-BLRESDEM).
71. Em 10.05.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 30/2024-BLRESDEM).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

72. Em 10.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 30/2024-BLRESDEM).
73. Em 21.05.2024, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 36/2024-BLRESDEM).
74. Em 28.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 37/2024-BLRESDEM).
75. Em 29.05.2024, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 45/2024-BLDEM).
76. Em 03.06.2024, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Marcelo Castro e Izalci Lucas foram designados, respectivamente, segundo, terceiro, sexto e sétimo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 46/2024-BLDEM).
77. Em 05.06.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 40/2024-BLRESDEM).
78. Em 12.06.2024, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 43/2024-BLRESDEM).
79. Em 19.06.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado sexto suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a ocupar a primeira suplência; o Senador Jayme Campos, segundo suplente, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que passa a ocupar a décima primeira suplência; o Senador Cid Gomes, terceiro suplente, em substituição ao Senador Alan Rick, que passa a ocupar a oitava suplência; e o Senador Izalci Lucas, quinto suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a ocupar a sétima suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 69/2024-BLDEM).
80. Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
81. Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: ccj@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PSB-PR) (4)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (4,14)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3)	1. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (3,6)
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) (3)	2. Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC) (3,6)
Senador André Amaral (UNIÃO-PB) (3,27)	3. Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (3,6)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (3)	4. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (3,6,7,8)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (3)	5. Senadora Leila Barros (PDT-DF) (3)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (3)	6. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (3)
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (3)	7. VAGO (15)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (3)	8.
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (3)	9.
Senador Izalci Lucas (PL-DF) (3)	10.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (2)	1. Senador Irajá (PSD-TO) (2)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (2)	2. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (2)
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)	3. VAGO (2,13)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (2)	4. Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (2)
Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido-AP) (28)	5. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (2)
Senadora Janaína Farias (PT-CE) (2,23)	6. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (2)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)	7. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (2,24)
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (2)	8. Senador Humberto Costa (PT-PE) (2)
Senador Flávio Arns (PSB-PR) (2)	9.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) (9)	
Senadora Rosana Martinelli (PL-MT) (1,11,16,19,20,25)	1. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1,11)
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1,11)	2. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (1,11)
Senador Magno Malta (PL-ES) (1,11)	3. Senador Flavio Azevedo (PL-RN) (1,11,26)
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1,11)	4. Senador Wilder Morais (PL-GO) (12)
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (17,18,21,22)	5. Senador Marcos Rogério (PL-RO) (17,18)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Romário (PL-RJ) (1,5,10)	1. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1,5,10)
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1,10)	2. Senador Dr. Hiran (PP-RR) (1,10)
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (1,10)	3. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1,10)

Notas:

*. 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

1. Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). (DSF de 08/03/2023, p. 134)

2. Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 120)

3. Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 126)

4. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG). (DSF de 09/03/2023, p. 66)
6. Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM). (DSF de 11/03/2023, p. 8)
7. Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM). (DSF de 16/03/2023, p. 141)
8. Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM). (DSF de 16/03/2023, p. 142)
9. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). (DSF de 21/03/2023, p. 73)
10. Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP). (DSF de 01/04/2023, p. 14)
11. Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG). (DSF de 01/04/2023, p. 14)
12. Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG). (DSF de 05/04/2023, p. 106)
13. Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
14. Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).
15. Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM). (DSF de 06/07/2023, p. 264)
16. Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG). (DSF de 12/07/2023, p. 109)
17. Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB). (DSF de 13/07/2023, p. 149)
18. Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG). (DSF de 25/10/2023, p. 193)
19. Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
20. Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG). (DSF de 08/11/2023, p. 201)
21. Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG). (DSF de 30/11/2023, p. 402)
22. Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).
23. Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
24. Em 28.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 38/2024-BLRESDEM).
25. Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
26. Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
27. Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
28. Em 25.06.2024, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor a comissão (Of. nº 48/2024-BLRESDEM).

Secretário(a): Andréia Mano Da Silva Tavares
Telefone(s): 3303-3498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA

Finalidade: acompanhar as políticas de Alfabetização na Idade Certa, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

(Requerimento 56, de 2023 - CE)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cid Gomes (PSB-CE) (3)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (3)

Instalação: 11/06/2024

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (1)	1. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (1)
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (1)	2. Senadora Leila Barros (PDT-DF) (1)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (1)	1. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (1)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)	2. Senadora Janaína Farias (PT-CE) (1)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2)	1. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2)

Notas:
1. Em 21.05.2024, os Senadores Cid Gomes e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia; e os Senadores Zenaide Maia e Paulo Paim, membros titulares e os Senadores Lucas Barreto e Janaína Farias, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a subcomissão (Of. nº 180/2024-CE).
2. Em 22.05.2024, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular e o Senador Astronauta Marcos Pontes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a subcomissão (Of. nº 191/2024-CE).
3. Em 11.06.2024, a subcomissão reunida elegeu os Senadores Cid Gomes e Zenaide Maia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 223/2024-CE).

Secretário(a): Andréia Mano Da Silva Tavares
Telefone(s): 3303-3498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA ACOMPANHAR AS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Finalidade: acompanhar as políticas de Educação de Jovens e Adultos, no âmbito da Comissão de Educação e Cultura.

(Requerimento 50, de 2024 - CE)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Janaína Farias (PT-CE) (2)

Instalação: 03/07/2024

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (1)	1. Senador Cid Gomes (PSB-CE) (1)
Senadora Janaína Farias (PT-CE) (1)	2. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (1)
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
	1. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (1)
Bloco Parlamentar Independência (PODEMOS, PDT, PSDB)	
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (1)	1. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (1)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
	1.

Notas:
1. Em 25.06.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia; as Senadoras Jussara Lima e Janaína Farias, membros titulares, e os Senadores Cid Gomes e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática; e os Senadores Soraya Thronicke e Zequinha Marinho designados, respectivamente, membros titular e suplente, pelo Bloco Parlamentar Independência, para compor a comissão (Of. nº 257/2024-CE).
2. Em 03.07.2024, a subcomissão reunida elegeu a Senadora Janaína Farias Presidente deste colegiado (Of. nº 270/2024-CE).

Secretário(a): Andréia Mano Da Silva Tavares
Telefone(s): 3303-3498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA DEBATER E AVALIAR O ENSINO MÉDIO NO BRASIL

Finalidade: debater e avaliar, no prazo de cento e oitenta dias, o Ensino Médio no Brasil, seus desafios e perspectivas.

(Requerimento 5, de 2023 - CE)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (2)

Instalação: 29/03/2023

Prazo final: 08/10/2023

Prazo prorrogado: 30/09/2024

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (1)	1.
Senador Izalci Lucas (PL-DF) (1)	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (1)	1.
Senadora Janaína Farias (PT-CE) (1,3)	2.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1)	1.

Notas:
1. Em 27.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra e Izalci Lucas foram designadas membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia; as Senadoras Teresa Leitão e Augusta Brito, membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática; e o Senador Astronauta Marcos Pontes, membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 17/2023-CE).
2. Em 28.03.2023, a Subcomissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 18/2023-CE).
3. Em 04.06.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a subcomissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n° 100/2024-CE).
*. Em 12.12.2023 a Comissão de Educação e Cultura aprovou o Requerimento nº 141/2023-CE, da Senadora Teresa Leitão, para prorrogação do prazo de funcionamento desta Subcomissão até 31 de setembro de 2024 (Of. nº 509/2023-CE).

Secretário(a): Andréia Mano Da Silva Tavares
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz (PSD-AM) (4)

VICE-PRESIDENTE: Senador Otto Alencar (PSD-BA) (10)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (3)	1. Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (3)
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) (3)	2. Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (3)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (3)	3. Senador Izalci Lucas (PL-DF) (3)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (3)	4. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (8)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (3)	5. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (13)
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (3)	6. Senador André Amaral (UNIÃO-PB) (14,26)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (2)	1. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2,7)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2,7)	2. Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (2)
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (2,5)	3. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (2)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (2)	4. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (2)
Senador Beto Faro (PT-PA) (2,15)	5. Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido-AP) (2,15,23)
Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (6,20)	6. Senador Irajá (PSD-TO) (19,24)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) (9)	
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (1,11)	1. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (1,11)
Senador Flavio Azevedo (PL-RN) (1,11,25)	2. Senador Marcos Rogério (PL-RO) (1,11,16)
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (1,11)	3. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (11,16,18,21)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Ireneu Orth (PP-RS) (1,12,22)	1. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1,12,17)
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (1,12)	2. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (1,12)

Notas:

1. Em 07.03.2023, os Senadores Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Flávio Bolsonaro, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). (DSF de 08/03/2023, p. 134)
2. Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Nelsinho Trad, Sérgio Petecão, Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Rogério Carvalho e Beto Faro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 120)
3. Em 07.03.2023, os Senadores Sergio Moro, Rodrigo Cunha, Renan Calheiros, Eduardo Braga, Styvenson Valentim e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcos do Val e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 126)
4. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-SACTFC). (DSF de 10/03/2023, p. 83)
5. Em 08.03.2023, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLRESDEM). (DSF de 09/03/2023, p. 56)
6. Em 09.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 13/2023-BLRESDEM). (DSF de 10/03/2023, p. 87)
7. Em 09.03.2023, o Sendor Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 14/2023-BLRESDEM). (DSF de 10/03/2023, p. 88)
8. Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM). (DSF de 16/03/2023, p. 142)
9. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). (DSF de 21/03/2023, p. 73)
10. Em 22.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2023-SACTFC). (DSF de 23/03/2023, p. 110)
11. Em 31.03.2023, os Senadores Eduardo Girão, Rogerio Marinho e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares e o Senador Jaime Bagattoli, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 69/2023-BLVANG). (DSF de 01/04/2023, p. 14; DSF de 01/04/2023, p. 14)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Em 31.03.2023, os Senadores Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares e os Senadores Esperidião Amin e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a comissão (Of. nº 04/2023-GABLID-BLPPREP). (DSF de 01/04/2023, p. 16)
13. Em 13.04.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 28/2023-BLDEM). (DSF de 14/04/2023, p. 55)
14. Em 25.04.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 30/2023-BLDEM). (DSF de 26/04/2023, p. 118; DSF de 26/04/2023, p. 118)
15. Em 14.08.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDEM). (DSF de 15/08/2023, p. 54)
16. Em 24.10.2023, os Senadores Marcos Rogério e Romário foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. n° 155/2023-BLVANG). (DSF de 25/10/2023, p. 194)
17. Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Esperidião Amin, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).
18. Em 07.02.2024, o Senador Romário deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 04/2024-BLVANG).
19. Em 05.03.2024, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB ao PSD, para compor a comissão (Of. nº 07/2024-BLRESDEM).
20. Em 14.03.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 08/2024-BLRESDEM).
21. Em 09.04.2024, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida ao Progressistas, para compor a comissão (Of. nº 17/2024-BLVANG).
22. Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
23. Em 15.05.2024, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2024-BLRESDEM).
24. Em 29.05.2024, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 39/2024-BLRESDEM).
25. Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
26. Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior
Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -
Telefone(s): 61 33033519
E-mail: ctfc@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS) (4)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (4)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido-AP) (3)	1. Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (3)
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3)	2. Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC) (3)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (3)	3. Senador Giordano (MDB-SP) (3,6,9)
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (3)	4. Senador Weverton (PDT-MA) (3)
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (3,12)	5. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (3)
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (3)	6.
Senador Izalci Lucas (PL-DF) (3)	7.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (2)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (2)	2. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (2)
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (2)	3. Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (2,8,15)
Senadora Janaína Farias (PT-CE) (2,16)	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)	5. VAGO (2,10)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (2)	6. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (2)
Senador Flávio Arns (PSB-PR) (2)	7. Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (2)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) (7)	
Senador Magno Malta (PL-ES) (1)	1. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (11)
Senador Romário (PL-RJ) (1)	2.
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (5)	3.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (1)	1. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1,13,14)
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (1)	2. Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (1)

Notas:

1. Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). (DSF de 08/03/2023, p. 134)
2. Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 120)
3. Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 126)
4. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
5. Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG). (DSF de 09/03/2023, p. 66)
6. Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM). (DSF de 16/03/2023, p. 141)
7. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). (DSF de 21/03/2023, p. 73)
8. Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM). (DSF de 24/03/2023, p. 75)
9. Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM). (DSF de 01/06/2023, p. 103)
10. Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023- BLRESDEM). (DSF de 20/06/2023, p. 54)
11. Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG). (DSF de 03/08/2023, p. 113)

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM). (DSF de 30/08/2023, p. 168)
13. Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN). (DSF de 31/08/2023, p. 164)
14. Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).
15. Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
16. Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).

Secretário(a): Christiano De Oliveira Emery
Reuniões: Quartas-feiras 11:00 -
Telefone(s): 3303-2005
E-mail: cdh@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (4)

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes (PSB-CE) (7)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3)	1. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (3,6)
Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido-AP) (3,6)	2. Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (3,6)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (3)	3. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (3,6)
Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (3)	4. Senador André Amaral (UNIÃO-PB) (3,6,25)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (3,14,16)	5. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (3,14,16)
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (3,8)	6. VAGO (3,8,23)
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (3)	7. Senador Izalci Lucas (PL-DF) (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (2)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)	2. Senador Omar Aziz (PSD-AM) (2)
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (2)	3. Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (2,19,20)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (2)	4. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (2)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (2)	5. Senador Beto Faro (PT-PA) (2)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (2)	6. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (2)
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (2)	7. Senador Flávio Arns (PSB-PR) (2)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) (9)	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1,11)	1. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1,11)
Senadora Rosana Martinelli (PL-MT) (1,11,15,17,18,21,22,24)	2. Senador Wilder Morais (PL-GO) (1,11)
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1,5,11)	3. Senador Magno Malta (PL-ES) (5,10,11,13)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1,12)	1. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (1,12)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1,12)	2. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (1,12)

Notas:

1. Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Romário, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho, Wilder Morais, Ciro Nogueira e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). (DSF de 08/03/2023, p. 134)
2. Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Margareth Buzetti, Sérgio Petecão, Beto Faro, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 120)
3. Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Marcos do Val, Leila Barros e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Ivete Silveira, Carlos Viana, Cid Gomes e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 126)
4. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRE). (DSF de 09/03/2023, p. 49)
5. Em 08.03.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG). (DSF de 09/03/2023, p. 67)
6. Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM). (DSF de 11/03/2023, p. 8)
7. Em 16.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senado Cid Gomes Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2023-CRE). (DSF de 17/03/2023, p. 90)
8. Em 16.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que passou a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2023-BLDEM). (DSF de 17/03/2023, p. 92)
9. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). (DSF de 21/03/2023, p. 73)
10. Em 31.03.2023, o Senador Romário deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 69/2023-BLVANG). (DSF de 01/04/2023, p. 14)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. Em 31.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes e Tereza Cristina (vaga cedida ao PP) foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wilder Morais, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG). (DSF de 01/04/2023, p. 14)
12. Em 31.03.2023, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP). (DSF de 01/04/2023, p. 16)
13. Em 19.05.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 104/2023-BLVANG). (DSF de 20/05/2023, p. 15)
14. Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, deixando de ocupar vaga de membro suplente na Comissão (Of. nº 110/2023-BLDEM). (DSF de 07/07/2023, p. 50)
15. Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG). (DSF de 08/07/2023, p. 35)
16. Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 125/2023-BLDEM). (DSF de 09/08/2023, p. 103)
17. Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
18. Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 174/2023-BLVANG). (DSF de 08/11/2023, p. 204)
19. Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM). (DSF de 23/11/2023, p. 139)
20. Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM). (DSF de 29/11/2023, p. 179)
21. Em 28.02.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 008/2024-BLVANG).
22. Em 29.02.2024, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 09/2024-BLVANG).
23. Em 06.06.2024, a Senadora Leila Barros deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 54/2024-BLDEM).
24. Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
25. Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).

Secretário(a): Marcos Aurélio Pereira
Reuniões: Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7
Telefone(s): 3303-5919
E-mail: cre@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA CIBERNÉTICA

Finalidade: acompanhar a política pública relacionada à defesa cibernética.

(Requerimento 20, de 2023 - CRE)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Esperidião Amin (PP-SC) (2)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (1)	1. Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (1,3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (1)	1. Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (1)
Blocos Parlamentares Vanguarda (PL, NOVO) e Aliança (PP,REPUBLICANOS)	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)	1. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1)

Notas:
1. Em 25.04.2024, o Senador Fernando Dueire foi designado membro titular e o Senador Izalci Lucas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia; o Senador Nelsinho Trad, membro titular e o Senador Chico Rodrigues, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática; e o Senador Espiridião Amin, membro titular e o Senador Astronauta Marcos Pontes, membro suplente, pelos Blocos Parlamentares Vanguarda e Aliança, para compor a subcomissão (Of. nº 4/2024-CRE).
2. Em 14.05.2024, a Subcomissão reunida elegeu o Senador Esperidião Amin Presidente deste colegiado (Of. nº 06/2024-CRE).
3. Em 17.05.2024, o Senador Sergio Moro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a subcomissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Ofs. nºs 7/2024-CRE e 38/2024-BLDEM).

Secretário(a): Marcos Aurélio Pereira
Reuniões: Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7
Telefone(s): 3303-5919
E-mail: cre@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (3)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Augusta Brito (PT-CE) (9)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (2)	1. Senador André Amaral (UNIÃO-PB) (2,26)
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (2)	2. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (2,5,10)
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) (2)	3. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (2,5,6,10)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (2)	4. Senador Fernando Farias (MDB-AL) (2,5,10)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (2)	5. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (2,10)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (2)	6. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (2,10,14)
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (2)	7. Senador Cid Gomes (PSB-CE) (2,10)
Senador Weverton (PDT-MA) (2)	8. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (2,10)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2,24)	9. Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido-AP) (2,10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (4)	1. Senador Irajá (PSD-TO) (4)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (4)	2. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4,11,13)
Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (4)	3. Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (4,16,17,19,20)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4,8,20,21)	4. Senador Omar Aziz (PSD-AM) (4)
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (4)	5. Senador Humberto Costa (PT-PE) (4)
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (4)	6. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (4)
Senador Beto Faro (PT-PA) (4)	7. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (4)
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (4)	8. Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (4)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) (7)	
Senadora Rosana Martinelli (PL-MT) (1,12,15,25)	1. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (1)
Senador Wilder Morais (PL-GO) (1)	2. Senador Jorge Seif (PL-SC) (1,18,23)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1)	3. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1)	1. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1)
Senador Ireneu Orth (PP-RS) (1,22)	2. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (1)	3. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (1)

Notas:

1. Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). (DSF de 08/03/2023, p. 134)
2. Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Weverton e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Alan Rick, Randolfe Rodrigues, Jader Barbalho, Femando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 126)
3. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Confúcio Moura Presidente deste colegiado.
4. Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Lucas Barreto, Sérgio Petecão, Augusta Brito, Teresa Leitão, Beto Faro e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Dr. Samuel Araújo, Margareth Buzetti, Omar Aziz, Humberto Costa, Rogério Carvalho, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 120)
5. Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Alan Rick e Randolfe Rodrigues foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM). (DSF de 11/03/2023, p. 10)
6. Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM). (DSF de 16/03/2023, p. 141)
7. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). (DSF de 21/03/2023, p. 73)
8. Em 23.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 22/2023-BLRESDEM). (DSF de 24/03/2023, p. 73)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9. Em 21.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Augusta Brito Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 29/2023-CI). (DSF de 28/03/2023, p. 40)
10. Em 16.05.2023, os Senadores Alan Rick, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM). (DSF de 17/05/2023, p. 210)
11. Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
12. Em 05.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 123/2023-BLVANG). (DSF de 06/07/2023, p. 265)
13. Em 15.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 87/2023-BLRESDEM). (DSF de 16/08/2023, p. 199)
14. Em 21.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 145/2023-BLDEM). (DSF de 22/09/2023, p. 8)
15. Em 10.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 176/2023-BLVANG). (DSF de 11/11/2023, p. 10)
16. Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM). (DSF de 23/11/2023, p. 139)
17. Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM). (DSF de 29/11/2023, p. 179)
18. Em 29.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 182/2023-BLVANG). (DSF de 30/11/2023, p. 401)
19. Em 13.12.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzeth, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 132/2023-RESDEM). (DSF de 14/12/2023, p. 148)
20. Em 21.12.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, e a Senadora Margareth Buzetti, membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 138/2023-BLRESDEM). (DSF de 22/12/2023, p. 13)
21. Em 02.02.2024, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 02/2024-BLRESDEM).
22. Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
23. Em 09.05.2024, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 22/2024-BLVANG).
24. Em 22.05.2024, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 42/2024-BLDEM).
25. Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
26. Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: ci@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (3)

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes (PSB-CE) (3)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) (2)	1. Senador Fernando Farias (MDB-AL) (2,5)
Senador André Amaral (UNIÃO-PB) (2,16)	2. Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) (2,5)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (2)	3. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (2,5)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (2)	4. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (2,5)
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (2,5,10)	5. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (2)
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (2)	6. Senador Izalci Lucas (PL-DF) (2)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senador Irajá (PSD-TO) (4)	1. Senador Omar Aziz (PSD-AM) (4)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)	2. Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (4)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (4)	3. Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (4,11,12,13)
Senador Beto Faro (PT-PA) (4)	4. Senadora Janaína Farias (PT-CE) (4,14)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (4)	5. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (4)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (6)	6. Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido-AP) (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) (7)	
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (1)	1. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1)
Senador Flavio Azevedo (PL-RN) (1,15)	2. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (1)
Senador Jorge Seif (PL-SC) (1)	3. Senador Wilder Morais (PL-GO) (1,8)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1)	1. Senador Dr. Hiran (PP-RR) (1)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (1)	2. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1)

Notas:

1. Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Laércio Oliveira e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Eduardo Girão, Zequinha Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). (DSF de 08/03/2023, p. 134)
2. Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Efraim Filho, Eduardo Braga, Marcelo Castro, Carlos Viana e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Professora Dorinha Seabra, Femando Farias, Ivete da Silveira, Alan Rick e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 126)
3. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CDR). (DSF de 10/03/2023, p. 84)
4. Em 07.03.2023, os Senadores Irajá, Sérgio Petecão, Angelo Coronel, Beto Faro e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Zenaide Maia, Otto Alencar, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 120)
5. Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular e os Senadores Fernando Farias, Rodrigo Cunha, Ivete da Silveira e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM). (DSF de 11/03/2023, p. 8)
6. Em 14.03.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 16/2023-BLRESDEM). (DSF de 15/03/2023, p. 161)
7. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). (DSF de 21/03/2023, p. 73)
8. Em 17.08.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2023-BLVANG). (DSF de 18/08/2023, p. 59)
9. Em 31.08.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 95/2023-BLRESDEM). (DSF de 01/09/2023, p. 55)
10. Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 135/2023-BLDEM). (DSF de 01/09/2023, p. 56)
11. Em 30.10.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 115/2023-BLRESDEM). (DSF de 31/10/2023, p. 35)
12. Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM). (DSF de 23/11/2023, p. 139)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

13. Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM). (DSF de 29/11/2023, p. 179)
14. Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
15. Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
16. Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: cdr@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (4,13,16)

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (10)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (3)	1. Senador Giordano (MDB-SP) (3,5)
Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (3,12)	2. Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (3,5)
Senador Fernando Farias (MDB-AL) (3,23,26)	3. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (3,5)
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (3)	4. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3,5,15,22,27)
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (3,14)	5. Senador Weverton (PDT-MA) (3)
Senador Izalci Lucas (PL-DF) (3)	6. Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC) (11,12,15,17)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (2)	1. Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (2)
Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (2,24,25)	2. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (2,18)
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (2)	3. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (2)
Senador Beto Faro (PT-PA) (2)	4. Senadora Janaína Farias (PT-CE) (2,28)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (2)	5. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (2)
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (2)	6. Senador Flávio Arns (PSB-PR) (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) (6)	
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (1)	1. Senador Wilder Morais (PL-GO) (1)
Senador Jorge Seif (PL-SC) (1)	2. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1,7,9)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (1,19)	3. Senador Flavio Azevedo (PL-RN) (1,20,21,30)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Ireneu Orth (PP-RS) (1,29)	1. Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1)	2. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)

Notas:

1. Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Morais, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). (DSF de 08/03/2023, p. 134)
2. Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 120)
3. Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Femando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 126)
4. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA). (DSF de 09/03/2023, p. 48)
5. Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM). (DSF de 11/03/2023, p. 8)
6. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). (DSF de 21/03/2023, p. 73)
7. Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG). (DSF de 23/03/2023, p. 116)
8. Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLRESDEM). (DSF de 24/03/2023, p. 72)
9. Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG). (DSF de 17/05/2023, p. 213)
10. Em 05.07.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaime Bagattoli Vice-Presidente deste colegiado (Of. 36/2023-CRA). (DSF de 06/07/2023, p. 261)
11. Em 05.07.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 106/2023-BLDEM). (DSF de 06/07/2023, p. 263)
12. Em 1º.08.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM). (DSF de 02/08/2023, p. 85)
13. Vago em 1º.08.2023, em virtude de a Senadora Soraya Thronike deixar de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM). (DSF de 02/08/2023, p. 85)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14. Em 1º.08.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLDEM). (DSF de 02/08/2023, p. 86)
15. Em 02.08.2023, os Senadores Mauro Carvalho Junior e Efraim Filho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 117/2023-BLDEM). (DSF de 03/08/2023, p. 111)
16. Em 09.08.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Alan Rick Presidente deste colegiado (Of. 38/2023-CRA). (DSF de 10/08/2023, p. 68)
17. Em 15.08.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 128/2023-BLDEM). (DSF de 16/08/2023, p. 200)
18. Em 15.08.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2023-BLRESDEM). (DSF de 16/08/2023, p. 198)
19. Em 29.08.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2023-BLVANG). (DSF de 30/08/2023, p. 165)
20. Em 28.09.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 147/2023-BLVANG). (DSF de 29/09/2023, p. 53)
21. Em 04.10.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG). (DSF de 05/10/2023, p. 110)
22. Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
23. Em 14.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 172/2023-BLDEM). (DSF de 15/11/2023, p. 242)
24. Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM). (DSF de 23/11/2023, p. 139)
25. Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM). (DSF de 29/11/2023, p. 179)
26. Em 05.12.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM). (DSF de 06/12/2023, p. 93)
27. Em 20.12.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 186/2023-BLDEM). (DSF de 21/12/2023, p. 179)
28. Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
29. Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
30. Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).

Secretário(a): Pedro Glukhas Cassar Nunes
Reuniões: Quartas-feiras 14h -
Telefone(s): 3303 3506
E-mail: cra@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (4)

VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) (3)	1. Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) (3)
Senador André Amaral (UNIÃO-PB) (3,18)	2. Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (3)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (3)	3. Senador Cid Gomes (PSB-CE) (3)
Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (3)	4. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (5)
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (3)	5. VAGO (10,13)
VAGO (3,15)	6.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (2)	1. Senador Omar Aziz (PSD-AM) (2)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (2)	2. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (2)
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (2)	3. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (8)
Senador Beto Faro (PT-PA) (2)	4. Senadora Janaína Farias (PT-CE) (2,14)
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (2)	5. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (2)
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (2)	6. VAGO (2,9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) (6)	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1)	1. Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (1)
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1)	2. Senadora Rosana Martinelli (PL-MT) (1,17)
Senador Izalci Lucas (PL-DF) (1,11,12,16)	3. Senador Jorge Seif (PL-SC) (1)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (1)	1. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (1)
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (7)	2. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1)

Notas:

1. Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Carlos Portinho, Eduardo Gomes e Dr. Hiran foram designados membros titulares, e os Senadores Flávio Bolsonaro, Wellington Fagundes, Jorge Seif, Ciro Nogueira e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). (DSF de 08/03/2023, p. 134)
2. Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Jussara Lima, Beto Faro, Teresa Leitão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Lucas Barreto, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 120)
3. Em 07.03.2023, os Senadores Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Confúcio Moura, Fernando Dueire, Carlos Viana e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre, Marcos do Val e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 130)
4. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Carlos Viana Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2023-SACCT). (DSF de 10/03/2023, p. 85)
5. Em 17.03.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 13/2023-BLDEM). (DSF de 18/03/2023, p. 26)
6. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). (DSF de 21/03/2023, p. 73)
7. Em 31.03.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Of. 05/2023-BLPPREP). (DSF de 01/04/2023, p. 18)
8. Em 03.05.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 46/2023-BLRESDEM). (DSF de 04/05/2023, p. 145)
9. Em 14.06.2023, o Senador Flávio Arns deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 69/2023-BLRESDEM). (DSF de 15/06/2023, p. 73)
10. Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM). (DSF de 06/07/2023, p. 264)
11. Em 1º.08.2023, o Senador Eduardo Gomes deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 132/2023-BLVANG). (DSF de 02/12/2023, p. 88)
12. Em 25.10.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 157/2023-BLVANG). (DSF de 26/10/2023, p. 125)
13. Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN). (DSF de 01/11/2023, p. 84)
14. Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

15. Em 22.05.2024, o Senador Izalci Lucas deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 43/2024-BLDEM).
16. Em 22.05.2024, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 26/2024-BLVANG).
17. Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
18. Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).

Secretário(a): Leomar Diniz
Reuniões: Quartas-feiras 11:00 -
Telefone(s): 3303-1120
E-mail: cct@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12) COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA - CDD

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (3)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (15)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (2)	1. VAGO (5,16)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (5)	2. VAGO (5,17)
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (5)	3. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (7)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (7)	4. Senador Weverton (PDT-MA) (10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (6)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (6)
Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido-AP) (6)	2. Senador Omar Aziz (PSD-AM) (6)
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (6,13,14)	3. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (6,13,14)
Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (6,9)	4. Senador Humberto Costa (PT-PE) (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1)	1. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (11)
Senador Magno Malta (PL-ES) (4)	2. Senador Marcos Rogério (PL-RO) (12)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (8)	1. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (8)

Notas:

1. Em 13.06.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 111/2023-BLVANG). (DSF de 14/06/2023, p. 263)
2. Em 13.06.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 79/2023-BLDEM). (DSF de 14/06/2023, p. 260)
3. Em 14.06.2023, a comissão reunida elegeu a Senadora Eliziane Gama Presidente deste colegiado.
4. Em 14.06.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 114/2023-BLVANG). (DSF de 15/06/2023, p. 79; DSF de 15/06/2023, p. 79)
5. Em 14.06.2023, os Senadores Marcos do Val e Soraya Thronicke foram designados membros titulares e os Senadores Oriovisto Guimarães e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 70/2023-BLDEM). (DSF de 15/06/2023, p. 74)
6. Em 14.06.2023, os Senadores Eliziane Gama, Randolfe Rodrigues, Teresa Leitão e Jorge Kajuru foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Fabiano Contarato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 70/2023-BLRESDEM). (DSF de 14/06/2023, p. 81; DSF de 15/06/2023, p. 81)
7. Em 14.06.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 83/2023-BLDEM). (DSF de 15/06/2023, p. 77)
8. Em 14.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular e o Senador Hamilton Mourão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLID/BLALIAN). (DSF de 15/06/2023, p. 71)
9. Em 14.06.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 70/2023-BLRESDEM). (DSF de 15/06/2023, p. 81)
10. Em 15.06.2023, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM). (DSF de 16/06/2023, p. 58)
11. Em 19.06.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 17/2023-BLVANG). (DSF de 20/06/2023, p. 52)
12. Em 20.06.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 115/2023-BLVANG). (DSF de 21/06/2023, p. 366)
13. Em 26.06.2023, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular e os Senadores Teresa Leitão e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
14. Em 14.08.2023, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDEM). (DSF de 15/08/2023, p. 54)
15. Em 20.09.2023, a comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 07/2023-CDD). (DSF de 21/09/2023, p. 166)
16. Em 06.06.2024, o Senador Oriovisto Guimarães deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 4/2024-BLINDEP).
17. Em 07.06.2024, o Senador Alan Rick deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 55/2024-BLDEM).

Secretário(a): Felipe Costa Geraldes

Telefone(s): 3303-3491

E-mail: cdd@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros (PDT-DF) (4)

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (4)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC) (3,23,24)	1. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (3,14)
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (3)	2. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (3,14,22,25)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (3)	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (3,14,20,21)
Senador Giordano (MDB-SP) (3)	4. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (7,14)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (3)	5. Senador Cid Gomes (PSB-CE) (6,14)
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (3)	6. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (9,14,19,22,25)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (2,29,30)	1. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (2,5)
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (2)	2. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (2,5,15,18)	3. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)
Senador Beto Faro (PT-PA) (2,26)	4. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (2,26)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (2)	5. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (2)
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (2)	6. Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) (8)	
Senador Flavio Azevedo (PL-RN) (1,33)	1. Senadora Rosana Martinelli (PL-MT) (1,16,27,28,32)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1,17)	2. Senador Jorge Seif (PL-SC) (1)
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (1)	3. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1)	1. Senador Ireneu Orth (PP-RS) (1,11,12,31)
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (1,10)	2. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (1)

Notas:

1. Em 07.03.2023, os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). (DSF de 08/03/2023, p. 134)
2. Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 120)
3. Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 126)
4. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
5. Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDEM). (DSF de 09/03/2023, p. 54)
6. Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM). (DSF de 16/03/2023, p. 142)
7. Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM). (DSF de 16/03/2023, p. 141)
8. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). (DSF de 21/03/2023, p. 73)
9. Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM). (DSF de 23/03/2023, p. 114)
10. Em 26.04.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN). (DSF de 27/04/2023, p. 86)
11. Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN). (DSF de 28/04/2023, p. 87)
12. Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLID/BLALIAN). (DSF de 09/05/2023, p. 22)
13. Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDEM). (DSF de 17/05/2023, p. 212)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14. Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM). (DSF de 17/05/2023, p. 210)
15. Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
16. Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n° 139/2023-BLVANG). (DSF de 26/08/2023, p. 46)
17. Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2023-BLVANG). (DSF de 30/08/2023, p. 166)
18. Em 30.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 93/2023-BLRESDEM). (DSF de 31/08/2023, p. 162)
19. Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 136/2023-BLDEM). (DSF de 01/09/2023, p. 57)
20. Em 20.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n° 144/2023-BLDEM). (DSF de 21/09/2023, p. 168)
21. Em 21.09.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n° 150/2023-BLDEM). (DSF de 22/09/2023, p. 9)
22. Em 04.10.2023, os Senadores Zequinha Marinho e Plínio Valério foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. n° 159/2023-BLDEM). (DSF de 05/10/2023, p. 111)
23. Em 04.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n° 160/2023-BLDEM). (DSF de 05/10/2023, p. 112)
24. Em 06.10.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n° 164/2023-BLDEM). (DSF de 07/10/2023, p. 33)
25. Em 06.10.2023, os Senadores Plínio Valério e Zequinha Marinho foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. n° 165/2023-BLDEM). (DSF de 07/10/2023, p. 34)
26. Em 25.10.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n° 114/2023-BLRESDEM). (DSF de 26/10/2023, p. 124)
27. Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
28. Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. n° 173/2023-BLVANG). (DSF de 08/11/2023, p. 203)
29. Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM). (DSF de 23/11/2023, p. 139)
30. Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM). (DSF de 29/11/2023, p. 179)
31. Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
32. Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
33. Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior
Reuniões: Quartas-Feiras 09:00 -
Telefone(s): 61 33033284
E-mail: cma@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO BIOMA PANTANAL.

Finalidade: estudar os temas pertinentes à proteção do bioma Pantanal, para propor o aprimoramento da legislação, políticas públicas e outras ações para proteção desse patrimônio nacional.

(Requerimento 13, de 2023 - CMA)

Número de membros: 4 titulares e 4 suplentes

PRESIDENTE: Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (4)

Instalação: 13/03/2024

TITULARES	SUPLENTES
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1)	1. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (1)
Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (1)	2. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (2)
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1)	3. Senador Jorge Seif (PL-SC) (3)
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (1)	4. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (5)

Notas:
1. Em 30.11.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Margareth Buzetti, Tereza Cristina e Jayme Campos foram designados membros titulares, e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, para compor este colegiado (Of. nº 200/2023-CMA).
2. Em 07.03.2024, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, para compor este colegiado (Of. nº 04/2024-CMA).
3. Em 12.03.2024, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, para compor este colegiado (Of. nº 05/2024-CMA).
4. Em 13.03.2024, a Subcomissão reunida elegeu o Senador Wellington Fagundes e a Senadora Tereza Cristina Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
5. Em 13.03.2024, a Senadora Damares Alves foi designada membro suplente, para compor este colegiado (Of. nº 13/2024-CMA).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior
Reuniões: Quartas-Feiras 09:00 -
Telefone(s): 61 33033284
E-mail: cma@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA DISCUTIR E ANALISAR O MERCADO DE ATIVOS AMBIENTAIS BRASILEIROS

Finalidade: discutir e analisar, no prazo de 90 (noventa) dias, o mercado de ativos ambientais brasileiros no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal.

(Requerimento 53, de 2023 - CMA)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (2)

Instalação: 13/03/2024

Prazo final: 11/06/2024

Prazo prorrogado: 05/08/2024

TITULARES	SUPLENTES
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (1)	1. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (1)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (1)	2. Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (1)	3. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (3)
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (1)	4. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (4)
Senador Jorge Seif (PL-SC) (1)	5.

Notas:
1. Em 06.03.2024, os Senadores Jorge Kajuru, Sérgio Petecão, Plínio Valério, Carlos Viana e Jorge Seif foram designados membros titulares e as Senadoras Damares Alves e Tereza Cristina, membros suplentes, para compor este colegiado (Of. nº 03/2024-CMA).
2. Em 13.03.2024, a Subcomissão reunida elegeu o Senador Jorge Kajuru Presidente deste colegiado (Of. nº 01/2024 - CMAATIVOS).
3. Em 13.03.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, para compor este colegiado (Of. nº 14/2024-CMA).
4. Em 09.05.2024, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, para compor este colegiado (Of. nº 87/2024-CMA).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior
Reuniões: Quartas-Feiras 09:00 -
Telefone(s): 61 33033284
E-mail: cma@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14) COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (4)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (3)	1. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3)
Senador André Amaral (UNIÃO-PB) (3,6,22)	2. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (3,10)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (3)	3. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (3)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (3)	4. Senadora Leila Barros (PDT-DF) (3)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (3)	5. Senador Izalci Lucas (PL-DF) (3)
Senador Weverton (PDT-MA) (3)	6. Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (14)
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (3)	7. Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) (15,20)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (2)	1. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (2)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (2)	2. Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (2)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (2,21)	3. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (2)
Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (2,16,17)	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (2)	5. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (2)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (2)	6. Senadora Janaína Farias (PT-CE) (2,18)
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (5)	7. Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) (7)	
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (1)	1. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1)
Senador Jorge Seif (PL-SC) (1)	2. Senador Magno Malta (PL-ES) (11)
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (9)	3. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (12)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)	1. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (1)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1)	2. Senador Ireneu Orth (PP-RS) (13,19)

Notas:

1. Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). (DSF de 08/03/2023, p. 134)
2. Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 120)
3. Em 07.03.2023, os Senadores Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM). (DSF de 08/03/2023, p. 126)
4. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
5. Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM). (DSF de 09/03/2023, p. 52)
6. Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM). (DSF de 16/03/2023, p. 141)
7. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). (DSF de 21/03/2023, p. 73)
8. Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM). (DSF de 23/03/2023, p. 113)
9. Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG). (DSF de 23/03/2023, p. 116)
10. Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM). (DSF de 23/03/2023, p. 112)
11. Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG). (DSF de 29/03/2023, p. 105)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG). (DSF de 29/03/2023, p. 106)
13. Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP). (DSF de 13/04/2023, p. 119)
14. Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM). (DSF de 13/04/2023, p. 120)
15. Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM). (DSF de 03/06/2023, p. 34)
16. Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
17. Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
18. Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
19. Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
20. Em 25.04.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 79/2024-GLPODEMOS).
21. Em 20.06.2024, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2024-BLRESDEM).
22. Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).

Secretário(a): Waldir Bezerra Miranda
Reuniões: Quintas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): (61) 3303-2315
E-mail: csp@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15) COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL - CCDD

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (5)

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (5)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (3,10,11)	1. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (7)
Senador André Amaral (UNIÃO-PB) (7,29)	2. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (7)
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) (7)	3. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (8,26)
Senador Giordano (MDB-SP) (8)	4. Senador Izalci Lucas (PL-DF) (10)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (8)	5. Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) (8)
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (8)	6. Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (16,22,28)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (1)	1. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (1)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (1)	2. Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (1,23,24)
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (1)	3. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (1)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (4)	4. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (4,13,18)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (4,13,18)	5. Senador Humberto Costa (PT-PE) (4,13,19)
Senador Flávio Arns (PSB-PR) (4)	6. Senador Beto Faro (PT-PA) (20)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (2)	1. Senador Magno Malta (PL-ES) (6)
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2,17)	2. Senador Jorge Seif (PL-SC) (12,17,21,25,27)
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (2)	3. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (15)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (9,14)	1. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (9)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (9)	2. Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (9)

Notas:

1. Em 13.06.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Zenaide Maia e Nelsinho Trad foram designados membros titulares e os Senadores Angelo Coronel, Margareth Buzetti e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDEM). (DSF de 14/06/2023, p. 256)
2. Em 13.06.2023, os Senadores Eduardo Gomes, Wellington Fagundes e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLVANG). (DSF de 14/06/2023, p. 264)
3. Em 13.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (of. 80/2023 BLDEM). (DSF de 14/06/2023, p. 261)
4. Em 13.06.2023, os Senadores Rogério Carvalho, Paulo Paim e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito e Fabiano Contarato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDEM). (DSF de 14/06/2023, p. 258)
5. Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
6. Em 14.06.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLVANG). (DSF de 15/06/2023, p. 78)
7. Em 14.06.2023, os Senadores Efraim Filho e Davi Alcolumbre foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Alan Rick membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM). (DSF de 15/06/2023, p. 74)
8. Em 14.06.2023, os Senadores Giordano, Veneziano Vital do Rêgo e Zequinha Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Jader Barbalho e Rodrigo Cunha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM). (DSF de 15/06/2023, p. 77)
9. Em 14.06.2023, os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Esperidião Amin e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 30/2023-GABLID/BLALIAN). (DSF de 15/06/2023, p. 71)
10. Em 15.06.2023, o Senador Izalci Lucas deixou a vaga de titular e passa a ocupar a comissão como membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 87/2023-BLDEM). (DSF de 16/06/2023, p. 57)
11. Em 15.06.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM). (DSF de 16/06/2023, p. 58)
12. Em 19.06.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 18/2023-BLVANG). (DSF de 20/06/2023, p. 53)
13. Em 26.06.2023, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular e os Senadores Paulo Paim e Beto Faro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14. Em 05.07.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 33/2023-GABLID/BLALIAN). (DSF de 06/07/2023, p. 260)
15. Em 05.07.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 124/2023-BLVANG). (DSF de 06/07/2023, p. 266)
16. Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM). (DSF de 06/07/2023, p. 264)
17. Em 10.08.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. n° 136/2023-BLVANG). (DSF de 10/08/2023, p. 69)
18. Em 14.08.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDEM). (DSF de 15/08/2023, p. 54; DSF de 30/08/2023, p. 164)
19. Em 29.08.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 92/2023-BLRESDEM). (DSF de 30/08/2023, p. 164)
20. Em 12.09.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 98/2023-BLRESDEM). (DSF de 13/09/2023, p. 216)
21. Em 24.10.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. n° 158/2023-BLVANG). (DSF de 25/10/2023, p. 196)
22. Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
23. Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM). (DSF de 23/11/2023, p. 139)
24. Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM). (DSF de 29/11/2023, p. 179)
25. Em 07.02.2023, o Senador Romário deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 03/2024-BLVANG).
26. Em 29.02.2024, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jader Barbalho, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 09/2024-BLDEM).
27. Em 20.03.2024, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLVANG).
28. Em 25.04.2024, o Senador Sergio Moro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 24/2024-BLDEM).
29. Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).

Secretário(a): Antônio Oscar Guimarães Lossio
Telefone(s): 3303-2554
E-mail: ccdd@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

15.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA DEBATER A DESIGUALDADE E A EXCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL

Finalidade: Debater a temática relacionada à desigualdade e à exclusão digital no Brasil.

(Requerimento 3, de 2024 - CCDD)

Número de membros: 8 titulares e 8 suplentes

Secretário(a): Antônio Oscar Guimarães Lossio
Telefone(s): 3303-2554
E-mail: ccdd@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

15.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA VIABILIZAR O SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Finalidade: viabilizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a criação de proposta legislativa que instale, em todo o Brasil, Juizados Especiais de Crimes Cibernéticos.

(Requerimento 9, de 2023 - CCDD)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Antônio Oscar Guimarães Lossio
Telefone(s): 3303-2554
E-mail: ccdd@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16) COMISSÃO DE ESPORTE - CEsp

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senador Romário (PL-RJ) (5)

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (5)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador André Amaral (UNIÃO-PB) (6,12,20)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (4)
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) (7,15)	2. Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (6)
Senador Fernando Farias (MDB-AL) (7)	3. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (7)
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (9)	4. Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (1)	1. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (1)
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (1)	2. Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (1)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (3,11)	3. Senador Paulo Paim (PT-RS) (3,11)
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (1)	4.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Romário (PL-RJ) (2)	1. Senadora Rosana Martinelli (PL-MT) (10,13,17,18,19)
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (2)	2. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (10)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (8)	1. Senador Dr. Hiran (PP-RR) (8,14,16)

Notas:

1. Em 13.06.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Jorge Kajuru foram designados membros titulares e o Senadores Lucas Barreto e Mara Gabrilli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDEM). (DSF de 14/06/2023, p. 256)
2. Em 13.06.2023, os Senadores Romário e Carlos Portinho foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 110/2023-BLVANG). (DSF de 14/06/2023, p. 262)
3. Em 13.06.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular e o Senador Humberto Costa, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDEM). (DSF de 14/06/2023, p. 258)
4. Em 13.06.2023, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 78/2023-BLDEM). (DSF de 14/06/2023, p. 259)
5. Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Jorge Kajuru, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
6. Em 14.06.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM). (DSF de 15/06/2023, p. 74)
7. Em 14.06.2023, os Senadores Carlos Viana e Fernando Farias foram designados membros titulares e os Senadores Zequinha Marinho e Fernando Dueire membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM). (DSF de 15/06/2023, p. 77)
8. Em 14.06.2023, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Laércio Oliveira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLID/BLALIAN). (DSF de 15/06/2023, p. 71)
9. Em 15.06.2023, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM). (DSF de 16/06/2023, p. 58)
10. Em 16.06.2023, os Senadores Wellington Fagundes e Eduardo Girão foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 116/2023-BLVANG). (DSF de 17/06/2023, p. 17)
11. Em 26.06.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Paulo Paim, que passa à suplência, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
12. Em 30.06.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 105/2023-BLDEM). (DSF de 01/07/2023, p. 10)
13. Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG). (DSF de 08/07/2023, p. 35)
14. Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN). (DSF de 31/08/2023, p. 164)
15. Em 26.09.2023, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 152/2023-BLDEM). (DSF de 27/09/2023, p. 94)
16. Em 03.10.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 54/2023-BLALIAN). (DSF de 04/10/2023, p. 160)
17. Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN). (DSF de 01/11/2023, p. 84)
18. Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLVANG). (DSF de 08/11/2023, p. 202)
19. Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

20. Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).

Secretário(a): Flávio Eduardo De Oliveira Santos
Reuniões: Quartas-feiras 10:30 -
Telefone(s): 3303-2540
E-mail: cesp@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADOR	CARGO
Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC)	CORREGEDOR

Atualização: 27/06/2017

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035258
E-mail: naot@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT)

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga (MDB-AM)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995
2ª Eleição Geral: 30/06/1999
3ª Eleição Geral: 27/06/2001
4ª Eleição Geral: 13/03/2003
5ª Eleição Geral: 23/11/2005
6ª Eleição Geral: 06/03/2007
7ª Eleição Geral: 14/07/2009
8ª Eleição Geral: 26/04/2011
9ª Eleição Geral: 06/03/2013
10ª Eleição Geral: 02/06/2015
11ª Eleição Geral: 30/05/2017
12ª Eleição Geral: 18/09/2019
13ª Eleição Geral: 21/03/2023

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT)	1. Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido-AP)
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM)	3. Senador Jader Barbalho (MDB-PA)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL)	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)	5. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG)
Senador Weverton (PDT-MA)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)	
Senador Otto Alencar (PSD-BA)	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
Senador Omar Aziz (PSD-AM)	2. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN)	3. Senador Lucas Barreto (PSD-AP)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES)	4. Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO)	5. Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Magno Malta (PL-ES)	1.
Senador Jorge Seif (PL-SC)	2.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dr. Hiran (PP-RR)	1. Senador Ciro Nogueira (PP-PI)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS)	2. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF)
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC)	

Atualização: 21/03/2023

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035258
E-mail: naot@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

3) CONSELHO DO DIPLOMA BERTHA LUTZ

(Resolução do Senado Federal nº 02, de 2001)

1ª Designação: 03/12/2001
2ª Designação: 26/02/2003
3ª Designação: 03/04/2007
4ª Designação: 12/02/2009
5ª Designação: 11/02/2011
6ª Designação: 11/03/2013
7ª Designação: 26/11/2015

Atualização: 08/02/2017

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

4) CONSELHO DA COMENDA DE DIREITOS HUMANOS DOM HÉLDER CÂMARA

(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2010)

1ª Designação: 30/11/2010
2ª Designação: 14/03/2011
3ª Designação: 21/03/2012
4ª Designação: 11/03/2013
5ª Designação: 20/05/2014
6ª Designação: 04/03/2015

Atualização: 11/11/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo Principal - Térreo
Telefone(s): 3303-713
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

5) CONSELHO DO PRÊMIO MÉRITO AMBIENTAL

(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2012)

1ª Designação: 12/09/2012
2ª Designação: 11/03/2013

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

6) CONSELHO DA COMENDA DORINA DE GOUVÊA NOWILL

(Resolução do Senado Federal nº 34, de 2013)

1ª Designação: 22/08/2013
2ª Designação: 01/07/2015

Atualização: 18/10/2016

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Senado Federal - Ed. Principal - Térreo
Telefone(s): 3303-5713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

7) CONSELHO DA COMENDA SENADOR ABDIAS NASCIMENTO

(Resolução do Senado Federal nº 47, de 2013)

1ª Designação: 20/12/2013
2ª Designação: 16/09/2015

Atualização: 11/11/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

8) PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995)

Número de membros: 5 titulares

COORDENADOR:

1ª Designação: 16/11/1995
2ª Designação: 30/06/1999
3ª Designação: 27/06/2001
4ª Designação: 25/09/2003
5ª Designação: 26/04/2011
6ª Designação: 21/02/2013
7ª Designação: 06/05/2015

SENADOR	BLOCO / PARTIDO
VAGO	Procurador do Senado

Atualização: 03/02/2017

Secretaria-Geral da Mesa
NAOT
Telefone(s): 33035714

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN)	PROCURADORA

Atualização: 30/03/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005)

SENADOR	CARGO
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (1)	OUVIDOR-GERAL

Atualização: 11/02/2023

Notas:
1. Portaria do Presidente nº 1, de 2023, designa o Senador PLÍNIO VALÉRIO, como Ouvidor-Geral do Senado Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

11) CONSELHO DO PROJETO JOVEM SENADOR

(Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2011)

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

1ª Designação: 14/03/2011
2ª Designação: 21/03/2012
3ª Designação: 11/03/2013
4ª Designação: 26/03/2014
5ª Designação: 01/07/2015

Atualização: 29/11/2016

Notas:
1. Ato do Presidente - nº 9, de 2023.

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

12) COMENDA REI PELÉ

(Resolução do Senado Federal nº 4, de 2023.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

13) COMENDA NISE MAGALHÃES DA SILVEIRA
(Resolução do Senado Federal nº 43, de 2016)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 3303-5713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

14) CONSELHO DO PRÊMIO ADOÇÃO TARDIA - GESTO REDOBRADO DE CIDADANIA

(Resolução do Senado Federal n° 17, de 2021)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

15) COMENDA SANTA DULCE DOS POBRES
(Resolução do Senado Federal nº 25, de 2020)

Secretaria Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16) CONSELHO DO PRÊMIO JOVEM EMPREENDEDOR

(Resolução do Senado Federal nº 31, de 2016)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

17) CONSELHO DO PRÊMIO TRÂNSITO SEGURO - GESTO REDOBRADO PARA O FUTURO

(Resolução do Senado Federal nº 29, de 2023.)

PRESIDENTE:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

18) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCUDO

(Resolução do Senado Federal nº 7, de 2018)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

19) COMENDA MISSIONÁRIOS DANIEL BERG E GUNNAR VINGREN

(Resolução do Senado Federal nº 3, de 2023.)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

20) COMENDA DO MÉRITO FUTEBOLÍSTICO ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

(Resolução do Senado Federal nº 27, de 2017)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

21) CONSELHO DO PRÊMIO CHICO MENDES

(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2020.)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

22) CONSELHO DA COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO

(Resolução do Senado Federal nº 8, de 2015)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

23) CONSELHO DO DIPLOMA PAUL SINGER

(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

24) COMENDA DE INCENTIVO À CARIDADE CHICO XAVIER

(Resolução do Senado Federal nº19, de 2020.)

Secretaria Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

25) MEDALHA MARIA QUITÉRIA

(Resolução do Senado Federal nº 40, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

26) PRÊMIO DE EFICIÊNCIA EDUCACIONAL FLORESTAN FERNANDES

(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

27) CONSELHO DO PRÊMIO SENADO FEDERAL DE HISTÓRIA DO BRASIL

(Resolução do Senado Federal nº 36, de 2008)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

28) MEDALHA DE MÉRITO EDUCACIONAL DARCY RIBEIRO

(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

29) CONSELHO DO PRÊMIO JORNALISTA ROBERTO MARINHO DE MÉRITO JORNALÍSTICO

(Resolução do Senado Federal nº 08, de 2009)

1ª Designação: 01/07/2015

Atualização: 01/06/2016

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.116225/2024-34-2 (ANEXO: 002)

30) COMENDA ZILDA ARNS

(Resolução do Senado Federal nº 21, de 2017)

Número de membros: 0 titulares

Secretaria Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 5713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C1C1F90061D548.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.